



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo



www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br



EXERCÍCIO DE 2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE Nº 005/2024

SÍNTESE DO OBJETO: **Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste Instrumento.**

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta Câmara, eu, **Thaís Andrade Lucas**, autuei a autorização e demais documentos que seguem.

THAÍS ANDRADE LUCAS

Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Poder Legislativo



www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br

PORTARIA Nº 036/2023



**“NOMEIA SERVIDORA PARA CARGO
QUE MENCIONA”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Nomear a Senhora Thaís Andrade Lucas para ocupar o cargo de Agente de Contratação, nos termos da Lei nº 2.292/2023.

Art. 2º Para ocorrer à despesa resultante desta nomeação, a Câmara Municipal utilizará a dotação pertinente de seu orçamento.

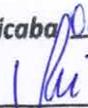
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 23 de outubro de 2023.


SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES
Presidente da Câmara

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba, 02/10/2023


Diretor (a) Geral





PORTARIA Nº. 020/2024



NOMEIA MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designadas como membros da equipe de apoio do agente de contratação as servidoras abaixo relacionadas:

Equipe de Apoio: Lúcia Aparecida dos Santos e Adriele Adilaine Costa.

Art. 2º - Fica designada como suplente de qualquer um dos membros da equipe de apoio, a servidora Júnia do Rosário Maia Vieira.

Art. 3º - Os trabalhos das servidoras ora nomeadas deverão ser executados conforme as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133-2021.

Art. 4º - A investidura dos membros supracitados terá vigência a partir da data de publicação desta Portaria até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 01 de abril de 2024.

SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES *Confere com o Original e Dou Fé*

Presidente da Câmara

Rio Piracicaba, 02/07/24

[Signature]
Diretor (a) Geral
Câmara Municipal
Rio Piracicaba

[Signature]



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

1. Identificação do requisitante	
Requisitante:	Gabinete do Presidente
Responsável pela demanda:	Sebastião Rômulo Linhares
Matrícula:	
E-mail institucional:	camararp@camararp.mg.gov.br
Telefone:	(31) 3854-1353

2. Identificação da demanda	
Objeto:	Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria na implantação e Capacitação da Lei de Licitação – Lei 14.133/2021, para a Câmara Municipal de Rio Piracicaba, no exercício de 2024.
Quantidade:	05
Unidade de medida:	mensal

3. Justificativa	
Faz-se necessária a pretendida contratação considerando a necessidade de adequação e capacitação dos servidores mediante alteração da de Licitações, visando o bom andamento da execução das atividades administrativas e licitatórias realizadas pelos servidores do Legislativo Municipal, especialmente os lotados no setor da área de Licitação e Contratos.	

4. Alinhamento estratégico	
Não possui.	



5. Estimativa preliminar do valor da contratação (procedimento simplificado)

Valor unitário estimado R\$ 12.500,00

Valor Total estimado:.....R\$ 62.500,00
(Sessenta e dois mil e quinhentos reais)

Estimativa de preços anexa, de acordo com o art. 23, I, da Lei 14.133/2021.

6. Indicação da dotação orçamentária

01.201.01031.0001.4.002.3.3.90.39.00-D0019

7. Data pretendida para a conclusão da contratação

A presente contratação deverá ser formalizada até 29/03/2024, de modo a permitir o início da execução do objeto em tempo hábil.

8. Vinculação ou dependência com outra contratação

Não há vinculação ou dependência desta contratação em relação a outra; ou

Há vinculação ou dependência desta contratação em relação a seguinte:

9. Prioridade da contratação

A contratação possui o seguinte grau de prioridade:



Alta;

Média; ou

Baixa.



10. Autorização

Submeto para análise e deliberação a inclusão da demanda no plano de contratações anual (PCA) do ano de 2024.

19/12/2023

Câmara Municipal

(Chefe ou diretor da área requisitante)

Rio Piracicaba

Handwritten signature



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 000023/2023

Última atualização 28/08/2023

Local: Itacaré/BA **Órgão:** MUNICIPIO DE ITACARE **Unidade compradora:** 13846902000195 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, a **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta

Modo de Disputa: Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 28/08/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 13846902000195-1-000041/2023 **Fonte:** E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Objeto:

Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na área de licitações, incluindo planejamento de compras e fase preparatória, conforme legislação vigente e a nova lei de licitações e contratos.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 150.000,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria	12	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página



[← Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.economia.gov.br>

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Handwritten signature



TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste Instrumento.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES ESTIMADOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO INTERN O	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.		Serviço	5 meses	R\$ 13.000,00	R\$ 65.000,00

2.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

Handwritten signature



2.2. Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros/as potenciais prestadores/as dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

2.4. A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão n.º 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. *quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)*”.

2.5. Para tanto, juntou-se ao processo outras contratações com objeto similares com a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica feitas pela empresa Cunha Pereira & Massara Advogados Associados, ficando demonstrado, portanto, a compatibilidade do preço de mercado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. Da necessidade e justificativa da contratação

A necessidade da contratação dos serviços especializados em questão é evidenciada pela complexidade e especificidade da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e pela demanda contínua por orientação técnica e auxílio para correta implementação das suas disposições. Além disso, a orientação aos servidores da Câmara Municipal é essencial para o adequado cumprimento das novas exigências legais.

O setor de Compras, Licitações e Contratos tem, como uma de suas funções precípuas, o dever de viabilizar as licitações da Câmara Municipal de Rio Piracicaba. Atualmente, toda a Administração Pública passa por processo de transição das leis que regem e ditam as regras gerais de licitações, razão pela qual



surgiu para o ente legislativo a necessidade de assessoramento por profissionais que possuam expertise no assunto.

Embora a Nova Lei de Licitações e Contratos esteja plenamente implantada na Câmara Municipal de Rio Piracicaba, esta Casa Legislativa demanda a prestação de serviços contínuos de assessoria e consultoria na área de Licitações e Contratos Administrativos, sendo necessário acompanhamento contínuo das jurisprudências dos Tribunais pelos próximos meses, o que será de suma importância para que os entes e órgãos façam a transição e as adaptações da melhor maneira, de modo a evitar futuras responsabilizações dos agentes envolvidos no processo licitatório.

Desse modo, a orientação e consultoria especializada a todos os servidores da Câmara Municipal contribuirão para a redução de riscos, erros e omissões nos processos licitatórios e contratos da Casa Legislativa, evitando potenciais impugnações, recursos administrativos e litígios que possam comprometer a eficiência da Administração Pública.

3.2. Do enquadramento como serviços especializados

O serviço a ser contratado é considerado técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

4. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

4.1. Para o atendimento da necessidade e após a análise das soluções possíveis, constatou-se que a Contratação de Assessoria híbrida é a melhor escolha, de forma a promover treinamentos direcionado às necessidades da Câmara Municipal, além de não desviar servidores da Procuradoria e da Controladoria de suas funções.

4.2. Ademais, em consulta a outras contratações realizadas por entes e órgãos públicos foi possível verificar que usualmente se tem contratado escritórios de advocacia para assessoria e treinamentos *in loco*.

4.3. Diante disto, todas as características do serviço são imprescindíveis ao atendimento das necessidades do Município, não havendo nenhuma especificação que aumente seu preço sem a devida contrapartida desse benefício à Administração.



4.4. Por fim, a escolha do escritório “Cunha Pereira & Massara Advogados Associados” se deu diante de sua notória especialização na área, comprovada por meio de contratos assinados com objetos semelhantes ao da presente contratação. Além disso, o escritório possui em seu corpo técnico advogados reconhecidos e com experiência em dar aulas e dar treinamentos.

5. DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

5.1. O prazo contratual será desde a data da assinatura do contrato até 31/12/2024, de modo a abranger todas as etapas do contrato, podendo ser prorrogado até os limites permitidos pela Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021.

6. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Subcontratação

6.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

6.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

7. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

7.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

7.1.1. Início da execução do objeto: Após a assinatura do contrato.

7.1.2. Durante a vigência contratual a Contratada deverá executar os seguintes serviços para a Câmara Municipal:

- a) Revisão e sugestões de adequação dos atos preparatórios das licitações;



- b) Saneamento das dúvidas durante os procedimentos licitatórios;
- c) Consultoria constante sobre as normas licitatórias em vigor;
- d) Auxílio consultivo na execução de contratos;
- e) Acompanhamento e orientação quanto às novidades jurisprudenciais;
- f) Acompanhamento e orientação quanto às regulamentações que os Municípios, Estados e União expedirem;
- g) Comparecimento presencial na Câmara Municipal para sanar dúvidas e revisar documentos;
- h) Eventuais capacitações que se fizerem necessárias.

7.1.3. A Contratada deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual, conforme disposto neste Termo de Referência.

7.1.4. Os serviços serão executados pelos consultores técnicos da proponente referenciados acima, com direito a visitas técnicas na sede da Contratada, pelo menos 01 (uma) vez por semana, através da elaboração de documentos consultivos, proposições, pareceres e orientações, solicitados por e-mail, ligações e *Whatsapp*.

7.1.5. O prazo de entrega dos serviços solicitados será de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da solicitação, desde que outro prazo não tenha sido combinado entre as partes.

Local da prestação dos serviços

7.2. Os serviços serão prestados na sede da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, situada na **Avenida Dom Joaquim Silvério, nº 174, Bairro Centro, Rio Piracicaba/MG - CEP: 35.940-000.**

Especificação da garantia do serviço

7.3. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



8. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO OU DO INSTRUMENTO EQUIVALENTE

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal n.º 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, desde que devidamente justificadas e anotadas tais circunstâncias, mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 117, *caput*).

8.6.1. Nos termos do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, fica designado como representante, para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, a servidora: **Adrielle Adilaine Costa**.



8.6.1.1. Na ausência do fiscal titular do contrato fica designado como substituto a servidora: **Eliane Augusto Pereira**.

8.7. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

8.7.1. O fiscal do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 117, §1º).

8.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

8.7.3. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

8.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

8.7.5. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

8.7.6. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas.

8.8. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



8.8.1. Caso ocorram descumprimentos das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

8.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.9.1. A gestão do contrato será realizada pela servidora **Eliane Augusto Pereira**.

8.9.2. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.9.3. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.10. O fiscal deverá enviar a documentação pertinente ao setor de compras para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

8.11. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.



8.11.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

9.1. A avaliação da execução do objeto utilizará Instrumento de Medição ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços.

9.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

9.1.1.1. Não produziu os resultados acordados;

9.1.1.2. Deixou de executar, ou não executou com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

9.1.1.3 Deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.2. A utilização do Instrumento de Medição não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

Do recebimento

9.3. Os serviços serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, pelo(s) fiscal(is), mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei Federal n.º 14.133).

9.3.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.



9.4. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

9.4.1. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

9.4.2. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei Federal n.º 14133/2021).

9.4.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

9.4.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

9.5. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento provisório, pelo(s) fiscal(is), após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo, quando for cabível, devendo:

9.5.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais



pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

9.5.2. Comunicar à empresa para que emita Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização; e

9.5.3. Enviar a documentação pertinente ao setor responsável para a formalização dos procedimentos e para o pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

9.6. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ocorrer dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

9.7. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei Federal n.º 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

9.8. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

9.9. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

9.10. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, a liquidação ocorrerá após o ateste do recebimento definitivo.

9.11. Para fins de liquidação, o fiscal deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:



- a) O prazo de validade;
- b) A data da emissão;
- c) Os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) O período respectivo de execução do contrato;
- e) O valor a pagar; e
- f) Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

9.12. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

9.13. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

9.14. A Administração deverá verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no neste Instrumento, identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

9.15. Constatando-se a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

9.16. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto a inadimplência do contratado, bem como quanto a existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.



9.17. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

9.18. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

Prazo de pagamento

9.19. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do adimplemento da obrigação, e ateste da(s) Nota(s) Fiscal(is).

9.20. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de **0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano**, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

Forma de pagamento

9.21. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado ou por meio de boleto, a critério da Câmara Municipal.



9.22. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.23. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.23.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

9.24. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

10.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Fundamentação Legal

10.2. A presente contratação está fundamentada na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10.3. O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, Letra "c", da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III -



contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
c) *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Exigências de Habilitação

As exigências de habilitação a serem atendidas pelo fornecedor são aquelas discriminadas nos itens a seguir:

Habilitação jurídica

- Inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitações fiscal, social e trabalhista

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade relativa à seguridade social, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;



- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Qualificação Econômico-Financeira

- Certidão Negativa de Falência e Concordata da empresa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Qualificação Técnica

- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação.

A comprovação de aptidão será feita por:

- Cópia de contratos de prestação de serviços anteriores ou atuais prestados a pessoas jurídicas de direito público que contenham objetos afetos aos temas que envolvem a gestão pública municipal;
- Apresentação de currículo profissional e dos documentos comprobatórios da escolaridade apontada e dos serviços executados;



- Apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando que os executores do objeto contratual realizam atividades pertinentes aos temas que envolvem a gestão pública municipal;
- Qualquer outro documento apto a comprovar a notória especialização da contratada.

A Contratada disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

9. DA EMPRESA A SER CONTRATADA

CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 04.894.199/0001-08, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 1571, Sala n.º 1101, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

O escritório de Advocacia Cunha Pereira & Massara Advogados Associados foi fundado pelo advogado Fausto Vieira da Cunha Pereira, graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos em 1983 e pós-graduado em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Há 40 anos, atua em Direito Público Municipal e foi um dos responsáveis pela implantação do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado de Minas Gerais e do município de Belo Horizonte.

A contratação dar-se-á por inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto do Art. 74, III, "c" da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo em vista a natureza técnica dos serviços, a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto da prestação de serviços.

10. DA EQUIPE TÉCNICA

Os serviços mencionados no presente Termo de Referência serão prestados e coordenados pelo Advogado Gabriel Senra da Cunha Pereira, Mestre em Direito Público e pós-graduado em Direito Processual pela PUC-MG e professor universitário na área de Direito Contratual.



Advogada Lis Verônica de Souza Moreira, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2011), pós-graduada em Direito Público (2013) e Direito de Empresa (2015), autora do capítulo “Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva” no livro “Responsabilidade Civil do Estado no Ordenamento Jurídico e na Jurisprudência Atuais”, ISBN 978-85-384-0363-0 (Ed. Del Rey, 2014);

Advogado Fausto Vieira da Cunha Pereira, graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos em 1983 e pós-graduado em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, em 1995. Atua na área de licitações e contratos administrativos desde 1983, tendo exercido as funções de Assessor Técnico da atual Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Prefeitura de Belo Horizonte, Superintendente Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais, Chefe do Departamento Jurídico da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, Procurador Geral da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do município de Belo Horizonte.

Advogado Hudson de Oliveira Cambraia, formado há 13 anos, mestre em Direito Público e pós-graduado em ciências criminais, há muitos anos atuante em gestão pública e administrativa. Possui ainda formação em Privacidade de Dados e Sistemas de Segurança da Informação pela Privacy Academy/IBM (2019), certificação internacional em Segurança da Informação e Proteção de Dados pela EXIN (2019). Possui larga experiência em Direito Público, Constitucional, Administrativo, Processo Legislativo, Controle de Constitucionalidade e Orçamento Público. Foi professor universitário e membro de grupos de pesquisa e estudos nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Econômico e Ensino Jurídico.

Advogada Fernanda Letícia de Oliveira Santana, pós-graduanda em Direito Digital, Gestão da Inovação e Propriedade Intelectual, pela PUC-MG. Possui importante experiência na Administração Pública, tendo atuado na Prefeitura Municipal de Betim, com licitações e contratos administrativos, e na Prefeitura Municipal de Contagem, na área tributária. Também trabalhou no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais e no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.



11. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta dos seguintes recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Rio Piracicaba:

01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019.

11.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento, nos casos em que houver necessidade.

12. DA PUBLICIDADE

12.1. O extrato do contrato oriundo deste instrumento, quando houver, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como no site oficial da Câmara Municipal de Rio Piracicaba: <https://camararp.mg.gov.br/>.

12.2. A CONTRATADA ao participar do certame está ciente que a íntegra do contrato, bem como de eventual Termo Aditivo, será publicada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Rio Piracicaba e que tal publicação não fere nenhum dispositivo da Lei Federal n.º 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP).

Rio Piracicaba, 10 de julho de 2024.

(Chefe ou Diretor da área requisitante)



INFORMAÇÕES DE ESTIMATIVA DE CUSTOS

Diante do pedido do gabinete da presidência referente a Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, objetivando a instrução do processo, informamos que foram realizados orçamentos/pesquisa de mercado sobre os preços praticados para o objeto desta Inexigibilidade de Licitação, estimando-se o montante total em R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais). Assim, solicito a informação da existência de estimativa de custos para a referida despesa.

Data: 02/07/2024

Thaís Andrade Lucas
THAÍS ANDRADE LUCAS
Agente de Contratação

Diante da solicitação de Informações de Estimativa De Custos referente a Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, objetivando a instrução do processo, informo que:

Há recursos financeiros

Não há recursos financeiros

Data: 02/07/2024

Adrielle Adilaine Costa
ADRIELE ADILAINE COSTA
Diretora Geral



PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Diante do pedido do gabinete da presidência referente a: Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, objetivando a instrução do processo, informamos que este se dará pelo processo de inexigibilidade, estimando-se o montante total em R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais). Assim, solicito a informação de recurso orçamentário para a previsão da referida despesa.

Data: 02/07/2024


THAÍS ANDRADE LUCAS
Agente de Contratação

Informamos que existe previsão de recursos orçamentários à conta da dotação nº

01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019.

Data: 02/07/2024


LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Contabilidade e Pessoal



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 006/2024.



REQUISIÇÃO

Considerando que, a Câmara Municipal necessita para manter o bom funcionamento dos seus serviços a Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, é que se faz jus à mencionada contratação.

Considerando também que o trabalho a ser desempenhado pelo escritório contratado consistirá, inicialmente, na prestação de serviços contínuos de assessoria e consultoria na área de Licitações e Contratos Administrativos, considerando o necessário acompanhamento constante das jurisprudências dos Tribunais pelos próximos meses, o qual será de suma importância para que os entes e órgãos façam a transição e as adaptações da melhor maneira, de modo a evitar futuras responsabilizações dos agentes envolvidos no processo licitatório.

Venho REQUISITAR autorização para Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Piracicaba, 02 de julho de 2024.


THAIS ANDRADE LUCAS
Agente de Contratação



AUTORIZAÇÃO

Estando cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 14.133/21, AUTORIZO a abertura do procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade para: **Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.** Em atendimento ao disposto nos termos da alínea C do inciso III do art.74 da Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 152 de 29 de dezembro de 20, declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Rio Piracicaba/MG, 02 de julho de 2024.

SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES

Presidente da Câmara



AVISO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO N° 033/2024
DISPENSA N° 005/2024
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL



PREÂMBULO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.943.467/0001-70, com sede administrativa na Av. Dom Joaquim Silvério, nº 174 - Centro, Rio Piracicaba/MG, neste ato representada por seu Presidente, **SR. SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES**, inscrito no CPF sob o nº 977.315.956-68 e RG nº MG 7.122.707, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Avenida Padre Joaquim Saturnino de Freitas, n.º 668 – Bairro de Fátima, Rio Piracicaba/MG, visando o atendimento ao Art. 75, inciso II, §3º da Lei Federal n.º 14.133/2021; torna público o processo de Dispensa destinada a Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos da alínea C do inciso III do art.74 da Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 152 de 29 de dezembro de 2021 diante das condições e do fundamento legal expresso no presente processo, observando prazos e condições a seguir e demais normas aplicáveis. A **INEXIGIBILIDADE** será realizada pela agente de contratação, designada pela portaria 036/2023 e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 020/2024.

1 - OBJETO

1.1 - Constitui-se como objeto do presente processo a contratação, por inexigibilidade, de escritório de advocacia especializado em Direito Administrativo, especialmente em licitações e contratos administrativos, para prestar assessoria focada na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a todos os setores da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, e



demais condições conforme especificações constantes nesta inexigibilidade e seus anexos.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 – A Constituição em vigor estabeleceu, no inciso XXI, do artigo 37, que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.2 – A licitação é, portanto, um processo seletivo, mediante o qual a Administração oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar. Tal procedimento visa a preservar a equidade no trato do interesse público, cotejando várias propostas, a fim de escolher aquela que seja a mais vantajosa para a Administração. No entanto, conforme admitido pelo próprio dispositivo constitucional citado, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou a sua utilização frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal, nesses casos, conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

2.3 – As hipóteses de contratação sem licitação prévia são chamadas de contratações diretas e estão previstas na Lei nº 14.133, de 2021. A mencionada lei, ao disciplinar a matéria, enumerou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, dispensando-a ou inexigindo-a com vistas a contratar diretamente a compra ou serviço. Cumpre ressaltar que as hipóteses de dispensa são exaustivas, pelo que a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.

2.4 - Esse tipo de contratação, por outro lado, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador



está obrigado a seguir um procedimento administrativo predeterminado destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

2.5 – Deste modo, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o próprio enunciado está em aberto. Ou seja, por mais que seja conveniente inventariar os casos de inexigibilidade, tal possibilidade jamais se completará, na medida em que o caput do art. 74, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, se refere amplamente à inviabilidade de competição. Por isto, por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até se tornem bastante frequentes. Conforme ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (em que pese o comentário doutrinário referir-se à Lei 8.666/1993, a ideia principal permanece):

“O estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração. Daí porque não se compreende que alguns autores e julgados coloquem lado a lado dois conjuntos de ideias antagônicas, quando firmam o entendimento de que há singularidade, que o agente é notório especialista, mas que mesmo existindo mais de um agente capaz de realizá-lo a licitação é

inexigível, abandonando exatamente o requisito fundamental do instituto, constante do caput do art. 25, da Lei 8.666/93.”

2.6 - Marçal Justen Filho leciona que a inexigibilidade de licitação advém quando o interesse público demanda objeto com características diferenciadas que não podem ser atendidas por produtos ou serviços normais, como se observa do seguinte trecho:

“De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quanto o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e



haverá licitação. Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, é impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.”

2.7 – Nestes termos exposto, o presente processo para o objeto ora pretendido, se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado na lei federal nº 14.133, que prevê em seu art.74, em seu inciso III, alínea c, a seguinte hipótese de contratação direta por meio de inexigibilidade:

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

2.8 - Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;



• Lei Orgânica do Município e decretos municipais de regulamentam a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.9 - Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.10 - O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.11 - Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.12 - De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.



2.13 - O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”

2.14 – Quanto a questão da singularidade, podemos ainda destacar *Joel de Menezes Niebuhr*:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular.”



2.15 – Por fim, podemos destacar o processo nº 1054024 – natureza consulta datada de 10 de fevereiro de 2021 relator Conselheiro Cláudio Terrão,

3 - DA JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO

3.1 - Justifica-se tal procedimento, visando o melhor desempenho e eficácia dos serviços prestados por esta casa, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA E DA JUSTIFICATIVA DO VALOR

4.1 - DA RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de justificativa para a contratação, por inexigibilidade, de escritório de advocacia especializado em Direito Administrativo, especialmente em licitações e contratos administrativos, para prestar assessoria focada na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a todos os setores da Câmara Municipal de Rio Piracicaba.

Depreende-se da leitura do art. 74, III, “c” da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. De igual modo, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela particularidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Handwritten signature



O trabalho a ser desempenhado pelo escritório contratado consistirá, inicialmente, na prestação de serviços contínuos de assessoria e consultoria na área de Licitações e Contratos Administrativos, considerando o necessário acompanhamento constante das jurisprudências dos Tribunais pelos próximos meses, o qual será de suma importância para que os entes e órgãos façam a transição e as adaptações da melhor maneira, de modo a evitar futuras responsabilizações dos agentes envolvidos no processo licitatório.

Assim, para fazer frente aos desafios delineados, entendemos pela contratação do escritório de advocacia “Cunha Pereira & Massara Advogados Associados”, sediado em Belo Horizonte. A referida banca é constituída há mais de 20 anos e atua primordialmente com licitações e contratos administrativos, já tendo prestado serviços de alta relevância e excelência a municípios da região.

Dentre seus sócios que atuam na área, Fausto Vieira da Cunha Pereira e Gabriel Senra da Cunha Pereira, possuem altíssimo grau de especialização em licitações públicas e gestão de contratos, conforme comprovam os currículos, certificados e atestados de capacidade técnica anexados aos autos.

Fausto Vieira da Cunha Pereira é advogado graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos em 1983 e pós-graduado em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, em 1995. Atua na área de licitações e contratos administrativos desde 1983, tendo exercido as funções de Assessor Técnico da atual Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Prefeitura de Belo Horizonte, Superintendente Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais, Chefe do Departamento Jurídico da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, Procurador Geral da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município de BH. Durante seu trabalho na Prefeitura de Belo Horizonte e no Governo do Estado de Minas Gerais, implantou o Sistema de Registro de Preços em 1994 e 1998, respectivamente, tendo iniciado a implantação do Sistema Integrado de Administração para a administração



estadual, atuando na modernização das estruturas e rotinas de licitações e contratos. Autor de diversos artigos na área de licitações e contratos e coautor da obra "Manual Prático do Pregão", com Tatiana Camarão. É professor de licitações e contratos administrativos, ministra palestras e treinamentos em diversos órgãos e entidades da Administração Pública nos níveis federal, estadual e municipal.

Gabriel Senra da Cunha Pereira é advogado, graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos, pós-graduado Direito Processual e mestre em Direito Público pela PUC-MG. Acumula mais de 12 anos de atuação na área de Direito Público. É autor da obra "Por que empresas estatais: a função social das empresas públicas e sociedades de economia mista na era da tecnologia", publicado pela Editora Dialética (2021). É professor universitário na área de Direito Contratual. Publicou diversos artigos e textos jurídicos em revistas científicas e jornais de grande circulação no Brasil, com considerável produção em Direito Público e Municipal. Foi também assessor parlamentar da Câmara dos Deputados de 2009 a 2011 e assessor político do Governador do Estado de Minas Gerais de 2011 a 2014.

Os demais membros da banca também possuem alto grau de especialização técnica na área de licitações e contratos administrativos, inclusive com prestação de serviços a outros municípios mineiros. Destacam-se os seguintes profissionais:

Lis Verônica de Souza Moreira, advogada graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) em 2011, pós-graduada em Direito Público (2013) e Direito de Empresa (2015) e autora do capítulo "Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva" no livro "Responsabilidade Civil do Estado no Ordenamento Jurídico e na Jurisprudência Atuais", ISBN 978-85-384-0363-0 (Ed. Del Rey, 2014). Atualmente cursando MBA em Administração Pública: Planejamento, Gestão e Finanças, pela PUC Minas.

Hudson de Oliveira Cambraia é advogado, com mestrado em Direito Público (2013), pós-graduação em Ciências Penais (2010) e graduação em Direito (2009) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Formado em Privacidade de Dados e Sistemas de Segurança da Informação pela Privacy



Academy/IBM (2019). Possui certificação Internacional em Segurança da Informação e Proteção de Dados, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados pela EXIN (2019). Possui larga experiência em Direito Público, Direito Constitucional, Processo Legislativo, Controle de Constitucionalidade, Direito Administrativo, Orçamento Público, Direito Tributário e Direito Penal. É Professor Universitário nas áreas de Direito Penal Econômico, Tributário e Empresarial e Direito Processual Penal. Foi membro de grupos de pesquisa e estudos nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Econômico e Ensino Jurídico.

A banca também demonstra possuir, em seus quadros, outros profissionais com experiência de atuação em Direito Administrativo e Municipal, com trabalhos desenvolvidos *in loco* em cidades mineiras.

O escritório também possui estrutura técnica e operacional suficientes e adequados ao atendimento da demanda, além de contar com profissionais de *backoffice* nas áreas administrativa, financeira, controladoria jurídica e recursos humanos, para recebimento e tratamento de demandas e orientação de forma remota e presencial.

Desse modo, entendemos estarem atendidos os requisitos da Lei n. 14.133/2021 para a contratação por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia Cunha Pereira & Massara Advogados Associados para executar os serviços de assessoria e consultoria jurídicas para licitações e contratos administrativos sob enfoque da NLL, no âmbito de todo Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba.

4.2 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.2.1 – Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros/as potenciais prestadores/as dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese



de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão n.º 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. *quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...).*”

4.3 - DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Além do contido no subitem 4.1 descrito anteriormente, cabe ressaltar que a empresa foi escolhida porque é do ramo pertinente, comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência;

5 - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto, o preço global Total estimado de **R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais)**.

5.2 - O preço global referente à execução do objeto do certame será dividido em 05 (cinco) parcelas mensais e iguais de **R\$ 13.000,00 (Treze mil reais)**. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do adimplemento da obrigação, e ateste da(s) Nota(s) Fiscal(is).

5.3 – Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE, por via Bancária (autorização de débito em conta), através de ordem bancária ou cheque em mãos.

6 - DOTACÃO ORÇAMENTARIA

6.1 - As despesas inerentes à execução do objeto do presente contrato, correrão por conta da dotação Orçamentária **01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019**.



7 - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1 – O início do Contrato será a partir da data de sua assinatura com vigência até 31/12/2024, podendo ser prorrogado até os limites permitidos pela Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021.

8 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1 - Considerando a finalidade do pedido, suas justificativas apresentadas, bem como, apresentado o motivo da escolha, classifica o presente processo como de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso “III”, alínea C da Lei nº 14133/2021.

8.2 – o foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **INEXIGIBILIDADE**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Rio Piracicaba/MG.

8.3 - Encaminhando, no entanto, todas as peças para análise da assessoria jurídica que opinará sobre a legalidade da locação pelo procedimento acima.

8.4 - Fazem parte deste aviso:

Anexo I – Minuta de contrato;

Anexo II – Declaração de Cumprimento do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

Anexo III - Declaração de Idoneidade

Rio Piracicaba – Minas Gerais, 03 de julho de 2024.

Thaís Andrade Lucas
Agente de Contratação



ANEXO I

MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2024

INEXIGIBILIDADE Nº. 005/2024

Pelo presente instrumento particular, a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.943.467/0001-70, com sede administrativa na Av. Dom Joaquim Silvério, nº 174 - Centro, Rio Piracicaba/MG, neste ato representada por seu Presidente, **SR. SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES**, inscrito no CPF sob o nº 977.315.956-68 e RG nº MG 7.122.707, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Avenida Padre Joaquim Saturnino de Freitas, n.º 668 – Bairro de Fátima, Rio Piracicaba/MG, de ora em diante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado _____ (qualificação), de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, em conformidade com os termos da alínea C do inciso III do art.74 da Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 152 de 29 de dezembro de 2021, Processo Licitatório nº **033/2024**, Modalidade Inexigibilidade n.º **005/2024**, têm como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no exercício de 2024.

1.2. Vinculam esta contratação, independente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. O Aviso Dispensa;

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1 - A Câmara Municipal de Rio Piracicaba pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ _____, totalizando o valor de R\$ _____.

2.2 - O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do adimplemento da obrigação, e ateste da(s) Nota(s) Fiscal(is).

2.3 - O pagamento da fatura seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, e só será efetuado mediante comprovação de regularidade das obrigações fiscais, trabalhistas e em especial junto ao INSS, relativamente à competência imediatamente anterior àquela a que se refere a remuneração auferida.

2.4.- Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

2.5 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da regularização dos mesmos e sua reapresentação.

2.6 – A Câmara poderá sustar o pagamento a que a contratada tenha direito, enquanto não sanados os defeitos, vícios ou incorreções resultantes da contratação e/ou não recolhimento de multa aplicada.

2.7 - O pagamento efetuado à CONTRATADA não a isentará de suas obrigações e responsabilidades vinculadas à execução do contrato, especialmente aquelas relacionadas com a qualidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTAMENTO

3.1. – Por força da Lei Federal nº 10.192, de 14 de Fevereiro de 2001, os preços poderão ser reajustados após a vigência contratual de 12 (doze) meses, salvo disposição autorizativa do Governo Federal.

3.2. - Decorrido o prazo acima estipulado, os preços unitários poderão ser corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental.

3.3 - A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação ocorrida entre o mês da assinatura do contrato e o 12º mês de execução do contrato, passando a vigorar o novo preço a partir do 13º mês.



CLÁUSULA QUARTA – DA AQUISIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

4.1 – Cabe a contratante a fiscalização da execução do objeto do presente instrumento contratual, podendo a primeira tomar todas as providências de rescisão e de penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/21, no caso da contratada descumprir qualquer das cláusulas do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. - São obrigações das partes além do que consta no Termo de Referência:

I – DA CONTRATANTE:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- b) Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- c) A Contratante se obriga a proporcionar ao Contratado todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei nº 14.133/21.
- d) Permitir o acesso remoto à base de dados, que se dará exclusivamente por servidores da CONTRATADA, sempre que esses julgarem necessário.
- e) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação de serviços, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.
- f) Providenciar os pagamentos à CONTRATADA à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas nos prazos fixados.

II – DA CONTRATADA:

- a) Prestar os serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;
- b) Manter sigilo das informações da Contratante a que vier a ter acesso;



- c) Revisão e sugestões de adequação dos atos preparatórios das licitações, assim como o saneamento das dúvidas durante os processos;
- d) Consultoria constante sobre as normas licitatórias em vigor, auxílio consultivo na execução de contratos, acompanhamento e orientação quanto às novidades jurisprudenciais;
- e) Acompanhamento e orientação quanto às regulamentações que os Municípios, Estados e União expedirem;
- f) Comparecimento presencial na Câmara Municipal para sanar dúvidas e revisar documentos e eventuais capacitações que se fizerem necessárias;
- g) Executar os serviços com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- h) Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- i) Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço;
- j) Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;
- k) Atender as solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste Termo de Referência;
- l) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Câmara Municipal de Rio Piracicaba;
- m) Executar o objeto deste Contrato dentro do melhor padrão de qualidade e confiabilidade, respeitadas as normas legais e técnicas a ele pertinentes e as especificações constantes no Termo de Referência, na Proposta Comercial e neste Contrato;
- n) Responder a quaisquer consultas feitas pelas contratantes, seja por email, in loco ou por telefone;
- o) Realizar as visitas técnicas semanal à Câmara Municipal de Rio Piracicaba (1 visita semanal), pelo profissional, para verificação e conferência in loco dos procedimentos da licitação e jurídico;

Handwritten signature



p) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões até o limite fixado no artigo 125, da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. - As despesas decorrentes desta contratação correrão pelas dotações orçamentárias nº: **01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019.**

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. - O prazo de vigência iniciará na assinatura deste e encerrar-se-á em 31/12/2024.

7.2. - A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 - O instrumento contratual firmado em decorrência do presente contrato poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/21.

8.2 – Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/21, à Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 139, da Lei citada.

8.3 – Se qualquer das partes tiver interesse em não prorrogar o contrato, deverá comunicar por escrito, à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8.4 – A rescisão deste contrato por parte da contratante implica na interrupção dos serviços prestados de filmagem para CONTRATANTE.

8.5 – A rescisão se dará por parte da CONTRATADA, por inadimplência de duas reuniões consecutivas da prestação de serviços referente o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. - Recusando-se a vencedora a contratação sem motivo justificado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se á multa equivalente a 10% do valor de sua proposta, sem prejuízo da aplicação da sanção



administrativa de suspensão temporária do direito de licitar pelo prazo de até dois anos.

9.2. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

9.2.1. Advertência;

9.2.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos:

- a) inobservância do nível de qualidade dos serviços;
- b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros;
- c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização formal da Contratante;
- d) descumprimento de cláusula contratual.

9.3. - Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

9.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.

9.5. Pelo atraso injustificado na prestação dos serviços ou pelo descumprimento das notificações para regularização das falhas apontadas pela CONTRATANTE, a CONTRATADA sujeitar-se-á à multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor contratual, sem prejuízo das demais sanções.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1. - O extrato do presente contrato será publicado pela CONTRATANTE no órgão de divulgação oficial do Legislativo, que é o site www.camararp.mg.gov.br, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.969/2006, bem como no quadro de avisos afixado no hall de entrada Câmara Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. - Fica eleito o foro da comarca de Rio Piracicaba para solucionar quaisquer dúvidas quanto à execução do presente contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo



www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br



E, por estarem justas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Local, Data.

Rio Piracicaba, ____ de _____ de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Câmara Municipal

CONTRATADA

Testemunhas:

CPF nº:

CPF nº:



ANEXO II



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024, INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

MODELO "A": EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº....., DECLARA, para fins do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

().

.....

(data)

.....

(representante legal)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo



www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br



ANEXO III

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024, INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024

À

Agente de Contratação
Câmara Municipal de Rio Piracicaba

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Declaro para devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do Procedimento Licitatório nº 033/2024, sob a Modalidade Inexigibilidade nº 005/2024, instaurado por esta Casa Legislativa, que a licitante _____ não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente.

Local, de de 2024.

CARIMBO E ASSINATURA



EXTRATO AVISO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024 – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA



Processo: Nº 033/2024

Objeto: Prestar os serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Fundamento Legal: alínea C do inciso III do art.74 da Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 152 de 29 de dezembro de 2021,.

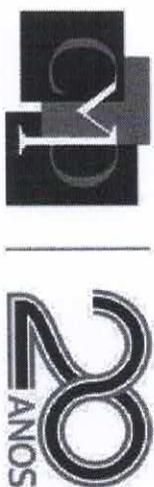
A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por intermédio da agente de contratação THAÍS ANDRADE LUCAS, designado pela PORTARIA nº 36/2023, torna público, para conhecimento dos interessados o procedimento de INEXIGIBILIDADE em epígrafe.

Termo de inexigibilidade disponível no site www.camararp.mg.gov.br, e na sede da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG horário de 08:00:00 às 15:00:00, o qual será processado e julgado segundo as especificações e demais condições detalhadas no Termo de Inexigibilidade e seus anexos, observando a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Rio Piracicaba/MG, 04 de julho de 2024.

Thais Andrade Lucas

Agente de Contratação



CUNHA PEREIRA
& MASSARA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

INSTITUCIONAL

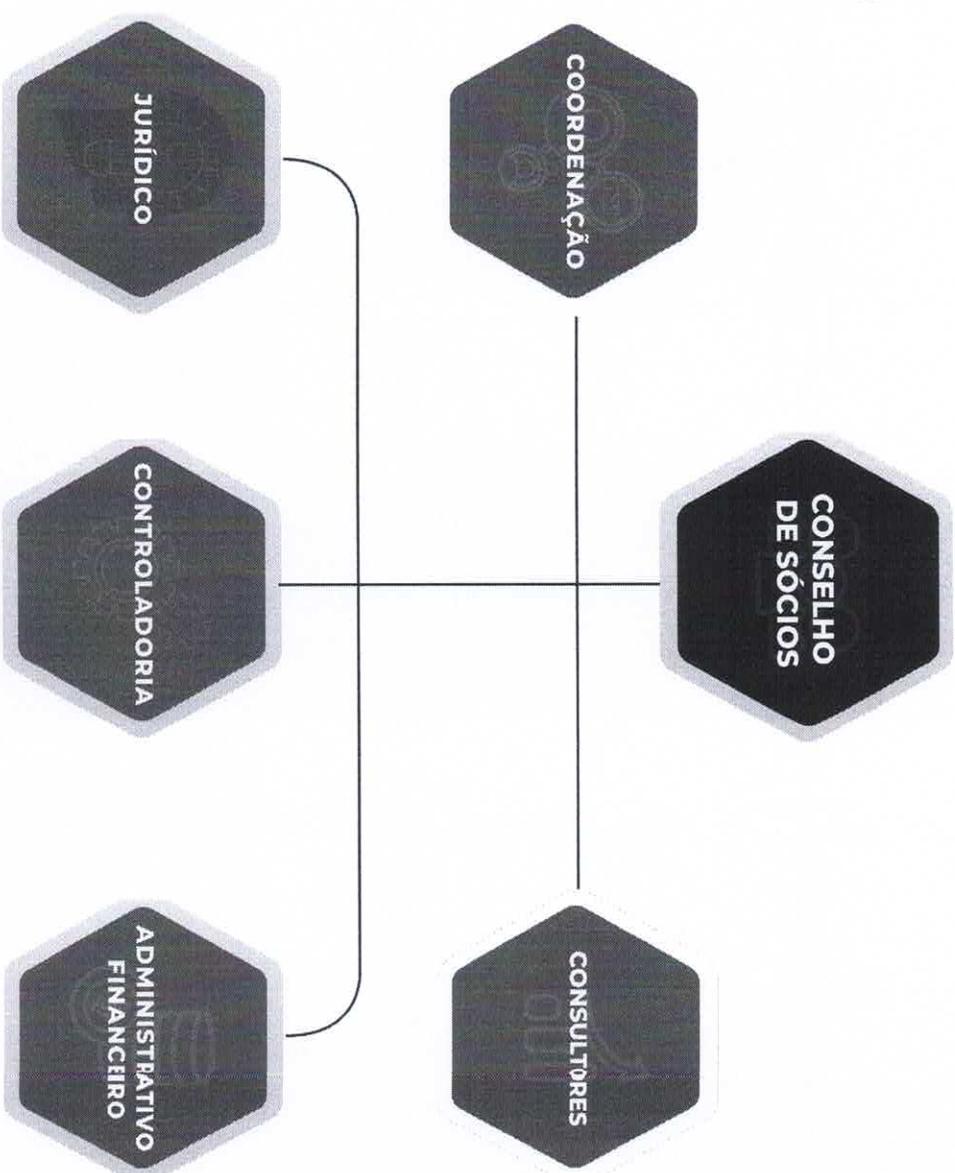
SOBRE NÓS

Nós somos um escritório de advocacia constituído em 2001, com sedes em Belo Horizonte e Recife, preparado para atuar em todo o território nacional.

Temos como missão prestar serviços jurídicos com qualidade e confiança em prol dos direitos e da prosperidade de nossos clientes. Para tanto, somos um escritório moderno, inteligente, íntegro, transparente, ágil, proativo e conectado com as melhores práticas da advocacia contemporânea e focado no resultado.

Nossa atuação é especializada nas áreas de Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Trabalhista, Direito Civil e Direito dos Negócios.

ESTRUTURA



A nossa banca é estruturada por um qualificado corpo jurídico responsável pela estratégia, assessoramento, peticionamentos e atuação presencial, por uma controladoria jurídica com atribuição de gerir adequadamente as demandas de nossos clientes e por um setor administrativo e financeiro. Contamos ainda com uma coordenação e consultores externos, que auxiliam na gestão do escritório.

CONSELHO DE SÓCIOS

Experiente e jovem, o Conselho de Sócios é responsável pela orientação do corpo técnico e pela condução estratégica de todo o escritório.



Fausto Vieira da Cunha Pereira

Socio-fundador



Gabriel Senra da Cunha Pereira

Socio-administrador



Henrique Tunes Massara

Socio-administrador

Handwritten signature

NOSSOS SERVIÇOS

- ✔ Assessoria e consultoria, inclusive elaboração de pareceres relacionados a processos de contratação e em gestão de contratos administrativos.
- ✔ Assessoria e consultoria ao gestor público durante o mandato, inclusive elaboração de pareceres quanto à legalidade dos atos administrativos praticados.
- ✔ Apoio no relacionamento do gestor público com a Câmara Municipal, quanto à legalidade e constitucionalidade de projetos de lei, prestação de informações e atendimento a demandas jurídicas.
- ✔ Assessoria e consultoria perante órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.
- ✔ Atuação em Inquéritos Cíveis Públicos perante o Ministério Público.
- ✔ Atuação em Tomadas de Contas Especiais, Representações e Denúncias nos Tribunais de Contas do Estado e da União.
- ✔ Atuação em Ações Cíveis Públicas, Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa e Ações Populares.
- ✔ Assessoria e consultoria sobre as vedações em período pré-eleitoral.

TIME DE ESPECIALISTAS



FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA

Advogado graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos em 1983 e pós-graduado em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, em 1995.

Atua fortemente em Direito Público desde 1983, tendo exercido as funções de Assessor Técnico da atual Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Prefeitura de Belo Horizonte, Superintendente Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais, Chefe do Departamento Jurídico da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, Procurador Geral da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de BH.

Durante seu trabalho na Prefeitura de Belo Horizonte e no Governo do Estado de Minas Gerais, implantou o Sistema de Registro de Preços em 1994 e 1998, respectivamente, tendo iniciado a implantação do Sistema Integrado de Administração para a administração estadual, atuando fortemente na modernização das estruturas e rotinas de licitações e contratos.

Autor de diversos artigos na área de licitações e contratos e coautor da obra "Manual Prático do Pregão", com Tatiana Camarão.

Professor de licitações e contratos administrativos, ministra palestras e treinamentos em diversos órgãos e entidades da Administração Pública nos níveis federal, estadual e municipal.



GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA

Advogado graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos, pós-graduado Direito Processual e mestre em Direito Público pela PUC-MG.

Acumula mais de 12 anos de intensa atuação na área de Direito Público e conta, desde sempre, com os valerosos ensinamentos de seu pai, Fausto Cunha, referência na área há muitos anos.

É autor da obra "Por que empresas estatais: a função social das empresas públicas e sociedades de economia mista na era da tecnologia", publicado pela Editora Dialética (2021).

Publicou diversos artigos e textos jurídicos em revistas científicas e jornais de grande circulação no Brasil, com considerável produção em Direito Público e Municipal.

Foi assessor parlamentar da Câmara dos Deputados de 2009 a 2011 e assessor do Governador do Estado de Minas Gerais de 2011 a 2014.

É auditor Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Futebol, onde também foi Procurador Geral no biênio 2019 e 2020.



LIS MOREIRA

Advogada graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pós-graduada em Direito Público e pós-graduada em Direito de Empresa (PUC-MG).

Possui atuação destacada na área de Direito Administrativo, especialmente em Direito Municipal

É autora do capítulo "Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva" no livro "Responsabilidade Civil do Estado no Ordenamento Jurídico e na Jurisprudência Atuais". ISBN 978-85-384-0363-0 (Ed. Del Rey, 2014).

SETORES ECONÔMICOS ATENDIDOS ATUALMENTE



Administração e gestores públicos



Indústria automobilística



Transporte e logística



Serviços de engenharia



Tecnologia



Comércio atacadista de alimentos



Comércio atacadista e varejista de bens de capital e bens de consumo

NÚMEROS

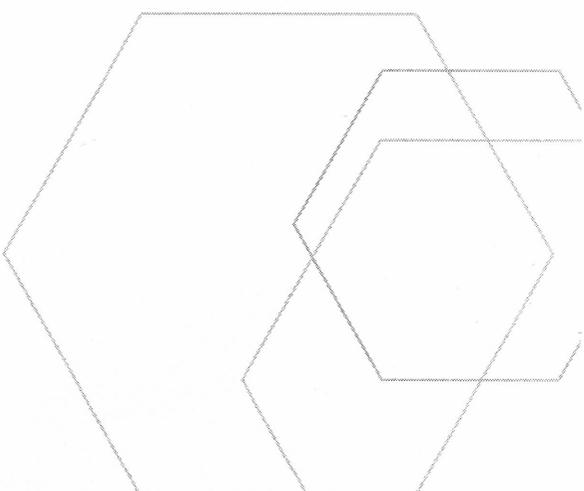


Huel



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



BELO HORIZONTE | MG

31 2555.6002 2555.8005

Rua Alvarenga Peixoto 1581
11º andar | Santo Agostinho



www.cunhapereira.adv.br



Cunha Pereira e Massara



@cunhapereiramassara

JABOATÃO DOS GUARARAPES | PE

Av. Bernardo Vieira da Melo 2087
1001 | Piedade

CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS Câmaras Municipal de Rio Piracicaba

9.º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Conferido na Internet

Data 11/07/24

Ass

Agente de Contratação: [Ass]

Comparecem neste instrumento:

FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA, brasileiro, advogado, casado, residente na Rua Veraldo Lambertucci, nº 128, apto. 501, bairro Novo São Lucas, Belo Horizonte/MG, CPF nº 176.531.936-68, OAB/MG 39.209;

GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA, brasileiro, advogado, em união estável, OAB/MG 112.512, CPF 015.000.996-86, Rua Bernardo Guimarães, 2.154, apto. 202, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-087;

HENRIQUE TUNES MASSARA, brasileiro, advogado, solteiro, OAB/MG 112.516, CPF 062.461.566-90, residente na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 2087, apto 1001, Bairro de Piedade, Jabotão dos Guararapes, CEP nº 54.410-010;

ANA FLÁVIA LANDIM DA CUNHA PEREIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 187.107, CPF 015.001.016-80, residente na Rua Veraldo Lambertucci, n. 128, apto. 501, bairro Novo São Lucas, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.240-540;

FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 193.788, CPF 015.001.006-09, residente na Rua Veraldo Lambertucci, n. 128, apto. 501, bairro Novo São Lucas, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.240-540;

RAQUEL TOMAZ MADEIRA, brasileira, casada, advogada, OAB/MG 135.570, CPF 066.175.116-38, residente e domiciliada na Rua Newton, nº 244, apto. 201, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-200, em Belo Horizonte/MG;

LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA, brasileira, casada, advogada, OAB/MG 155.816, residente e domiciliada na Rua Caiçara, 1.016, Bairro São Geraldo, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.250-280;

HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/MG 124.665, residente e domiciliado na Av. Portugal, n. 1.985, apto. 301, bairro Santa Amélia, BH/MG, CEP. 31.555-000; e

FERNANDA DE PAULA MOURA, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 154030, residente e domiciliada na Rua José Teófilo da Silva, nº 80, Vale do Jatobá, Barreiro, Belo Horizonte, CEP 30.664-420.

Únicos sócios da sociedade de advogados CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

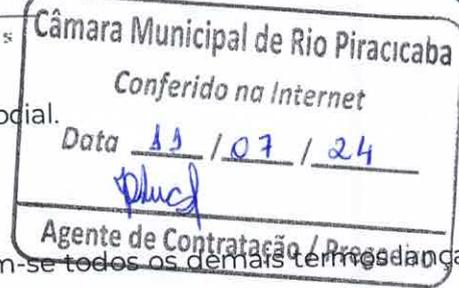
Resolvem alterar o seu Contrato Social, o que fazem mediante as seguintes cláusulas:

1ª) Ficam excluídos os parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima terceira.

2ª) Seguem inalteradas as demais cláusulas do contrato social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em função da retificação elaborada na presente, ratificam-se todos os demais termos e condições no contrato social, que fica consolidado nos seguintes termos:



CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular,

FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA, brasileiro, advogado, casado, OAB/MG 39.209, CPF nº 176.531.936-68, residente na Rua Veraldo Lambertucci, nº 128, apto. 501, bairro Novo São Lucas, Belo Horizonte/MG, **GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA**, brasileiro, advogado, em união estável, OAB/MG 112.512, CPF 015.000.996-86, Rua Bernardo Guimarães, 2.154, apto. 202, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-087, **HENRIQUE TUNES MASSARA**, brasileiro, advogado, solteiro, OAB/MG 112.516, CPF 062.461.566-90, residente na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 2087, apto 1001, Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes, CEP nº 54.410-010; **ANA FLÁVIA LANDIM DA CUNHA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 187.107, CPF 015.001.016-80, residente e domiciliada na Rua Veraldo Lambertucci, n. 128, apto. 501, bairro Novo São Lucas, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.240-540; **FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/MG 193.788, CPF 015.001.006-09, residente e domiciliado na Rua Veraldo Lambertucci, n. 128, apto. 501, bairro Novo São Lucas, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.240-540; **RAQUEL TOMAZ MADEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB/MG 135.570, CPF 066.175.116-38, residente e domiciliada na Rua Newton, nº 244, apto. 201, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-200, em Belo Horizonte/MG; **LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB/MG 155.816, residente e domiciliada na Rua Caiçara, 1.016, Bairro São Geraldo, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.250-280; **FERNANDA DE PAULA MOURA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 154030, residente e domiciliada na Rua Jose Teofilo da Silva nº80, Vale do Jatoba, Barreiro, Belo Horizonte CEP: 30664420, e **HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/MG 124.665, residente e domiciliado na Av. Portugal, n. 1.985, apto. 301, bairro Santa Amélia, BH/MG, CEP. 31.555-000.

Partes entre si ajustadas têm a constituição de uma sociedade de advogados, que se regerá pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas cláusulas e condições deste contrato.

Capítulo I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE:

Cláusula 1ª - Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parágrafo único - A sociedade tem sede e foro nesta cidade de Belo Horizonte, na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1581, sala 1101, Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte, MG, CEP 30.180-128.



Capítulo II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

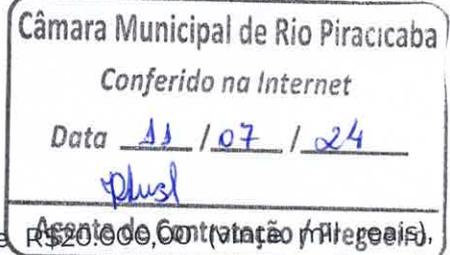
Capítulo III

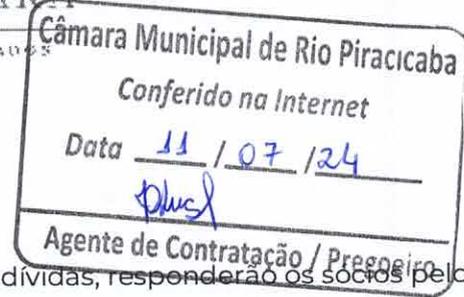
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) cotas de capital, cada uma no valor de R\$1,00 (um real), mais 2.000 (duas mil) cotas de serviço sem valor nominal, assim distribuídas entre os sócios:

- a) ao sócio Fausto Vieira da Cunha Pereira cabem 1.000 (mil) cotas de capital, perfazendo a quantia de R\$1.000,00 (dez mil reais) do capital social;
- b) ao sócio Gabriel Senra da Cunha Pereira cabem 8.000 (oito mil) cotas de capital, perfazendo a quantia de R\$8.000,00 (cinco mil reais) do capital social;
- c) ao sócio Henrique Tunes Massara cabem 5.000 (cinco mil) cotas de capital, perfazendo a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) do capital social;
- c) à sócia Ana Flávia Landim da Cunha Pereira cabem 3.000 (três mil) cotas de capital, perfazendo a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) do capital social;
- d) ao sócio Fernando Landim da Cunha Pereira cabem 3.000 (três mil) cotas de capital, perfazendo a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) do capital social;
- e) à sócia Raquel Tomaz Madeira cabem 500 (quinhentas) cotas de serviço, sem valor nominal;
- f) à sócia Lis Verônica de Souza Moreira cabem 500 (quinhentas) cotas de serviço, sem valor nominal;
- g) à sócia Fernanda de Paula Moura cabem 500 (quinhentas) cotas de serviço, sem valor nominal;
- h) ao sócio Hudson de Oliveira Cambraia cabem 500 (quinhentas) cotas de serviço, sem valor nominal.

Parágrafo primeiro - O corpo social, assim, é composto de **SÓCIOS PATRIMONIAIS** e **SÓCIOS DE SERVIÇO**, com todos os sócios tendo que contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.





Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos causados a cliente, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo 3º - Todos os sócios terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social e ao direito de receber seus haveres no momento do desligamento da sociedade com base no seu acervo, o que é exclusivo dos **SÓCIOS PATRIMONIAIS**.

Parágrafo 4º - Os direitos dos sócios são proporcionais à sua participação no corpo social, conforme o número de cotas que detêm, exceto quanto à distribuição dos resultados, que poderá feita desproporcionalmente à participação de cada sócio no contrato social, nos termos a serem deliberados e aprovados pelos sócios ao final de cada exercício social.

Parágrafo 5º - Todos os sócios, de capital e de serviço, administradores e não administradores, receberão, a título de pró-labore, o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo mensal.

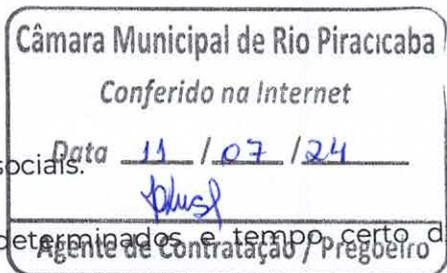
Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula 5ª - A gerência e administração dos negócios sociais cabe ao sócio Henrique Tunes Massara, que será responsável por mandato e usará o título de Sócio-Administrador, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do Sócio-Administrador ou de procurador constituído em nome da sociedade:

- representação perante terceiros em geral, inclusive repartições, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;



- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- e) constituição de procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;
- f) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e forma de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.
- g) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo e endossando cheques e ordens de pagamento;
- h) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- i) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- j) constituição de procurador ad judicia, podendo haver mais de um procurador;
- k) receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

Parágrafo 2º - O sócio administrador poderá ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, o que será deliberado em reunião convocada para este fim, com a aprovação da maioria simples do capital social.

Parágrafo 3º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS:

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º - O primeiro exercício social findou-se em 31 de dezembro de 2.001.

Parágrafo 2º - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo 3º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social e poderão ser

atribuídos desproporcionalmente a participação de cada sócio titular no capital, nos termos a serem deliberados e aprovados pelos sócios ao final de cada exercício social.

Capítulo VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO:

Cláusula 7ª - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio não implicará em dissolução da sociedade, se os sócios remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

Parágrafo 1º - Adotada a resolução de continuar a sociedade, será levantado o balanço patrimonial com a data do evento e pago ao **SÓCIO PATRIMONIAL** sob a hipótese elencada, na proporção de sua participação social, os seus haveres, honorários pendentes já contratados, mas ainda não pagos, e/ou dívidas em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias da assinatura da competente alteração contratual e as demais em igual data dos meses subsequentes.

Parágrafo 2º - No caso de liquidação da sociedade em relação aos **SÓCIOS DE SERVIÇO** ou de cessão e transferência das cotas destes, o valor a ser liquidado será apenas e tão-somente a participação societária nos resultados acumulados e ainda não distribuídos aos sócios até a data da notificação de retirada de sócio e serão liquidados em 1 (uma) parcela, em até 30 (trinta) dias do efetivo recebimento dos honorários.

Parágrafo 3º - Não ocorrendo a continuidade, a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado, pela maioria absoluta do capital social.

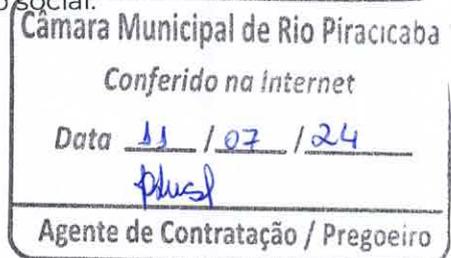
Parágrafo 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda da inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria absoluta do capital social, não consideradas as cotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º retro.

Parágrafo 4º - Em caso de morte de um dos sócios, não se opondo a maioria do capital social, o nome do sócio falecido continuará figurando na razão social.

Capítulo VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

Cláusula 9ª - Apenas aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.



Parágrafo 1º - O **SÓCIO PATRIMONIAL** que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar aos sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequentemente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte de todos os sócios remanescentes sobre as cotas ofertadas, e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o **SÓCIO DE CAPITAL** ofertante poderá alienar as cotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições da oferta feita.

Parágrafo 4º - Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão das cotas, assinando-se a competente alteração do contrato social com o pagamento do valor.

Parágrafo 5º - Na hipótese de ocorrer qualquer oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, hipótese em que se procederá conforme previsto na cláusula 8ª.

Parágrafo 6º - O **SÓCIO DE SERVIÇO** não poderá, em hipótese alguma, ceder ou transferir suas cotas para terceiros.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 10ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e permitir o registro.

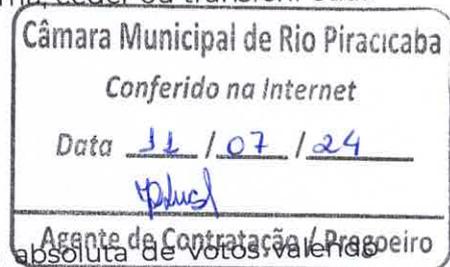
Parágrafo único - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 11ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único - Em caso de divergência entre os sócios, eles sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral instaurado na Seccional da OAB onde a sociedade foi registrada.

Cláusula 12ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade se reverterão a benefício dela, compondo os resultados sociais.

Cláusula 13ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine incompatibilidade face ao Estatuto da OAB, não participam de outra





CUNHA PEREIRA
& MASSARA
ADVOCADOS ASSOCIADOS



sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

Cláusula 14ª - Fica eleito como foro essencial e contratual o da comarca de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

E, por assim estarem justas e contratadas, e mutuamente outorgado este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-se em quatro vias de igual teor.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

Fausto Vieira Da Cunha Pereira
FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA

Gabriel Senra Da Cunha Pereira
GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA

Henrique Tunes Massara
HENRIQUE TUNES MASSARA

Ana Flavia Landim Da Cunha Pereira
ANA FLÁVIA LANDIM DA CUNHA PEREIRA

Fernando Landim Da Cunha Pereira
FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA

Raquel Tomaz Madeira De Oliveira
RAQUEL TOMAZ MADEIRA

Lis Verônica De Souza Moreira
LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA

Hudson De Oliveira Cambraia
HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA

Fernanda De Paula Moura
FERNANDA DE PAULA MOURA

Câmara Municipal de Rio Piracicaba
Conferido na Internet
Data 11 / 07 / 24
Plus
Agente de Contratação / Pregoeiro



2024 05 14 - 9ª alteração contratual Cunha Pereira & Massara Advogados Associados.pdf

Documento número 8cfba065-2b8f-4de2-87ec-942a046cb66c



Assinaturas

✓ Henrique Tunes Massara
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: 177.116.104.168 / Geolocalização: -19.927928, -43.946755

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/126.0.0.0

Mobile Safari/537.36

Data e hora: Junho 27, 2024, 16:42:38

E-mail: henrique@cunhapereira.adv.br

Telefone: + 5531996721311 (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)

ZapSign Token: de68560b-****-****-****-2674c6859536

Assinatura de Henrique Tunes Massara

✓ Gabriel Senra da Cunha Pereira
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: 177.116.104.168

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/126.0.0.0

Safari/537.36

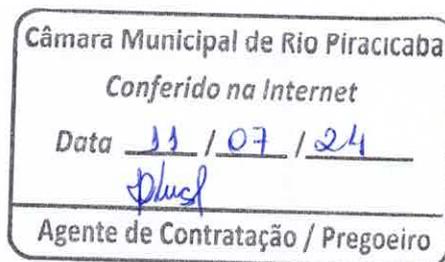
Data e hora: Junho 28, 2024, 14:53:56

E-mail: gabriel@cunhapereira.adv.br

Telefone: + 5531988229406 (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)

ZapSign Token: 10f871a6-****-****-****-1a5abbf9be87

Assinatura de Gabriel Senra da Cunha Pereira





Fausto Vieira da Cunha Pereira
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: 152.255.96.191 / Geolocalização: -19.928169, -43.955270

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_5_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.5 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Junho 28, 2024, 10:30:42

E-mail: faustocunha@cunhapereira.adv.br

Telefone: + 5531999821579 (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)

ZapSign Token: 289b6090-****-****-****-909a25c4ecee

Fausto Vieira Da Cunha Pereira

Assinatura de Fausto Vieira da Cunha Pereira



Ana Flavia Landim da Cunha Pereira
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: 177.116.104.168 / Geolocalização: -19.928357, -43.955319

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_5_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.5 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Junho 27, 2024, 17:01:26

E-mail: anaflavia@cunhapereira.adv.br

Telefone: + 5531972271565 (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)

ZapSign Token: 4a2d911b-****-****-****-b6c9121ce0a5

*Ana Flavia Landim
Da Cunha Pereira*

Assinatura de Ana Flavia Landim da Cunha...



Fernando Landim da Cunha Pereira
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: 191.185.92.43

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_5_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.5 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Junho 27, 2024, 16:46:29

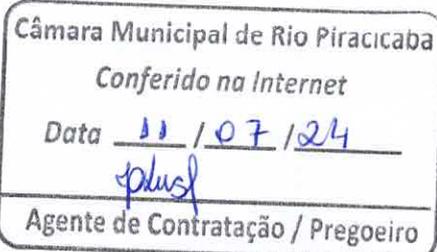
E-mail: fernando@cunhapereira.adv.br

Telefone: + 5531988571559 (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)

ZapSign Token: 37c9ea3f-****-****-****-2234a7bc8247

*Fernando Landim Da
Cunha Pereira*

Assinatura de Fernando Landim da Cunha P...



✓ Fernanda de Paula Moura
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por SMS
IP: 177.39.125.8 / Geolocalização: -19.995034, -44.023808
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/126.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Junho 27, 2024, 20:00:01
E-mail: f-de-moura@hotmail.com
Telefone: + 5531994118752 (autenticado com código único
enviado exclusivamente a este telefone)
ZapSign Token: e549fbfa-****-****-****-ff920f8b853b



Fernanda De Paula Moura

Assinatura de Fernanda de Paula Moura

✓ Lis Veronica de Souza Moreira
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por SMS
IP: 177.116.104.168 / Geolocalização: -19.911072, -43.952610
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/126.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Junho 28, 2024, 09:12:19
E-mail: lismoreira@cunhapereira.adv.br
Telefone: + 5531988371257 (autenticado com código único
enviado exclusivamente a este telefone)
ZapSign Token: eed89c37-****-****-****-10db1a4a0fd3

Lismoreira

Assinatura de Lis Veronica de Souza Moreira

✓ Hudson de Oliveira Cambraia
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por SMS
IP: 191.185.78.35
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/126.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Junho 28, 2024, 01:48:30
E-mail: hudsoncambraia@cunhapereira.adv.br
Telefone: + 5531992562327 (autenticado com código único
enviado exclusivamente a este telefone)
ZapSign Token: 59ba44f9-****-****-****-54d51c6e8ae0

Hudson De Oliveira Cambraia

Assinatura de Hudson de Oliveira Cambraia

Câmara Municipal de Rio Piracicaba
Conferido na Internet

Data 11 / 07 / 24

Plus

Agente de Contratação / Pregoeiro



Raquel Tomaz Madeira de Oliveira
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: 187.20.53.195 / Geolocalização: -19.958557, -43.948126

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_5_1 like
Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)

Version/17.5 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Junho 27, 2024, 16:43:43

E-mail: raquelmadeira.adv@hotmail.com

Telefone: + 5531999114403 (autenticado com código único
enviado exclusivamente a este telefone)

ZapSign Token: 0531c3fc-****-****-****-f7d0a5b35774



*Raquel Tomaz Madeira
De Oliveira*

Assinatura de Raquel Tomaz Madeira de Ol...



Hash do documento original (SHA256):

2dbba3786a0735f113e0a2771f563ec5882636bd7d788f78e80e092e59af61f3

Verificador de Autenticidade:

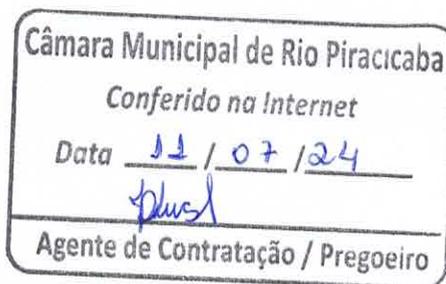
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=8cfba065-2b8f-4de2-87ec-942a046cb66c>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 8cfba065-2b8f-4de2-87ec-942a046cb66c, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



Plus



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.894.199/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2001
--	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura
--

LOGRADOURO R ALVARENGA PEIXOTO	NÚMERO 1581	COMPLEMENTO SALA 1101
--	-----------------------	---------------------------------

CEP 30.180-128	BAIRRO/DISTRITO BARRO PRETO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
--------------------------	---------------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GABRIEL@CUNHAPEREIRA.ADV.BR	TELEFONE (31) 2555-6002/ (31) 2555-8005
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/07/2024** às **16:56:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 04.894.199/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:43:46 do dia 03/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/12/2024.

Código de controle da certidão: **218C.0142.6A01.5901**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Plus



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
09/07/2024CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
07/10/2024

NOME: CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ/CPF: 04.894.199/0001-08

LOGRADOURO: RUA ALVARENGA PEIXOTO

NÚMERO:

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SANTO AGOSTINHO

CEP: 30180121

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

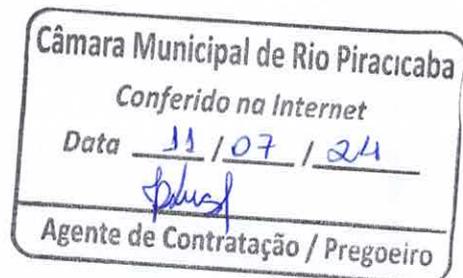
IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2024000779734760





Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **AJGFFNPHMJ**

Documento/Certidão nº **28.123.724** Exercício: **2024**

Emissão em: **03/07/2024**

Requerimento em: **11:32:06**

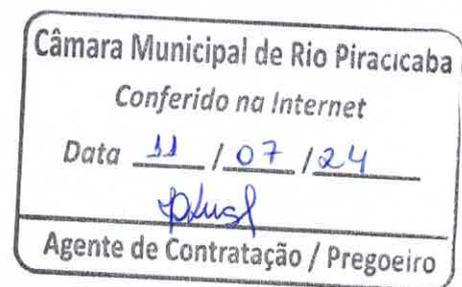
Validade: **02/08/2024**

Nome: **CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: **04.894.199.0001.08**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.





Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.894.199/0001-08
Razão Social: CUNHA PEREIRA E MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R ALVARENGA PEIXOTO 1581 SALA 1101 / BARRO PRETO / BELO HORIZONTE / MG / 30180-128

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

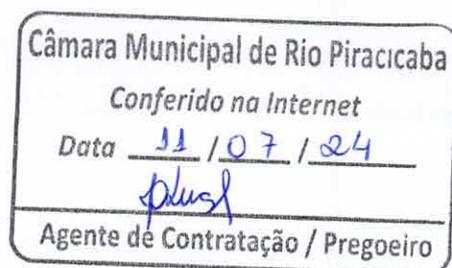
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/07/2024 a 30/07/2024

Certificação Número: 2024070106101229190736

Informação obtida em 09/07/2024 17:05:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.894.199/0001-08

Certidão nº: 47862800/2024

Expedição: 09/07/2024, às 17:19:32

Validade: 05/01/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.894.199/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Câmara Municipal de Rio Piracicaba	
Conferido na Internet	
Data	<u>11/07/24</u>
	<i>Plus</i>
Agente de Contratação / Pregoeiro	

Plus



CUNHA PEREIRA
& MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Declaro para devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do Procedimento Licitatório nº 033/2024, sob a Modalidade Inexigibilidade nº 005/2024, instaurado por esta Casa Legislativa, que a licitante **Cunha Pereira & Massaria Advogados Associados**, inscrita no CNPJ nº 04.894.199/0001-08, não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente.

Belo Horizonte, 10 de Julho de 2024.

Henrique Massara

Cunha Pereira & Massara Advogados Associados
Henrique Tunes Massara

Câmara Municipal de Rio Piracicaba
Conferido na Internet
Data <u>11/07/24</u>
<i>Plus</i>
Agente de Contratação / Pregoeiro

Rua Alvarenga Peixoto, 1581 sala 1101 Bairro Barro Preto
Belo Horizonte / MG CEP: 30.180-128

Plus

2024 07 10 Declaração Idoneidade Cunha Pereir a.pdf

Documento número 3f84fb2e-3fae-4b2c-a8db-66a6957270fb



Assinaturas

Henrique Massara
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: 177.100.73.63 / Geolocalização: -8.180180, -34.913789

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/126.0.0.0

Mobile Safari/537.36

Data e hora: Julho 10, 2024, 13:30:26

E-mail: henrique@cunhapereira.adv.br

Telefone: + 5531996721311 (autenticado com código único
enviado exclusivamente a este telefone)

ZapSign Token: 5fb400b0-****-****-****-da3a1649ef3b

Henrique Massara

Assinatura de Henrique Massara



Hash do documento original (SHA256):

4d1a9e4a01af9fd343acc561462c73b2aa527ec1f53b8527ce125f59c3106b87

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=3f84fb2e-3fae-4b2c-a8db-66a6957270fb>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 3f84fb2e-3fae-4b2c-a8db-66a6957270fb,
conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Conferido na Internet

Data 11 / 07 / 24

plus

Agente de Contratação / Pregoeiro



CUNHA PEREIRA
& MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MENOR TRABALHADOR
(Lei 9.854/99 e Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal)

A empresa Cunha Pereira & Massara Advogados Associados Ltda, inscrita no CNPJ/M sob o nº 04.894.199/0001-08, sediada no (a) Rua Alvarenga Peixoto 1581, Sala 1101, Bairro: Barro Preto – Belo Horizonte/MG **por intermédio de seu representante legal**, o (a) Sr. (a) Henrique Tunes Massara, portador do CPF nº 062.461.566-90, DECLARA, sob as penas da lei, que **NÃO** emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e **NÃO** emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil

Ressalva:

Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz: () SIM
ou NÃO (X)

Belo Horizonte, 10 de Julho de 2024.

Henrique Massara

Cunha Pereira & Massara Advogados Associados
Henrique Tunes Massara



Rua Alvarenga Peixoto, 1581 sala 1101 Bairro Barro Preto
Belo Horizonte / MG CEP: 30.180-128

2024 07 10 Declara76o Cunha Pereira.pdf

Documento n6mero 73956cc7-3a85-4f59-b31e-01faf0baf60a



Assinaturas

Henrique Massara
Assinou

Pontos de autentica76o:
Assinatura na tela
C6digo enviado por SMS
IP: 177.100.73.63 / Geolocaliza76o: -8.180180, -34.913789
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/126.0.0.0
Mobile Safari/537.36
Data e hora: Julho 10, 2024, 13:30:26
E-mail: henrique@cunhapereira.adv.br
Telefone: + 5531996721311 (autenticado com c6digo 6nico
enviado exclusivamente a este telefone)
ZapSign Token: 5fb400b0-****-****-****-da3a1649ef3b



Assinatura de Henrique Massara



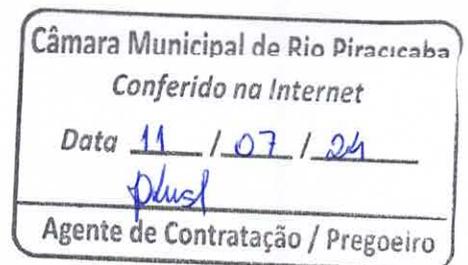
Hash do documento original (SHA256):
700ba920e9f027c78aa9df790b97c257a58bd070238764058de22558785cd024

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=73956cc7-3a85-4f59-b31e-01faf0baf60a>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log 6 exclusivo e parte integrante do documento de identifica76o 73956cc7-3a85-4f59-b31e-01faf0baf60a, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br





CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, **NADA CONSTA** em tramitação contra:

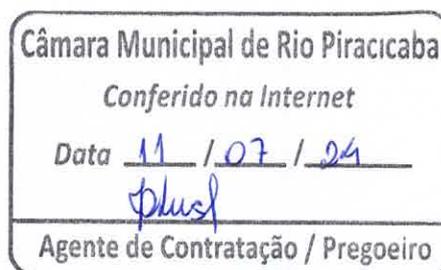
Nome: CUHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 04.894.199/0001-08

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de **3 (três) meses** após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 10 de Julho de 2024 às 12:10



BELO HORIZONTE, 10 de Julho de 2024 às 12:10

Código de Autenticação: 2407-1012-1036-0599-3141

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **CUNHA PEREIRA E MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada em Belo Horizonte, na Rua Alvarenga Peixoto, n. 1.581, 11º andar, bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-121, CNPJ 04.894.199/0001-08, presta serviços de consultoria jurídica para a Secretaria Municipal de Obras de São Gonçalo do Rio Abaixo desde a data de 16 de novembro de 2021, conforme Termo de Contrato nº 213/2021.

Os serviços executados têm por escopo a assessoria e consultoria jurídica em:

- Planejamento das contratações públicas;
- Elaboração de termos de referência e demais documentos próprios da fase interna das licitações;
- Instauração e condução de Processos Administrativos destinados a apurar a conduta de contratados pela Administração Pública;
- Gestão jurídica dos contratos administrativos, especialmente no que se refere aos atos administrativos de fiscalização, medição e recebimentos provisório e definitivo das obras;
- Elaboração de minutas-padrão de documentos relacionados à gestão de contratos;
- Reorganização dos fluxos de informações relacionados às áreas de planejamento, contratação e gestão de contratos, com a elaboração das minutas das normativas necessárias;
- Apoio ao Prefeito Municipal na tomada de decisões que envolvam aspectos jurídicos-administrativos nas áreas acima;
- Treinamentos e capacitação dos servidores públicos responsáveis pelas áreas de planejamento, contratação e gestão de contratos administrativos.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

São Gonçalo do Rio Abaixo/MG,

de

29 de abril

de

2022

Secretário Municipal de Obras
Eduardo José Quaresma
CPF: 423.974.996-49

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/24

Diretor (a) Geral

Aud



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito que o escritório Cunha Pereira & Massara, sediado em Belo Horizonte, na rua Alvarenga Peixoto, 1581, 11º andar, CEP: 30180-121, bairro Santo Agostinho, inscrito no CNPJ sob o n. 04894199/0001-08, presta serviços técnicos-jurídicos de assessoramento, consultoria e apoio operacional, mensais e contínuos nas áreas de direito administrativo e municipal para as secretarias municipais de São Gonçalo do Rio Abaixo, desde a data de 16 de julho de 2022, conforme Termo de Contrato nº 142/2022.

Os serviços executados têm por escopo a melhoria do planejamento das contratações públicas, a elaboração de instrumentos próprios das fases internas de licitações, a instrução e a condução de processos administrativos, a gestão de contratos, a elaboração de instrumentos padrões, a reorganização de fluxos e informações e trâmites processuais, o treinamento contínuo das equipes e todos os atos necessários à implantação da Lei Federal n. 14.133/2021.

O referido escritório cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 09 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MATEUS GUSTAVO MOREIRA BENEVIDES
Data: 09/07/2024 16:53:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mateus Gustavo Moreira Benevides
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG

CEP:35935-000 – TEL(31)3820-1800

Mud

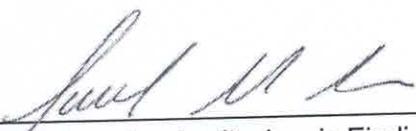
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SP INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.437.560/0001-56, estabelecida em Belo Horizonte, MG, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº. 1890, Sls. 1108, Bairro Santa Rita de Cássia, CEP: 30320-000, atesta para os devidos fins, que o Sr. **HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF sob o nº. 074.956.186-63, RG 124.665, presta serviços de qualificação e capacitação de gestores e servidores no planejamento, avaliação e aprimoramento nos processos de gestão jurídico-administrativa e planejamento estratégico bem como o desenvolvimento de oficinas técnicas especializadas de capacitação com planejamentos na área jurídico-administrativa de forma presencial desenvolvido individualmente para seus clientes.

Informamos que o mesmo cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que o desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.



SP Inovações Institucionais Eireli
Saulo Meira Serra – Representante Legal



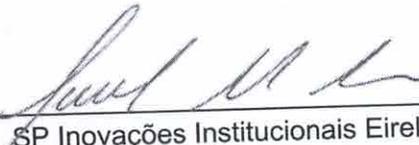
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SP INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.437.560/0001-56, estabelecida em Belo Horizonte, MG, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº. 1890, Sls. 1108, Bairro Santa Rita de Cássia, CEP: 30320-000, atesta para os devidos fins, que a Sra. **FERNANDA LETÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA**, brasileira, solteira, portadora do CPF sob o nº. 111.508.896-32, RG MG – 17.654.967, presta serviços de qualificação e capacitação de gestores e servidores no planejamento, avaliação e aprimoramento nos processos de gestão jurídico-administrativa e planejamento estratégico desenvolvido individualmente para seus clientes.

Informamos que a mesma cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.



SP Inovações Institucionais Eireli
Saulo Meira Serra – Representante Legal

Just



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2024/140

Emitida em:
04/06/2024 às 13:03:09Competência:
04/06/2024Código de Verificação:
5e4690dd

CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 04.894.199/0001-08

Inscrição Municipal: 0171684/001-2

RUA ALVARENGA PEIXOTO, 1581, SALA 1101, Barro Preto - Cep: 30180-128

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2555-8005

Email: contato@cunhapereira.adv.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 74.011.024/0001-82

Inscrição Municipal: Não Informado

CÂMARA MUNICIPAL DE SAO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 280, NITEROI - Cep: 35935-001

Sao Goncalo Do Rio Abaixo

MG

Telefone: (31)3833-5202

Email: compras@camarasaogoncalo.mg.gov.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

Prestação de serviços jurídicos

Serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, especialmente a aplicação da Lei Federal N.14.133, de 1º de Abril de 2021.

De acordo com a lei 12.741/2012, o valor aproximado dos tributos é de 884,35, conforme alíquota de 16,45%, fonte IBPT.

Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 5.376,00	Valor dos serviços:	R\$ 5.376,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 5.376,00
Valor Líquido:	R\$ 5.376,00	(x) Alíquota:	-
		(=) Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Outras Informações:

Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 31062001204894199000108240000000014024065478246170.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Conferido na Internet

Data 11 / 07 / 24

Plus

Agente de Contratação / Pregoeiro

Plus



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2024/118

Emitida em:
24/05/2024 às 14:01:40Competência:
24/05/2024Código de Verificação:
cdd4e448

CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 04.894.199/0001-08

Inscrição Municipal: 0171684/001-2

RUA ALVARENGA PEIXOTO, 1581, SALA 1101, Barro Preto - Cep: 30180-128

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2555-8005

Email: contato@cunhapereira.adv.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.693/0001-06

Inscrição Municipal: Não Informado

MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO

PRAÇA CARDEAL MOTTA, 220, CENTRO - Cep: 35908-000

Bom Jesus Do Amparo

MG

Telefone: Não Informado

Email: governo@bomjesusdoamparo.mg.gov.br

NFS-e Substituída: 2024/114

Discriminação do(s) Serviço(s)

Prestação de serviços de consultoria e assessoria na transição das leis que regem as compras públicas, licitações e contratos administrativos do Município de Bom Jesus do Amparo/MG ref. Mês 04/2024 - Ordem de serviço: 1031 - n° do empenho: 905/global.

De acordo com a lei 12.741/2012, o valor aproximado dos tributos é de R\$ 1.828,42, conforme alíquota de 16,45% fonte IBPT

Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços: R\$ 11.115,00

Valor dos serviços: R\$ 11.115,00

(-) Descontos: R\$ 0,00

(-) Deduções: R\$ 0,00

(-) Retenções Federais: R\$ 0,00

(-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00

(-) ISS Retido na Fonte: R\$ 0,00

(=) Base de Cálculo: R\$ 11.115,00

Valor Líquido: R\$ 11.115,00

(x) Alíquota: -

(=) Valor do ISS: -

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Outras Informações:

Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 31062001204894199000108240000000011824059425772426.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Conferido na Internet

Data 11 / 07 / 24

Plus

Agente de Contratação / Pregoeiro



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2024/112

Emitida em:
06/05/2024 às 17:25:48Competência:
06/05/2024Código de Verificação:
906f80c2

CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 04.894.199/0001-08

Inscrição Municipal: 0171684/001-2

RUA ALVARENGA PEIXOTO, 1581, SALA 1101, Barro Preto - Cep: 30180-128

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2555-8005

Email: contato@cunhapereira.adv.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 74.011.024/0001-82

Inscrição Municipal: Não Informado

CÂMARA MUNICIPAL DE SAO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 280, NITEROI - Cep: 35935-001

Sao Goncalo Do Rio Abaixo

MG

Telefone: (31)3833-5202

Email: compras@camarasaogoncalo.mg.gov.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

Prestação de serviços jurídicos

Serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

De acordo com a lei 12.741/2012, o valor aproximado dos tributos é de 884,35, conforme alíquota 16,45% fonte IBPT

Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

Cod/Município da incidência do ISSQN:
3106200 / Belo HorizonteNatureza da Operação:
Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 5.376,00	Valor dos serviços:	R\$ 5.376,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 5.376,00
Valor Líquido:	R\$ 5.376,00	(x) Alíquota:	-
		(=) Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Outras Informações:

Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 31062001204894199000108240000000011224055371808571.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Conferido na Internet

Data 11/07/24

Plus

Agente de Contratação / Pregoeiro

Plus

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA



Nº:2024/172

Emitida em:
05/07/2024 às 10:46:30Competência:
05/07/2024Código de Verificação:
ffb68dfc

CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 04.894.199/0001-08

Inscrição Municipal: 0171684/001-2

RUA ALVARENGA PEIXOTO, 1581, SALA 1101, Barro Preto - Cep: 30180-128

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2555-8005

Email: contato@cunhapereira.adv.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.693/0001-06

Inscrição Municipal: Não Informado

MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO

PRAÇA CARDEAL MOTTA, 220, CENTRO - Cep: 35908-000

Bom Jesus Do Amparo

MG

Telefone: Não Informado

Email: governo@bomjesusdoamparo.mg.gov.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

Prestação de serviços de consultoria e assessoria na transição das leis que regem as compras públicas, licitações e contratos administrativos do Município de Bom Jesus do Amparo/MG- Processo 05/2024 - Ordem de serviço 1592 nº do empenho 905/Global

De acordo com a lei 12.741/2012, o valor aproximado dos tributos é de R\$ 1.828,42, conforme alíquota de 16,45%, fonte IBPT

Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 11.115,00	Valor dos serviços:	R\$ 11.115,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 11.115,00
Valor Líquido:	R\$ 11.115,00	(x) Alíquota:	-
		(=) Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Outras Informações:

Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 3106200120489419900010824000000017224074611698662.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Conferido na Internet

Data 13 / 07 / 24

plus

Agente de Contratação / Pregoeiro

plus



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº: 2024/170

Emitida em:
04/07/2024 às 10:12:44Competência:
04/07/2024Código de Verificação:
95ea177a

CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 04.894.199/0001-08

Inscrição Municipal: 0171684/001-2

RUA ALVARENGA PEIXOTO, 1581, SALA 1101, Barro Preto - Cep: 30180-128

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2555-8005

Email: contato@cunhapereira.adv.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 74.011.024/0001-82

Inscrição Municipal: Não Informado

CÂMARA MUNICIPAL DE SAO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 280, NITEROI - Cep: 35935-001

Sao Goncalo Do Rio Abaixo

MG

Telefone: (31)3833-5202

Email: compras@camarasaogoncalo.mg.gov.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

Prestação de serviços jurídicos

Serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídica relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, especialmente a aplicação da Lei Federal N 14.133 de 1º de Abril de 2021.

De acordo com a lei 12.741/2012, o valor aproximado dos tributos é de R\$ 884,35 conforme alíquota de 16,45% fonte IBPT.

Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 5.376,00	Valor dos serviços:	R\$ 5.376,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 5.376,00
Valor Líquido:	R\$ 5.376,00	(x) Alíquota:	-
		(=) Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Outras Informações:

Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 31062001204894199000108240000000017024079357367330.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Conferido na Internet

Data 31/07/24

plus

Agente de Contratação / Pregoeiro

plus



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2024/145

Emitida em:
07/06/2024 às 16:24:25Competência:
07/06/2024Código de Verificação:
66c5b922

CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 04.894.199/0001-08

Inscrição Municipal: 0171684/001-2

RUA ALVARENGA PEIXOTO, 1581, SALA 1101, Barro Preto - Cep: 30180-128

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2555-8005

Email: contato@cunhapereira.adv.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.693/0001-06

Inscrição Municipal: Não Informado

MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO

PRAÇA CARDEAL MOTTA, 220, CENTRO - Cep: 35908-000

Bom Jesus Do Amparo

MG

Telefone: Não Informado

Email: governo@bomjesusdoamparo.mg.gov.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

Prestação de serviços de consultoria e assessoria na transição das leis que regem as compras públicas, licitações e contratos administrativos do município de Bom Jesus do Amparo/MG ref: Mês 04/2024 - Ordem de serviço 1284 nº do empenho 905/Global

De acordo com a lei 12.741/2012 o valor aproximado dos tributos é 1.828,42, conforme alíquota 16,45% fonte IBPT.

Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

Cod/Município da incidência do ISSQN:
3106200 / Belo HorizonteNatureza da Operação:
Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 11.115,00	Valor dos serviços:	R\$ 11.115,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 11.115,00
Valor Líquido:	R\$ 11.115,00	(x) Alíquota:	-
		(=) Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Outras Informações:

Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 3106200120489419900010824000000014524065488341203.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Conferido na Internet

Data 11/07/24

Agente de Contratação / Pregoeiro



Gabriel Senra da Cunha Pereira

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3024289205224591>

ID Lattes: **3024289205224591**

Última atualização do currículo em 27/05/2021



Graduado em Direito pelas Faculdades Milton Campos (2007). Pós-graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2020). Advogado. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome Gabriel Senra da Cunha Pereira

Nome em citações bibliográficas PEREIRA, G. S. C.; Gabriel Senra da Cunha Pereira; Pereira, Gabriel Senra da Cunha; PEREIRA, G. S. da C.

Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/3024289205224591>

Endereço

Endereço Profissional Cunha Pereira e Massara Advogados Associados, Cunha Pereira e Massara Advogados Associados.
Av. Álvares Cabral, nº 1030, sls 803/805
Lourdes
30170001 - Belo Horizonte, MG - Brasil
Telefone: (31) 25558005
Fax: (31) 25556002
URL da Homepage: www.cunhapereira.adv.br

Formação acadêmica/titulação

2018 - 2020 Mestrado em Direito (Conceito CAPES 6).
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.
Título: FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DAS EMPRESAS ESTATAIS NA ERA DA TECNOLOGIA, Ano de Obtenção: 2020.
Orientador: Edimur Ferreira de Faria.
Palavras-chave: Direito Econômico; Direito Administrativo; Intervenção; Empresas Estatais; Função Social; Tecnologia.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2009 Especialização em andamento em Direito Processual.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.
Título: O documento eletrônico nas licitações e contratos administrativos.

2003 - 2007 Graduação em Direito.
Faculdades Milton Campos, FMC, Brasil.

Formação Complementar

Atuação Profissional

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Vínculo institucional
2010 - 2011

Vínculo: Outro (especifique), Enquadramento Funcional: Aluno

Faculdade Mineira de Direito, PUC Minas, Brasil.

Vínculo institucional
2018 - 2018

Vínculo: Estágio, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 20

Ass



Faculdade de Nova Serrana, FANS, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo: Professor, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 4

Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Futebol, TJD FMF, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo: Auditor, Enquadramento Funcional: Auditor

Vínculo institucional

2019 - 2020

Vínculo: Procurador-Geral, Enquadramento Funcional: Procurador-Geral

Projetos de pesquisa

2018 - Atual

A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS NA ATUALIDADE

Descrição: Projeto de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como um dos requisitos para mestrado em Direito Público..

Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Gabriel Senra da Cunha Pereira - Integrante / Edimur Ferreira de Faria - Coordenador.

2010 - 2011

A NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO DESFAZIMENTO DA LICITAÇÃO

Descrição: Trabalho de conclusão de curso apresentado no Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC Minas), como requisito parcial para conclusão da Pós-Graduação ?lato sensu? em Direito Processual, referente ao ano de 2010..

Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Gabriel Senra da Cunha Pereira - Coordenador.

Áreas de atuação

1.
2.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Administrativo.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. ★ **PEREIRA, G. S. C.**; FARIA, E. F. . O Regime Jurídico das Empresas Estatais sob a ótica da Lei n. 13.303/2016: aspectos gerais, e específicos e polêmicos. GOVERNET. BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, v. 14, p. 822-831, 2018.
2. ★ **PEREIRA, G. S. C.**. Os limites de regulamentação do Estado sobre o transporte individual de passageiros e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.587/2016. BDM (SÃO PAULO. IMPRESSO), v. 33, p. 481-485, 2017.
3. PEREIRA, G. S. D. C.; **PEREIRA, G. S. C.**; PEREIRA, F. V. D. C. . Breves críticas e reflexões sobre o julgamento do MS nº 30.788 pelo STF: a (in)constitucionalidade do art. 46 da Lei Orgânica do TCU e a (in)competência do Tribunal para declarar a inidoneidade de licitante. BLC (SÃO PAULO), v. 29, p. 228-233, 2016.

Livros publicados/organizados ou edições

1. ★ **PEREIRA, G. S. da C.**. Por que empresas estatais: a função das empresas públicas e sociedades de economia mista na era da tecnologia. 1. ed. Dialética, 2021.

Capítulos de livros publicados

1. **PEREIRA, G. S. C.**; BERNARDES, F. C. . A discricionariiedade administrativa e a questão da resposta adequada na fiscalização tributária: uma análise a partir da Crítica Hermenêutica do Direito. In: Ana Paula Basso, Edson Ricardo Salema, José Sérgio da Silva Cristóvam, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini. (Org.). Direito administrativo e gestão pública e direito urbanístico, cidade e alteridade. 1ed.Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, v. 19, p. 32-51.
2. **PEREIRA, G. S. C.**; FARIA, E. F. . O equilíbrio na política de distribuição de dividendos nas empresas estatais. In: Antônio Carlos Diniz Murta, Rafael Pete da Silva, Raymundo Juliano Feitosa, Valter Moura do Carmo. (Org.). Direito empresarial, tributário e financeiro. 1ed.Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, v. 20, p. 187-210.
3. **PEREIRA, G. S. C.**. Processo administrativo. In: João Antônio Lima Castro; Sérgio Henriques Zandona Freitas. (Org.). A necessidade da ampla defesa e do contraditório nas licitações públicas. 1ed.Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2011, v. 1, p. 735-746.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. ★ **PEREIRA, G. S. C.**. A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NA LICITAÇÃO. Estado de Minas, Minas Gerais.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. **PEREIRA, G. S. C.**; FARIA, E. F. . O Equilíbrio na política de distribuição de dividendos nas empresas estatais. In: VIII Encontro Internacional do CONPEDI, 2019, Zaragoza. Direito empresarial, tributário e financeiro. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2018. v. Único. p. 187-210.
2. **PEREIRA, G. S. C.**; BERNARDES, F. C. . A discricionariiedade administrativa e a questão da resposta adequada na fiscalização tributária: uma análise a partir da crítica hermenêutica do Direito. In: VIII Encontro Internacional do CONPEDI, 2019, Zaragoza. Direito administrativo e gestão pública e direito urbanístico, cidade e alteridade. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019. v. Único. p. 32-51.

Apresentações de Trabalho

1. **PEREIRA, G. S. C.**. Por quê empresas estatais?. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
2. **PEREIRA, G. S. C.**; FARIA, E. F. . O EQUILÍBRIO NA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS NAS EMPRESAS ESTATAIS. 2018. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
3. **PEREIRA, G. S. C.**. Desafios e tendências das contratações públicas brasileiras no Século XXI. 2018. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
4. **PEREIRA, G. S. C.**; BERNARDES, F. C. . A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A QUESTÃO DA RESPOSTA ADEQUADA NA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO. 2018. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
5. ★ **PEREIRA, G. S. C.**; FARIA, E. F. . O REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS SOB A ÓTICA DA LEI N.13.303/2016: ASPECTOS GERAIS, ESPECÍFICOS E POLÊMICOS. 2017. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

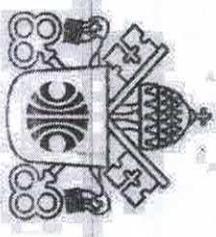
Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. 1º Seminário de Compliance FEC. 2019. (Seminário).
2. Justiça Desportiva na Prática. 2019. (Oficina).
3. XXIII Congresso Internacional de Direito Tributário. 2019. (Congresso).
4. Congresso Mineiro de Direito Administrativo. 2017. (Congresso).
5. XXVI Congresso Nacional do Conpedi. O Regime Jurídico das Empresas Estatais sob a ótica da Lei n. 13.303/2016. 2017. (Congresso).
6. Congresso Mineiro de Direito Administrativo. 2015. (Congresso).
7. XII Semana Jurídica da FESBH.A ineficiência nas licitações e contratações públicas. 2011. (Seminário).

Ass

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE RIO DE JANEIRO
400
1982



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu

Especialização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação,

certifica que Gabriel Seno da Cunha Pereira

concluiu o curso de Direito Processual

em 30 de abril de 2011, com carga horária de 360 horas

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba, 11.02.13

Director (a) Geral

[Handwritten Signature]

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

[Handwritten Signature]
Reitor

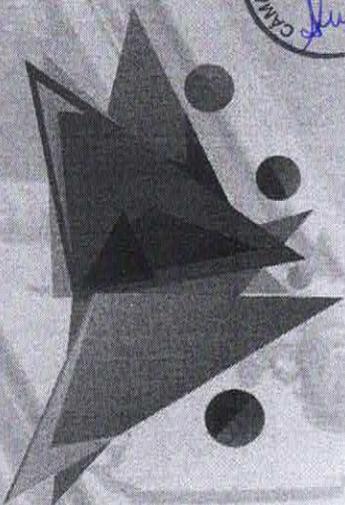
Área de conhecimento: "Ciências Sociais Aplicadas"
Este curso obedece ao disposto da Resolução CNE/CES nº de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação
O titular deste certificado é de nacionalidade Brasileira portador da cédula de identidade nº MG-5.958.736 expedida pela SSP-MG.


PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação
Programa de Pós-graduação "Lato Sensu"
Registro de Certificação nº ROSP/2012 de 12 de dez
Processo: 1/26310/2013 de 2012
Amadoriani
Prof. Felix de Araújo Souza
Chefe do Centro de Registros-Acadêmicos

Confere com o Original e Dou Fe

Rio Piracibá 11.03.24

Mi
Diretor (a) Geral



X CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Desafios para a redução das desigualdades

CERTIFICADO

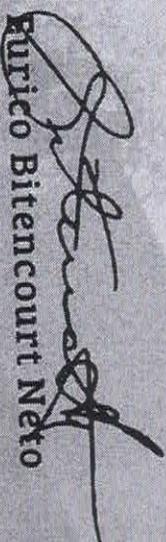
Certificamos que

GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA

Diretor (a) Geral

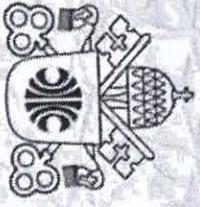
Confere com o Original e Dou Fé
Rio Praceira, 11.07.24

participou do X Congresso Mineiro de Direito Administrativo, realizado no Ouro Minas Palace Hotel, em Belo Horizonte - MG, nos dias 29 a 31 de maio de 2017, com carga horária de 30 horas, na qualidade de congressista.


Eurico Bitencourt Neto

Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo





Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

conforme ata datada de 19 de fevereiro de 2020

confere a Gabriel Senra da Cunha Pereira

Mestre

Confere com o Original e Dou Fé

o grau de Direito - Direito Público

Rio, Brancaloba, 11.02.24

em _____

Diretor (a) Geral

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2020.

[Signature]
Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

[Signature]
Coordenador

[Signature]
Reitor

Diplomado

PIRACIÓBIA
Folha 104
Luis

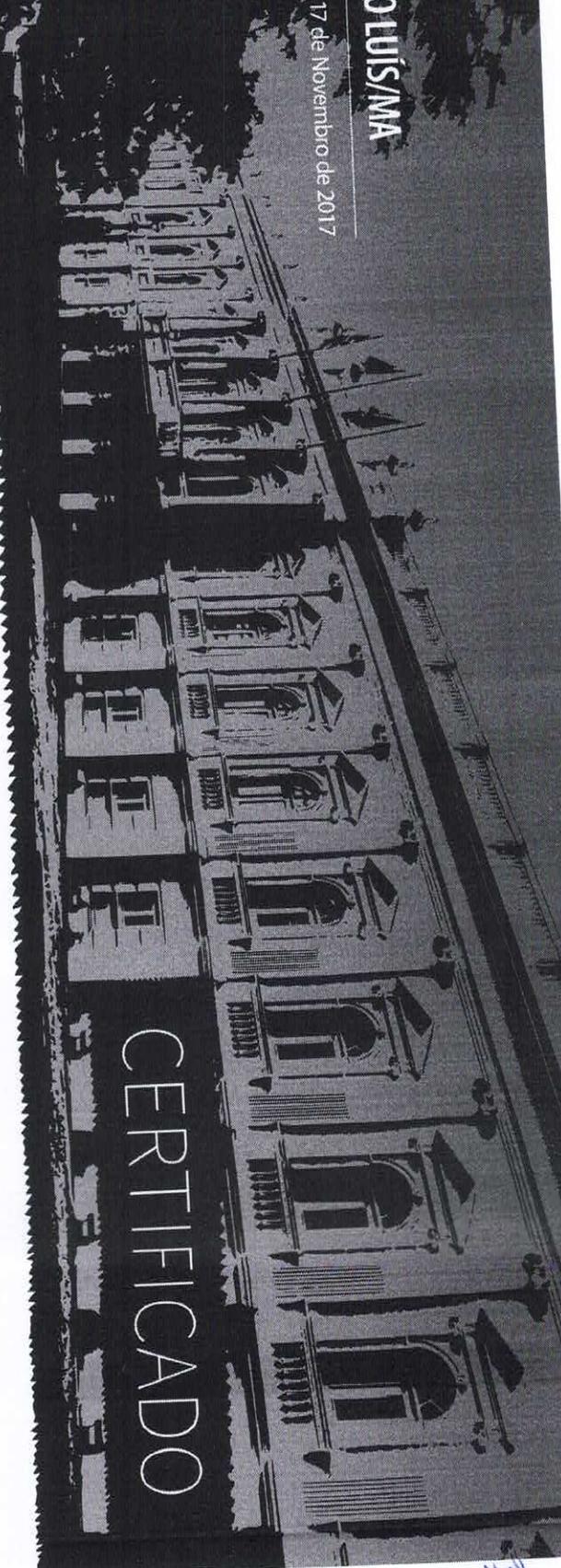
XXVI

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI

SÃO LUÍS/MA

15 a 17 de Novembro de 2017

Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça



CERTIFICADO

Certificamos que **GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA** participou do **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – realizado em São Luís-MA, de 15 a 17 de novembro de 2017.

Carga horária: 24 horas

São Luís, 17 de novembro de 2017.

Paulo Roberto Barbosa Ramos
Organizador local e Coordenador do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA

Orides Mezzaroba
Secretário Executivo do CONPEDI

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracióbia 11.10.17/14

Diretor (a) Geral

Raymundo Juliano Feitosa
Presidente do CONPEDI

Realização

CONPEDI
CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Patrocínio

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUÍS

UNIVERSITÁRIO

Adoção

FAPENIA
CNPq
CAPES
Fundação Sousa Leão



CERTIFICADO

A Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais certifica que Gabriel Senra Da Cunha Pereira participou do Webseminário - Painel 3: Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e a Lei Anticorrupção: desafios e perspectivas, realizado no dia 9 de julho de 2020, com carga horária de 2 horas.

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/20

[Signature]
Diretor (a) Geral

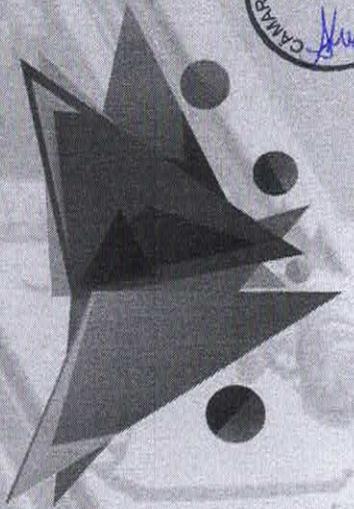
Belo Horizonte, 9 de julho de 2020

[Signature]
Vanderlei Daniel Da Silva
Corregedor-Geral

Dra. Maria Fernanda Pires De Carvalho
Presidente do Instituto Mineiro de Direito
Administrativo

Rodrigo Fontenelle De Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS



X CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Desafios para a redução das desigualdades

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba

11.03.18

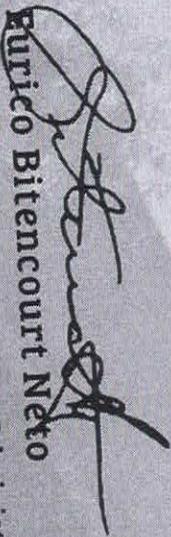
Diretor (a) Geral

CERTIFICADO

Certificamos que

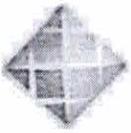
GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA

participou do X Congresso Mineiro de Direito Administrativo, realizado no Ouro Minas Palace Hotel, em Belo Horizonte - MG, nos dias 29 a 31 de maio de 2017, com carga horária de 30 horas, na qualidade de congressista.


Eurico Bitencourt Neto

Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo





Estácio

Certificado

Conferido ao Dr.

Gabriel Senra Cunha Pereira

Por sua participação como palestrante do tema:

"A ineficiência nas licitações e contratações públicas"

Realizada no dia 24 de outubro de 2011, com duração total de 2 horas.

Esta palestra é parte da programação da "XII SEMANA JURÍDICA DA FESBH", evento de integração e extensão acadêmicas, realizado pelo curso de Direito.

Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2011.

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba

11.10.2011


Diretor (a) Geral


Juliana Matos

Coordenadora do Curso de Direito

Coordenadora de Atividades Complementares


Luciana Berlimi



DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ARTIGO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI confere a **GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA** esta declaração pela apresentação de artigo no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Luís - MA, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017.

Grupo de Trabalho: DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Título do Artigo: O REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS SOB A ÓTICA DA LEI N.13.303 /2016: ASPECTOS GERAIS, ESPECÍFICOS E POLÊMICOS

São Luís, 17 de novembro de 2017.

Nossas cordiais saudações

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Secretário Executivo do CONPEDI

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa
Presidente do CONPEDI

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos
Organizador do XXVI Congresso Nacional

Mush



CERTIFICADO

A Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais certifica que Gabriel Senra Da Cunha Pereira participou do Webseminário - Painel 2: A utilização de instrumentos consensuais na Administração Pública e a aplicabilidade da Lei n. 869/52, realizado no dia 8 de julho de 2020, com carga horária de 2 horas.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2020

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba, 11.07.20

Diretor (a) Geral

Dra. Maria Fernanda Pires De Carvalho
Presidente do Instituto Mineiro de Direito
Administrativo

Rodrigo Fontenelle De Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

Vanderlei Daniel Da Silva
Corregedor-Geral

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS





CERTIFICADO

A Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais certifica que Gabriel Senra Da Cunha Pereira participou do Webseminário - Conferência Magna - Ministra Cármen Lúcia / STF, realizado no dia 6 de julho de 2020, com carga horária de 2 horas.

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/20

Belo Horizonte, 6 de julho de 2020

Diretor (a) Geral

Dra. Maria Fernanda Pires De Carvalho
Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo

Rodrigo Fontenelle De Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

Vanderlei Daniel Da Silva
Corregedor-Geral

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS





CERTIFICADO

A Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais certifica que Gabriel Senra Da Cunha Pereira participou do Webseminário - Painel 1: Lei de Abuso de Autoridade e alterações na LINDB e seus reflexos sobre a responsabilidade dos agentes públicos, realizado no dia 7 de julho de 2020, com carga horária de 2 horas.

Confere com o Original e Dou Fé

Belo Horizonte, 7 de julho de 2020

Rio Piracicaba 11.07.20

Diretor (a) Geral

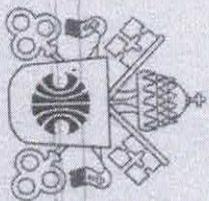
Dra. Maria Fernanda Pires De Carvalho
Presidente do Instituto Mineiro de Direito
Administrativo

Rodrigo Fontenelle De Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

Vanderlei Daniel Da Silva
Corregedor-Geral

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS





PUC Minas

Confere com o Original e Doufé

Rio Piracicaba, 11 03 24

Diretor (a) Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **Gabriel Senra da Cunha Pereira,**

Ministrou a palestra **Por que empresas estatais?** realizada no dia 05/11/2019, de 17h às 19h, na
Unidade Educacional Praça da Liberdade.

Belo Horizonte, 05 de novembro 2019.

Prof. Miguel Alderson de Gouvêa Valle

Pró-reitor Adjunto da Unidade Educacional Praça da Liberdade

Direito empresarial, tributário e financeiro

Antônio Carlos Diniz Murta, Rafael Peteffi da Silva,
Raymundo Juliano Feitosa, Valter Moura do Carmo
(coords.)

PRENSAS DE LA UNIVERSIDAD DE ZARAGOZA

LEFIS
LEGAL FRAMEWORK FOR THE INFORMATION SOCIETY

Handwritten mark

O EQUILÍBRIO NA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS NAS EMPRESAS ESTATAIS.....187

Gabriel Senra da Cunha Pereira, Edimur Ferreira De Faria.

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E NA ESPANHA: UM PARALELO ENTRE MODELOS JUDICIAIS E A COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....211

Flávio Couto Bernardes, Karol Araujo Durço.

REIDI, PIS E COFINS E AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA: DA NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE AO BENEFÍCIO FISCAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....232

Alexandre Naoki Nishioka, Gabriel de Carvalho Thielmann.

O EQUILÍBRIO NA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS NAS EMPRESAS ESTATAIS

Gabriel Senra da Cunha Pereira

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Edimur Ferreira de Faria

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo

Este trabalho visa a identificar os limites da distribuição de dividendos das empresas estatais ao Estado controlador. Primeiramente, far-se-á uma evolução histórica das empresas estatais no Brasil e se abordará como elas desempenham suas funções sociais. Em seguida, examinar-se-á o lucro como elemento essencial ao atingimento da função social e, depois, como receita patrimonial do Estado. Por fim, defender-se-á o equilíbrio na distribuição dos dividendos das empresas públicas e sociedades de economia mista ao controlador. A metodologia do trabalho consiste em pesquisa empírica de dados obtidos diretamente dos órgãos do Estado, consulta bibliográfica e à legislação que abrange o tema.

Palavras-chave: Empresas Estatais, Função social, Dividendos, Distribuição, Equilíbrio.

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to identify dividend distribution limits of state-owned companies to the controlling State. First, there will be a historical evolution of the state-owned enterprises in Brazil and will discuss how they perform social functions. Next, profit will be examined as an essential element in the attainment of the social function and as the state's revenue. Finally, a balance will be defended in the distribution of the dividends of state-owned companies to the controlling shareholder. The methodology consists of empirical research of data obtained from the organs of the State, bibliographical consultation and the legislation that covers the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State-owned Companies, Social function, Dividends, Distribution, Balance.

1. Introdução

As empresas estatais passam por forte crise de credibilidade no Brasil nos últimos anos, motivada principalmente, mas não só, pelos dois maiores escândalos de corrupção recente do país: o primeiro ocorrido em 2005, em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS) foi protagonista; o segundo, em 2014, que envolveu a maior estatal brasileira, a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS).

O desequilíbrio fiscal e a recessão econômica que o Brasil enfrenta desde 2014 abalaram também a estrutura financeira das empresas públicas e sociedades de economia mista de todas as esferas de governo.

A crise de identidade das empresas estatais, há algum tempo alertada por Mario Engler Pinto Junior (2013), motivou o surgimento da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016 (BRASIL, 2016), que, embora dezoito anos atrasada, atendeu ao mandamento estabelecido no art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 (CR/1988) (BRASIL, 1988), acrescido ao texto pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998 (BRASIL, 1998).

Alguns dos principais objetivos da nova lei são reduzir ao máximo a influência política na indicação de diretores e conselheiros (OLIVEIRA, 2016) e impor regras de governança e transparência na gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista (AMARAL, 2016).

Também como consequência dos abalos políticos, mas principalmente econômico-financeiros vividos no Brasil, vê-se a retomada do movimento de “privatização” das empresas estatais¹, cuja primeira “onda” teve seu ápice na década de 1990. Além disso, a necessidade de capitalização do Estado brasileiro motivou, nos últimos anos, uma intensa distribuição dos dividendos das empresas públicas e sociedades de economia mista, colocando em risco a continuidade das atividades de algumas dessas pessoas jurídicas.

Esse contexto político e econômico impõe que seja repensado qual é o efetivo papel das empresas estatais brasileiras e de que modo elas devem contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais da República, insculpidos no art. 3º da CR/1988.

Dentro desse quadro, pretende-se, neste artigo, investigar a função do lucro das empresas estatais tanto em relação ao controlador quanto em relação às finalidades públicas

¹ Em 23 de agosto de 2017, o Governo Federal anunciou plano de privatização de quatro empresas estatais, dentre as quais a Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (EMBRAER). (GOVERNO..., 2018). Em Minas Gerais, o Governo estadual iniciou as medidas necessárias à alienação de parte da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (CODEMIG). (DINIZ; PIZZARO, 2018).

para as quais elas foram criadas. Primeiramente, serão estudados os objetivos das empresas estatais, a partir da análise de sua evolução histórica e função social. Em seguida, passar-se-á à análise da função que o lucro desempenha nas companhias e a importância dos dividendos como receita patrimonial do Estado. Por fim, pretender-se-á esclarecer a necessidade do equilíbrio na distribuição dos dividendos das empresas estatais ao ente controlador, a fim de se assegurar o cumprimento integral das funções para as quais elas foram criadas e também preservar a receita financeira do Estado.

As perguntas que se pretendem responder por meio deste trabalho são: qual é o papel do lucro das empresas públicas e sociedades de economia mista? Ele tem alguma função além da remuneração do ente controlador? Há limites à distribuição dos dividendos das empresas estatais? Como equilibrar a função social das empresas estatais com a necessidade de obtenção de receitas do Estado na qualidade de sócio ou acionista controlador?

Pretende-se responder a essas questões a partir da concepção da existência de uma resposta correta como limitação da discricionariedade administrativa. Utilizar-se-á, ainda, a consulta à bibliografia, jurisprudência e legislação aplicável à matéria, especialmente à CR/1988 e à Lei n. 13.303/2016. O método será o dedutivo.

2. Os objetivos e a função social das empresas estatais

Visando a facilitar a compreensão deste item e primando por melhor didática, o texto seguinte será dividido em dois subitens.

2.1. Evolução histórica

O Estado brasileiro iniciou sua experiência empresarial por meio de instituições financeiras. O Banco do Brasil foi criado pelo então Príncipe Regente, D. João VI, pelo Alvará de 12 de outubro de 1808 (BRASIL, 1808), sob a forma de sociedade por ações. Embora o Banco estivesse sob o controle da Coroa portuguesa, o art. V do primeiro Estatuto da instituição permitia a participação de toda e qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, na sua composição acionária².

² “Art. V. É indiferente serem, ou não os accionistas nacionaes ou estrangeiros; e portanto toda e qualquer pessoa, que quizer entrar para a formação deste corpo moral o poderá fazer sem exclusão alguma, ficando unicamente obrigada a responder pela sua entrada.” (BRASIL, 1808).



Já em 1861, D. Pedro II instituiu, por meio do Decreto n. 2.723, de 12 de janeiro de 1861 (BRASIL, 1861), uma Caixa Econômica, que tinha por finalidade “receber a juro de 6%, as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte” quando este o reclamasse. Naquela época, a Caixa Econômica não possuía a feição empresarial atual, mas exercia a função social de guarda das poupanças individuais com a garantia do Governo Imperial.

A Caixa Econômica, originariamente entidade autárquica, só veio a assumir a feição de empresa pública e a adotar a sua denominação atual (Caixa Econômica Federal) em 1969, por intermédio do Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969 (BRASIL, 1969b), quando passou a assumir outras funções além daquela primordialmente estabelecida, inclusive a concessão de empréstimos e financiamentos de natureza assistencial.

Mas, a criação dessas duas instituições financeiras no Século XIX não representou o início da intervenção do Estado no domínio econômico de forma sistêmica; tal forma de atuação estatal só passou a ocorrer a partir da década de 40. A Constituição brasileira de 1937 (BRASIL, 1937), marcada pelo intervencionismo do Estado Novo, reconheceu no art. 135 que cabia à iniciativa privada o papel primário da geração de riquezas e prosperidade, mas estabeleceu que o Estado poderia intervir na economia, em caráter subsidiário, “para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado”.

Se antes o Estado brasileiro criara sua primeira empresa estatal no setor financeiro, agora, com Getúlio Vargas (1930-1945 e 1951-1954), os setores escolhidos foram o siderúrgico e minerário, petrolífero e elétrico³. Conforme esclarece Mario Engler Pinto Junior (2013, p. 20), o viés ideológico dominante à época entendia como essencial o desenvolvimento da indústria de base “como forma de conquistar a emancipação do país em face dos interesses externos”⁴.

Ademais, aqueles eram espaços ainda não ocupados pela iniciativa privada nacional, preponderantemente agropecuária, de modo que o Estado buscou criar um ambiente favorável

³ Nesse contexto surgiram a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) pelo Decreto-Lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941 (BRASIL, 1941), a Companhia Vale do Rio Doce S.A., pelo Decreto-Lei n. 4.352, de 1º de junho de 1942 (BRASIL, 1942), e a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) foi constituída pela Lei Federal n. 2.004, de 3 de outubro de 1953 (BRASIL, 1953). O Projeto de Lei n. 4.280 (BRASIL, 1954), de criação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), foi enviado ao Congresso Nacional por Getúlio Vargas em abril de 1954, mas só foi aprovada a sua criação em 1961, pela Lei Federal n. 3.890-A, de 25 de abril de 1961 (BRASIL, 1961).

⁴ Apesar do discurso emancipatório, Mario Engler Pinto Junior (2013) lembra que o impulso para a criação do parque industrial nacional ocorreu com o Acordo de Washington, pelo qual os Estados Unidos comprometeram-se a fornecer equipamentos e recursos financeiros necessários à implantação das novas empresas estatais e, em contrapartida, o Brasil supriria o governo norte-americano com o minério de ferro extraído, ratificando ainda o apoio ao esforço de guerra dos aliados.



ao desenvolvimento de outros empreendimentos privados em diversos setores dependentes da indústria de base.

Em mensagem encaminhada ao Congresso Nacional em 1954, Getúlio Vargas defendeu essa estratégia dizendo: “Uma economia como a nossa, até há pouco preponderantemente agropecuária, cujas dificuldades de crescimento eram vencidas no próprio processo de produção, saltou bruscamente para a industrialização acelerada” (BRASIL, 1954a, p. 9). A empresa estatal desempenhou, dessa forma, um papel estratégico na economia brasileira, tendo se transformado no principal motor da industrialização nacional (PINTO JUNIOR, 2013).

Em 1967, a Administração Pública passou por uma reforma administrativa, com ênfase ao aprimoramento do Estado empresário e empregador. Essa reforma veio com a edição do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967). O art. 5º desse normativo define as entidades integrantes da Administração indireta: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública. Nessa época, o perfil da intervenção do Estado brasileiro no domínio econômico deslocou-se da indústria de base para o setor tecnologia, justificada não apenas pelo setor estratégico da área no mundo moderno, mas também pelo apelo militar de defesa nacional, viés ideológico do governo da época⁵.

Manteve-se, pois, o modelo intervencionista do Estado brasileiro no domínio econômico, especialmente até meados da década de 70, de tal forma que as empresas estatais já se faziam presentes nos setores financeiro, de siderurgia e mineração, energético, petrolífero, de transportes, petroquímico, de química pesada, aeronáutico, nuclear e tecnológico. O Estado brasileiro tornou-se maior, mais pesado e mais caro.

Porém, os desequilíbrios fiscais e a crise econômica enfrentada pelo Brasil a partir de 1976 frearam o movimento expansionista do setor empresarial público brasileiro. A necessidade dos ajustes econômico-financeiros do Estado retirou o caráter eminentemente estratégico das estatais, para transformá-las em instrumento de política macroeconômica (PINTO JUNIOR, 2013). Passou-se a utilizar as estatais como instrumentos de arrecadação.

Esse movimento intensificou-se também em solo europeu. A partir da década de 1980, o governo britânico iniciou agressivo movimento de privatização visando a reduzir drasticamente o papel do Estado na economia, o que se deu nos setores aeronáutico, telecomunicações, energia, aeroportuário e saneamento (AMPARO; CALMON, 2000).

⁵ Essa conjuntura político-econômica ensejou a criação de empresas como a Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (EMBRAER), pelo Decreto-Lei n. 770, de 19 de agosto de 1969 (BRASIL, 1969c), e a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (NUCLEBRÁS), pela Lei n. 6.189, de 16 de dezembro de 1974 (BRASIL, 1974).

Hand

O desenvolvimento tecnológico, por sua vez, abriu a possibilidade de competição em setores antes monopolizados pelo Estado, o que fez reduzir a dependência dos consumidores aos bens e serviços por este produzidos (PINTO JUNIOR, 2013).

Dessa forma, o movimento de privatizações ganhou força também na América Latina, onde instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional passaram a exercer forte influência, principalmente com a queda dos regimes socialistas soviéticos. O Consenso de Washington, como ficou conhecida essa conjuntura política internacional na América Latina, desencadeou diversas mudanças no cenário até então prevalecente, dentre as quais, no Brasil, destaca-se o Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei Federal n. 8.031, de 12 de abril de 1990 (BRASIL, 1990), editada no contexto de profunda reforma do aparelho do Estado, com foco na privatização das empresas estatais, ressalvadas as consideradas, naquela época, essenciais, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Petrobrás, Eletrobrás, Eletronuclear e Correios. Entre os objetivos do Programa, encontrava-se a redução da dívida pública, a fim de sanear as combalidas finanças estatais, conforme estabeleceu o art. 1º, inc. II, do Programa.

Iniciou-se assim a venda de grandes empresas estatais, o que contribuiu para o influxo de capitais no Brasil e a estabilização econômica em meados da década de 90, a partir da reformulação da visão sobre o papel do Estado na economia. Houve migração do foco da atuação estatal: do intervencionismo para a regulação.

A crença no livre mercado regulado, contudo, sofreu fortes abalos com a crise econômica desencadeada nos Estados Unidos em 2008, o que forçou o governo norte-americano adotar medidas intervencionistas, com o aporte de 700 bilhões de dólares aos bancos daquele país, tornando-se o Estado norte-americano acionista das instituições beneficiadas (TESOURO..., 2008). Tal acontecimento marcou a retomada do papel estratégico do Estado no domínio econômico (PINTO JUNIOR, 2013).

Vê-se que ao longo do tempo o Estado interveio na economia, ora para utilizar as empresas estatais como instrumentos de realização de políticas públicas estratégicas, ora como forma de arrecadação para o equilíbrio das contas públicas em tempos de crise. No Brasil, apesar do movimento de privatização experimentado a partir do PND, o Estado ainda detém forte presença na economia, por meio de grandes empresas petrolíferas, instituições financeiras, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e também prestadoras de serviços públicos, como os Correios⁶.

⁶ Os CORREIOS foram transformados em empresa pública pelo Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969 (BRASIL, 1969a).



No contexto atual, em que o Estado brasileiro enfrenta grave crise fiscal, cuja dívida bruta do Governo Geral supera 75% do Produto Interno Bruto (PIB) (INDICADORES..., 2018), observa-se novo e forte movimento arrecadatário por meio das estatais, seja com as privatizações⁷, seja com a política de distribuição de dividendos, em alguns casos em prejuízo da própria função para a qual a empresa pública ou sociedade de economia mista foi criada. É sobre isso que se tratará a seguir.

2.2 A função social das empresas estatais

Nenhuma empresa possui um fim em si mesma. Sejam elas públicas ou privadas, as corporações têm caráter instrumental, pois destinam-se à satisfação de interesses de pessoas humanas, estas sim dotadas de valor intrínseco⁸.

As empresas privadas têm por finalidade precípua a obtenção do lucro e a geração de riqueza. Como consequência do alcance de seu objetivo principal, exercem o que se denomina “função social das empresas”.

Segundo Mayara Gasparoto Tonin (2016), a ideia da função social das empresas está inserida em contexto de funcionalização do próprio Direito. A lógica liberalista, de que as normas são estruturas meramente formais, foi superada com o advento do Estado Social. Os institutos jurídicos passaram a possuir funções, com vistas ao alcance material de determinados objetivos sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, os objetivos fundamentais da República estão insculpidos no art. 3º da CR/1988. A partir desses objetivos, a própria Constituição definiu contornos mais claros da função social da empresa, como se pode ver no art. 170. O dispositivo expõe a existência digna como finalidade a ser alcançada pelo exercício de qualquer atividade econômica e fixa os princípios a serem observados, dentre os quais a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego.

⁷ Tramita no Congresso Nacional, desde 22/1/2018, o Projeto de Lei n. 9.463/2018, que dispõe sobre a desestatização da Eletrobrás (BRASIL, 2018c). Em Minas Gerais, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei Estadual n. 22.828, de 3 de janeiro de 2018, que aprova a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG) em sociedade de economia mista, com a finalidade de desestatização (MINAS GERAIS, 2018).

⁸ Sobre o valor intrínseco da pessoa humana, vide: (SARMENTO, 2016).

Nas palavras de Mayara Gasparoto Tonin (2016, p. 270-271), “Assim, a empresa terá cumprido sua função social quando seu exercício obedecer a esses princípios constitucionais, que passam a nortear a atividade empresarial.”.

Na legislação infraconstitucional também se identificam textos que tratam da função social da empresa, como o art. 116, parágrafo único, e o art. 154, ambos da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A) (BRASIL, 1976). Este último dispositivo, aliás, estabelece que o administrador da empresa deve exercer as atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelo estatuto, para lograr os fins e no interesse da companhia, observada a função social da empresa.

Dessa forma, a função social não pode ser exigida para além daquelas atividades e finalidades específicas para a qual a organização foi fundada. É por meio do exercício das atividades finalísticas que a empresa exerce a sua função social, valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa, respeitando os direitos do consumidor e o meio ambiente, contribuindo para a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego.

Por isso é que se disse, no princípio deste tópico, que é por meio do alcance da sua finalidade precípua (obtenção de lucro e geração de riqueza) que a empresa privada exerce a sua função social, como consequência da primeira função para a qual ela foi criada.

No caso das estatais, as prioridades se invertem. A finalidade primeira das empresas públicas ou sociedades de economia mista será sempre o atendimento do interesse público. O lucro pode até ser buscado pelas estatais, desde que como instrumento ao alcance dos objetivos de interesse coletivo (VANELLI, 2016). Nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2005):

Nas empresas estatais, a *affectio societatis*, peculiar à sociedade privada (comunhão de vontades individuais dirigida a um precípua fim lucrativo) cede passo a um objetivo de utilidade pública, embora de teor econômico. A sociedade privada, nada obstante a função social da empresa; é voltada para o acionista. A empresa pública - e particularmente a sociedade de economia mista - devendo também considerar os interesses dos acionistas, é voltada para o usuário, ou seja, para a comunidade. (BARROSO, 2005, p. 86)

O conteúdo da função social das empresas estatais está no art. 173 da CR/1988, segundo o qual a exploração direta de atividade econômica pelo Estado somente será permitida para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, que para Mario Engler Pinto Junior (2013) são fatores de legitimidade do empreendimento estatal. A recente Lei n. 13.303/2016 prevê, em seu art. 27, exatamente as mesmas expressões como conteúdo da função social a que as estatais se destinam a cumprir. Cabe ao legislador ordinário expressar de modo concreto quais são esses pressupostos jurídicos para a criação do

empreendimento estatal, conforme se extrai da parte final dos art. 173 da CR/1988 e 27 da Lei n. 13.303/2016.

De forma ainda mais expressa, o art. 8º da Lei n. 13.303/2016 prevê, nos incisos I e V, a obrigatoriedade de as empresas públicas e sociedades de economia mista explicitarem os compromissos de consecução dos objetivos de políticas públicas e adotarem política de distribuição de dividendos à luz da função social que justificou suas criações.

Em suma, até aqui se viu que as empresas privadas têm como fim primário a obtenção de lucro e a geração de riqueza, para atender às necessidades e desejos humanos, mas exercem, nos limites e por meio de suas atividades-fim, a função social que lhes é imposta constitucionalmente.

Inversamente, a finalidade precípua das empresas estatais é o exercício de sua função social, que consiste no atendimento de relevante interesse coletivo ou imperativo da segurança nacional. Delimita-se, pois, que nos empreendimentos do Estado, o lucro pode até funcionar como instrumento de alcance dessas finalidades, justificando medidas de sua maximização ou minimização, mas não como intento último. A função dos lucros das empresas públicas e sociedades de economia mista é o que será estudado no item seguinte.

3. O lucro nas empresas estatais

Viu-se nos itens anteriores que o interesse público está presente no princípio (momento da criação) e na finalidade das empresas do Estado. O relevante interesse coletivo ou os imperativos da segurança nacional devem ser explicitados concretamente no ato legislativo que autoriza a instituição das estatais, nos seus estatutos e, ainda, nas medidas de transparência estabelecidas no art. 8º da Lei n. 13.303/2016.

Há, contudo, importante reflexão que deve ser feita sobre o conceito de interesse público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 66), a expressão “interesse público” comporta dois sentidos distintos: um significando o interesse da coletividade, que ele chama de “dimensão pública dos interesses individuais”; outro significando o interesse individual do Estado, os quais se equiparariam aos interesses de qualquer outro indivíduo. A primeira dimensão, denomina interesse público primário; a segunda, interesse público secundário, pois ainda que em primeiro plano haja um interesse individual do Estado, no plano de fundo trata-se de instrumento ao atingimento do interesse público primário. (MELLO, 2015).

Essa distinção é de grande valia ao presente trabalho, na medida em que, conforme Mario Engler Pinto Junior (2013, p. 232), “somente o interesse público primário pode ser

equiparado ao interesse coletivo inscrito no art. 173 da CR/1988 e, portanto, encampado como missão da empresa estatal”.

Sob a ótica do interesse público primário buscado pelas estatais, o lucro exerce função instrumental, porque não só representa a saúde e a capacidade econômico-financeira da corporação, como lhe oferece liquidez e capitalização suficientes para o melhor e mais eficiente exercício da missão institucional que lhe foi confiada.

Mas não se pode desconsiderar a existência e a importância do interesse público secundário, consistente na pretensão do Estado de obter receitas para fazer frente às suas despesas, principalmente em momentos de crise. Trata-se o lucro também de receita patrimonial do Estado, que exerce papel de inegável importância às finanças públicas, que, ao fim e ao cabo, destinam-se a atender às demandas da sociedade.

A grande questão que se pretende enfrentar neste artigo, portanto, começa a se descortinar. Trata-se do conflito⁹ evidente, principalmente em tempos de crise econômica e financeira, entre essas duas dimensões do interesse público: até que ponto o órgão controlador pode absorver os lucros das suas controladas para reequilibrar suas finanças sem prejudicar os objetivos das estatais, que, como visto, encerram exatamente o interesse público da coletividade em si, motivo primeiro e último de sua criação.

3.1 O lucro como elemento essencial ao exercício da função social das empresas estatais

Para os fins deste artigo, o termo “lucro” deve ser entendido como mera diferença positiva entre as receitas e as despesas da empresa em certo espaço de tempo. Pouco importa para este estudo estabelecer diferenças, por exemplo, entre lucro bruto, líquido, contábil e econômico. Também serão tratados como sinônimos “superávit”¹⁰, “saldo positivo” e assemelhados. Como bem alertado por Jacintho Arruda Câmara (2012), trata-se de questão que não interfere nos objetivos deste estudo, mas serviria apenas para desviar-se do foco proposto.

Conforme se falou no tópico anterior, o lucro é a finalidade primeira das empresas privadas, enquanto que nas empresas estatais serve de instrumento ao alcance do interesse público primário ou secundário. Neste ensaio, quando se fala do lucro como ferramenta de

⁹ Para Mario Engler Pinto Junior (2013, p. 232), “o interesse secundário teria natureza instrumental e sua preservação constitui normalmente requisito para o bom atendimento do interesse primário, o qual deve sempre prevalecer na hipótese de confronto entre ambos.”

¹⁰ Segundo Geraldo Ataliba e José Artur Lima Gonçalves (1995, p. 354), empresas estatais prestadoras de serviços públicos não têm lucro ou prejuízo, mas superávit ou déficit. Para o autor, “confundir superávit com lucro é afrontar as diretrizes e princípios constitucionais e legais informadores do nosso direito positivo”, o assim como o superávit seria mera consequência do exercício da atividade da empresa estatal.

atendimento ao interesse público primário, fala-se da sua importância para o exercício da função social das estatais. Quando se fala do superávit como instrumento de obtenção do interesse público secundário, fala-se dele como receita patrimonial do Estado, ente controlador da empresa estatal. Neste tópico, especificamente, está-se a tratar da primeira hipótese.

Alguns autores¹¹ defendem que as empresas estatais não devem ter como objetivo o lucro, principalmente aquelas que se destinam à prestação de serviços públicos. Essa ideia parte da premissa de que o Estado, ainda que por meio das estatais, não pode ter por finalidade aumentar seu patrimônio ou enriquecer-se pura e simplesmente. O objetivo deve ser, sempre, o interesse público. Assim, admite-se até mesmo que as empresas estatais sejam deficitárias. Ademais, segundo expõe Jacintho Arruda Câmara (2012), outra premissa desse raciocínio é a de que “a obtenção de lucro seria obviamente um interesse [público] secundário não podendo, como tal, ser buscado pela Administração (no caso, pela empresa estatal)”.

Ditas premissas, entretanto, não levam à conclusão de que as estatais não podem objetivar o lucro, pois o raciocínio deixa de considerar papel importantíssimo que o lucro exerce, que vai muito além do mero enriquecimento ou do interesse público secundário: assegurar a liquidez, o financiamento e a expansão da própria atividade da empresa, e ainda viabilizar a captação de recursos para a alavancagem de suas operações.

Isso significa que a obtenção e, mais ainda, a preservação do lucro das estatais serve não só para financiar a atividade do próprio Estado controlador (interesse público secundário), mas também e, principalmente, para permitir o adequado exercício da atividade da própria empresa, o que significa dizer que ele serve justamente como ferramenta ao exercício da função social para a qual foi criada. Nas palavras de Jacintho Arruda Câmara (2012):

Muito pelo contrário, na maioria das vezes, a lucratividade da empresa constitui instrumento fundamental para a realização da atividade de interesse público com uma maior eficiência. E é justamente essa busca do lucro, em prol da realização do interesse público, que constitui uma das principais justificativas para a opção pelo modelo empresarial na Administração Pública.

Como empresa, a obtenção de superávit financeiro nas atividades desenvolvidas pode ser mais eficientemente alocada na realização de seu fim. O lucro serve para autofinanciar a ampliação das atividades da empresa, bem como para viabilizar a obtenção de recursos junto a instituições financeiras. (CÂMARA, 2012, p. 3).

Ora, uma vez que o Estado deliberou por criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista, o fez ciente de que a instituição terá a forma empresarial, sujeitando-se a

¹¹ Além de Geraldo Ataliba e José Artur Lima Gonçalves (1995) e Jacintho Arruda Câmara (2012) demonstra que também defendem tal posição: Eros Grau, Carlos Ari Sunfeld, Seabra Fagundes e Ricardo Marcondes Martins.



regime jurídico semelhante ao do setor privado¹² (art. 173, § 1º, da CR/1988), setor esse que, como visto, tem o lucro como finalidade precípua.

Daí que a compreensão de que o lucro das estatais é incompatível com o alcance do interesse público primário não parece adequada. O lucro exerce, sim, função de elevada importância à efetivação da função social para a qual a organização empresarial do Estado foi criada.

Para ilustrar o que ora se defende e contrapor ainda mais o argumento de que as estatais (inclusive prestadoras de serviços públicos em regime de monopólio) não podem objetivar lucro, traz-se o exemplo recente dos Correios. Trata-se de empresa pública controlada pela União e, nos termos do art. 4º, § 3º de seu Estatuto Social, é obrigada, no exercício de sua função social, “a assegurar a continuidade dos serviços postais e telegráficos, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência” (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, 2018).

Em outubro de 2017, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União elaborou o Relatório n. 201700921 (BRASIL, 2017a), para avaliar a situação econômica e financeira da ECT no período compreendido entre 2011 e 2016. O aludido trabalho foi realizado em razão dos contínuos prejuízos contábeis que vinham sendo apurados desde 2013, e seu objetivo foi detectar os principais fatos que originaram essa situação deficitária.

Não se pretende aqui esmiuçar os números apresentados no Relatório, mas apenas utilizar algumas das informações dele constantes para demonstrar, na prática, os efeitos nefastos que a política que desconsidera a importância dos lucros pode causar à função social da empresa.

Conforme o estudo do órgão federal, especialmente a partir do ano de 2013 a empresa pública apontada apresentou “crescente degradação em sua capacidade de pagamento no longo prazo (liquidez), aumento do endividamento e da dependência de capitais de terceiros, e principalmente redução drástica de sua rentabilidade” (BRASIL, 2017 a, p. 8).

As principais causas apontadas foram a transferência elevada de recursos para a União (entidade controladora) entre 2011 e 2013, o que impactou negativamente na capacidade de investimento da empresa, e o aumento exponencial de despesas com pessoal.

¹² Com este mesmo argumento, defendemos, em artigo intitulado “O regime jurídico das empresas estatais sob a ótica da lei n. 13.303/2016: aspectos gerais, específicos e polêmicos” (PEREIRA; FARIA, 2017), que as empresas estatais prestadoras de serviços públicos também sujeitam-se às normas da Lei Federal n. 13.303/2016. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário 851.711/DF, que mesmo as empresas públicas prestadoras de serviços públicos em regime de monopólio não se sujeitam ao regime de precatórios estabelecido no art. 100 da CR/1988, equiparando-as, neste aspecto, às pessoas jurídicas de Direito Privado (BRASIL, 2017b).



Quanto à primeira causa, que é o objeto deste artigo, verifica-se que entre 2011 e 2013, a empresa pública teve um lucro líquido acumulado de R\$1.841.600.000,00 (um bilhão oitocentos e quarenta e um milhões e seiscentos milhões de reais), mas foram pagos à União dividendos na ordem de R\$2.969.000.000,00 (dois bilhões novecentos e sessenta e nove milhões de reais), dos quais mais de um bilhão se referiram a adiantamentos.

A apropriação da totalidade dos lucros da empresa pelo órgão controlador reduziu “drasticamente a capacidade de investimento da empresa, e conseqüentemente, a sua viabilidade econômica financeira” (BRASIL, 2017 a, p. 45). A crise financeira agravou-se a tal ponto que, sem a injeção de recursos por parte do controlador, a ECT sujeita-se à insolvência, tornando-se dependente¹³ dos recursos orçamentários da União para exercer suas atividades e perdendo autossuficiência.

Isso significou, na prática, considerável piora na prestação dos serviços públicos postais e telegráficos. As dificuldades financeiras impuseram a estagnação das carreiras e redução de custos com o seu pessoal, o que levou os trabalhadores da estatal a declararem greve em meados de março de 2018 (FUNCIONÁRIOS..., 2007).

No ano de 2016 foram feitas 32.249 reclamações por consumidores contra a empresa. Em 2017, este número subiu para 41.014, aumento superior a 27% de um ano para o outro. E, no período entre 1/4/2017 e 31/3/2018, as reclamações totalizam 55.429, 35% a mais que em 2017 e quase 72% a mais que em 2016. (RECLAME AQUI, 2017).

É nítido, portanto, que o comprometimento dos lucros da empresa estatal, mesmo sendo ela prestadora de serviços públicos em regime de monopólio, como os Correios, gera conseqüências nefastas para o exercício de sua função social e causa prejuízos ao próprio interesse público que motivou sua criação. Por isso, alia-se ao seguinte entendimento de Mario Engler Pinto Junior:

O que não faz sentido é a empresa estatal adotar política agressiva de distribuição de dividendos (ou pagamento de juros sobre o capital próprio), acima do mínimo obrigatório, sob pena de limitar sua capacidade de autofinanciamento. O pagamento de dividendos com o fito apenas de remunerar o investidor acionista estatal contribui para a descapitalização da companhia e significa desvirtuamento de propósitos. A empresa estatal não deve ser vista exclusivamente como instrumento de geração de receitas para reforçar o caixa do tesouro (enquanto único acionista ou acionista majoritário), nem tampouco para enriquecer acionistas privados além da taxa de retorno considerada razoável para remunerar o custo do capital próprio, segundo padrões usuais de mercado. (PINTO JUNIOR, 2013, p. 363)

¹³ Conforme o art. 2º, inc. III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, considera-se empresa estatal dependente a “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”. (BRASIL, 2000).

Desse modo, muito embora se entenda que os lucros exerçam papel instrumental e não finalístico nas empresas estatais, eles são essenciais ao atingimento e efetivação das funções sociais que ensejaram a sua criação e motivam a continuidade de sua existência.

Isso não significa, porém, que o Estado deve prescindir de receber os resultados positivos que a companhia apresentar. Este é o tema do tópico seguinte.

3.2 A importância dos dividendos como receita patrimonial do Estado

No tópico anterior abordou-se a essencialidade dos lucros para o desempenho da função social das empresas estatais, o que se equiparou ao interesse público primário. Não se pode olvidar, por outro lado, da importância da distribuição dos dividendos ao Estado controlador como fonte de receitas para o financiamento das suas atividades.

A CR/1988 estabelece que todas as esferas de governo devem ser prover serviços públicos aos indivíduos e à sociedade, que passam pela saúde, educação, previdência social, cultura, desporto, entre outras (ABRAHAM, 2017). Ao se atribuir direitos ao indivíduo ou à coletividade, a Constituição, em inúmeros casos, atribuiu ao Estado o dever de garanti-los. Citem-se, como exemplos, o art. 196 e o art. 205, que prescrevem que a saúde e a educação são direito de todos e dever do Estado.

Para fazer frente a todas essas tarefas constitucionais obrigatórias, o Estado precisa arrecadar recursos. Não mais se admite mais que os governos arrecadem recursos por meio da força física, com extorsão, dominação de povos, escravização e o confisco indiscriminado de bens, como faziam os Estados autoritários da antiguidade e da modernidade¹⁴. Em tempos atuais, para financiar-se, o Estado tem as seguintes alternativas: a) obter rendas produzidas por meio da exploração de seu patrimônio; b) exigir compulsoriamente a prestação pecuniária dos cidadãos, como os tributos e multas; c) tomar empréstimos; ou d) fabricar dinheiro (ABRAHAM, 2017)¹⁵.

De fato, as receitas tributárias são a maior parte da arrecadação do Estado, representando aproximadamente 87% das receitas correntes previstas pela União Federal na Lei Orçamentária Anual de 2018 (Lei Federal n. 13.587, de 2 de janeiro de 2018) (BRASIL, 2018a).

¹⁴ Sobre os meios de arrecadação de recursos pela violência utilizados pelo Estado, leia-se (OLIVEIRA, 2014).

¹⁵ Este estudo trata da obtenção de rendas advindas do próprio patrimônio estatal, que são suas empresas públicas e sociedades de economia mista, receita que se classifica como patrimonial na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 (BRASIL, 1964).

Mas elas, sozinhas, não são suficientes para fazer frente a todas as despesas a que o Estado está obrigado.

Já as receitas patrimoniais, onde se inclui a distribuição de dividendos, representam quase 6% de todas as receitas correntes da União previstas no orçamento de 2018.

Deve-se ressaltar que em 2011 a União arrecadou quase 30 bilhões de reais somente com a distribuição de dividendos das empresas estatais. (BRASIL, 2018b). Em 2012, o valor ultrapassou 39 bilhões. A partir daí, observou-se um processo de redução dessa receita, que foi de aproximadamente 23 bilhões de reais em 2013 e 2014, 13 bilhões em 2015, menos de 3 bilhões em 2016 e, em 2017, pouco mais de 5,5 bilhões de reais¹⁶.

Observa-se, portanto, que a distribuição de lucros e dividendos das empresas estatais é significativa fonte de receitas estatais, não devendo ser desprezada. Trata-se de importante instrumento para o equilíbrio fiscal e, também, para a atividade financeira do Estado, cujos recursos totais são bastante escassos em relação às obrigações que lhe foram atribuídas pela CR/1988.

Se o Estado eventualmente optasse por abrir mão dos dividendos distribuídos pelas suas empresas públicas e sociedades de economia mista, deveria compensar essa perda por outros meios, como o aumento da já elevada carga tributária ou a tomada de novos empréstimos, o que elevaria ainda mais a também altíssima dívida pública brasileira.

Desse modo, resta evidente que o lucro exerce papel importante para não só para o alcance do interesse público primário das estatais, o qual se traduz na função social para a qual foi criada, mas também para o interesse público secundário, já que o Estado necessita da arrecadação de recursos para desenvolver suas atividades precípuas e, se não o fizer pela distribuição de dividendos das estatais, o fará por meios mais onerosos à sociedade.

Daí que se impõe equilíbrio na distribuição de dividendos das empresas estatais, de modo que, de um lado, se preserve a saúde financeira e a capacidade de investimento das companhias e, de outro, se ofereça ao ente público controlador os recursos necessários à sua atividade.

4. Conclusão

O início da experiência brasileira com as empresas estatais não encontrou motivação na obtenção de lucros ou na distribuição de dividendos ao ente controlador. Em meados do

¹⁶ Estes valores não levam em consideração a arrecadação com distribuição de dividendos aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

And

século passado, quando o Estado brasileiro assumiu feição interventora, as estatais atuaram em setores estratégicos da economia.

Mas o desenvolvimento tecnológico e o fenômeno da globalização abriram espaços para a concorrência em setores que antes eram dominados pelo Estado interventor. Além disso, as intensas crises econômicas e financeiras pelas quais o Brasil passou nas últimas décadas do século passado contribuíram para o deslocamento da função das estatais: do fomento e ocupação de setores estratégicos da economia para importante fonte de receita do Estado, seja pelos processos de desestatização, seja pela elevada distribuição de dividendos ao controlador.

O lucro passou de coadjuvante a protagonista. Muito se passou a discutir sobre a legitimidade de sua busca e as funções que ele deveria desempenhar no âmbito das empresas estatais. Se na iniciativa privada o lucro é o objetivo principal e a função social da empresa se realiza a partir dele, nas estatais o interesse público é a finalidade precípua, e o lucro exerce, quanto a estas, papel instrumental.

Mesmo nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos em regime de monopólio, o lucro tem caráter de essencialidade, pois confere liquidez, capacidade de investimento para a expansão e aprimoramento de suas atividades, e permite a obtenção de crédito em condições vantajosas. Tudo isso se traduz no melhor desempenho da companhia estatal.

A experiência brasileira mostra que a excessiva distribuição de dividendos para elevar os ingressos financeiros ao ente controlador desidrata e precariza a empresa estatal, prejudicando, ao cabo, o alcance da função social para a qual foi criada, aqui tratada como interesse público primário.

De outro lado, não se pode negar a importância dos dividendos como receita patrimonial do Estado, que tem muitas atribuições obrigatórias delegadas pela CR/1988. As receitas tributárias não são, por si sós, suficientes para cobrir as despesas estatais e garantir o equilíbrio fiscal. A receita patrimonial do Estado, como interesse público secundário, não pode ser desconsiderada, pois funciona como meio para o atingimento dos objetivos fundamentais da República estabelecidos no art. 3º da CR/1988.

É necessário que haja, portanto, equilíbrio na política de distribuição de dividendos das empresas estatais aos entes controladores, de modo a se garantir os ingressos financeiros estatais simultaneamente em que se busca garantir a preservação de parte dos lucros no caixa das companhias, para bem exercer seus misteres.

O Estado controlador deve obter o máximo de receita com o mínimo de sacrifício da estatal controlada. A empresa pública e a sociedade de economia mista devem preservar ao

máximo os seus lucros, nos limites de seus estatutos, com o mínimo de sacrifício das receitas patrimoniais do controlador.

Assim, do ponto de vista do Estado, o limite da distribuição de dividendos deve ser o máximo até o ponto em que não prejudique a capacidade econômica e financeira da empresa controlada. Do ponto de vista da empresa estatal, a distribuição limita-se ao mínimo possível, capaz de garantir o melhor exercício da atividade financeira do Estado.

É do confronto entre essas duas visões – o máximo é o mínimo e o mínimo é o máximo – que surgirá a resposta correta, consistente no exato montante a ser distribuído pelas empresas estatais aos seus entes controladores.

5. Referências bibliográficas

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AMARAL, Paulo Osternack. Lei das Estatais: espectro de incidência e regras de governança. In: JUSTEN FILHO, Marçal (Org.). **Estatuto jurídico das empresas estatais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 59-70.

AMPARO, Paulo Pitanga do; CALMON, Katya Maria Nasiaseni. A experiência britânica do setor saneamento. Brasília: IPEA, 2000. Disponível em:
<http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0701.pdf>. Acesso em 7.4.2018.

ATALIBA, Geraldo; GONÇALVES, José Artur Lima. **Empresa estatal delegada de serviço público tem superávit ou déficit** (não é devedora da contribuição social sobre o lucro). [S. l.]: FGV, 1995. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46561/46584>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Regime jurídico das empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, 2005, v. 242, p. 85-94. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2475>>. Acesso em 14 abr. 2018.

BRASIL. Alvará de 12 de outubro de 1808. Crêa um Banco Nacional nesta Capital. **Collecção das leis do Brazil**. Disponível em:

<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/collecao_leis_1808_parte1.pdf?sequence=4>. Acesso em: 7 abr. 2018.

BRASIL. **Avaliação da Situação Econômica e Financeira ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exercícios 2011-2016, Relatório n. 201700921**. Brasília: Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, 2017a. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/10370.pdf>>. Acesso em 18.4.2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais (...). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem (...). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n. 2.723, de 12 de janeiro de 1861. Autorisa a criação de uma Caixa Economica e um Monte de Socorro nesta Côrte, e aprova os respectivos Regulamentos. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1861, p. 11 v. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2723-12-janeiro-1861-556013-publicacaooriginal-75580-pe.html>>. Acesso em 30 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 30.4.2018.

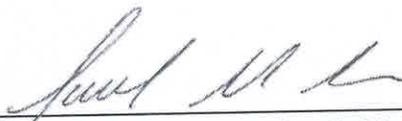
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SP INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.437.560/0001-56, estabelecida em Belo Horizonte, MG, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº. 1890, Sls. 1108, Bairro Santa Rita de Cássia, CEP: 30320-000, atesta para os devidos fins, que o Sr. **GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA**, brasileiro, portador do CPF nº. 015.000.996-86, Identidade nº MG 5.958.736, presta serviços de qualificação e capacitação de gestores e servidores no planejamento, avaliação e aprimoramento nos processos de gestão jurídico-administrativa e planejamento estratégico bem como o desenvolvimento de oficinas técnicas especializadas de capacitação com planejamentos na área jurídico-administrativa desenvolvido individualmente para seus clientes.

Informamos que o mesmo cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que o desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.



SP Inovações Institucionais Eireli
Saulo Meira Serra – Representante Legal

BRASIL. Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969. Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Brasília, 21 mar. 1969a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0509.htm>. Acesso em 3.5.2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969. Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências. **Diário**

Oficial da União, Brasília, 12 ago. 1969b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0759.htm>. Acesso em: 7.4.2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 770, de 19 de agosto de 1969. Autoriza a União a constituir a EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e dá outras providências. **Diário**

Oficial da União, Brasília, 27 ago. 1969c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0770.htm>. Acesso em 3.5.2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941. Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1 fev. 1941. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3002-30-janeiro-1941-412984-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 3.5.2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.352, de 1º de junho de 1942. Encampa as Companhias Brasileiras de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A. e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 jul. 1942. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4352-1-junho-1942-414669-republicacao-68227-pe.html>>. Acesso em: 3.5.2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm> Acesso em: 07 ago. 2017.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 mai. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 3 mai. 2018.

BRASIL. Lei Federal n. 2.004, de 3 de outubro de 1953. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 abr. 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3890acons.htm> Acesso em: 3 mai. 2018.

BRASIL. Lei Federal n. 3.890-A, de 25 de abril de 1961 Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 out. 1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2004.htm> Acesso em: 3 mai. 2018.

BRASIL. Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 mar. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4320.htm> Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Lei Federal n. 6.189, de 16 de dezembro de 1974. Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6189.htm>. Acesso em 3.5.2018.

BRASIL. Lei Federal n. 6.404, de 15 de setembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Lei Federal n. 8.031, de 12 de abril de 1990. Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 abr. 1990.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8031.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm> Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Lei Federal n. 13.587, de 2 de janeiro de 2018. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 jan. 2018a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13587.htm> Acesso em: 3 mai. 2018.

BRASIL. **Mensagem ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Biblioteca da Presidência, 1954a. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/mensagem-ao-congresso-nacional/mensagem-ao-congresso-nacional-getulio-vargas-1954/@@download/file/Mensagem%20ao%20Congresso%20Nacional%20Get%C3%BAlio%20Vargas%20-%201954.pdf>>. Acesso em 7.4.2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Resultado do Tesouro Nacional**. Brasília: Tesouro Nacional, 2018b. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/resultado-do-tesouro-nacional>>. Acesso em 30 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.280, de 1954. **Câmara dos Deputados**, Rio de Janeiro, 1954b. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=220244>>
Acesso em: 3 maio 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n. 9.463, de 2018. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2018c. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167572>>
Acesso em: 3 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2017. Recurso Extraordinário n. 851.711, Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. **Diário da Justiça Eletrônico nº 200**, Brasília, 5 set.

2017b. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14624254>>. Acesso em 18.4.2018.

CÂMARA, Jacintho Arruda. O lucro nas empresas estatais. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 10, n. 37, p. 918, abr./jun. 2012.

DINIZ, Angélica; PIZZARO, Ludmila. Estado desmembra Codemig para acelerar privatização: Divisão da empresa pelo governo, com foco na exploração de nióbio, eleva seu valor para R\$ 8 bilhões. **O Tempo**, Belo Horizonte, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/estado-desmembra-codemig-para-acelerar-privatiza%C3%A7%C3%A3o-1.1578312>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Estatuto social. Brasília: CORREIOS, 2018. [Documento aprovado na 11ª. Assembleia Geral Extraordinária, em 30/01/2018] Disponível em: <<https://www.correios.com.br/sobre-os-correios/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica/pdf/EstatutoSocialdosCorreios.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

FUNCIONÁRIOS dos Correios entram em greve; veja como evitar problemas: Pagamentos bancários devem ser feitos mesmo que o boleto não chegue. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 mar. 2007. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/funcionarios-dos-correios-entram-em-greve-veja-como-nao-ser-afetado.shtml>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

GOVERNO anuncia 57 novas privatizações; veja o que será leiloado: entre os ativos que serão vendidos ou concedidos em outorgas há aeroportos, portos, rodovias e a Casa da Moeda. [S. l.]: G1, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/governo-anuncia-57-novas-privatizacoes-veja-o-que-sera-leiloado.ghtml>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

INDICADORES econômicos. IV.29 - Dívida líquida e bruta do Governo Geral. Brasília: BCB, 2018. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/Indeco/Port/IE4-29.xlsx>>. Acesso em: 3 maio 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 22.828, de 3 de janeiro de 2018. Autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade de economia mista. **Diário Oficial do Estado**, 4 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22828&ano=2018>>. Acesso em: 3 maio 2018.

OLIVEIRA, Fernão Justen de. Os administradores das empresas estatais. In: JUSTEN FILHO, Marçal (Org.). **Estatuto jurídico das empresas estatais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 141-167.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Empresa estatal: função econômica e dilemas societários**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Gabriel Senra da Cunha; FARIA, Edimur Ferreira de. O regime jurídico das empresas estatais sob a ótica da lei n. 13.303/2016: aspectos gerais, específicos e polêmicos, **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 17-37, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/2280/pdf>>. Acesso em 18 abr. 2018.

RECLAME AQUI. Correios. [S. l.]: Do Autor, 2017. Disponível em: <<https://www.reclameaqui.com.br/empresa/correios/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TESOURO dos EUA injeta bilhões em nove bancos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 29 out. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u461958.shtml>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

LEFIS SERIES 19



Direito administrativo e gestão pública e direito urbanístico, cidade e alteridade

Ana Paula Basso, Edson Ricardo Saleme,
José Sérgio da Silva Cristóvam,
Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini
(coords.)

PRENSAS DE LA UNIVERSIDAD DE ZARAGOZA

LEFIS
LEGAL FRAMEWORK FOR THE INFORMATION SOCIETY

SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

APRESENTAÇÃO.....	9
<i>José Sérgio da Silva Cristóvam, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini.</i>	
A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS INDICADORES.....	12
<i>Ana Elizabeth Neirão Reymão, Ana Amelia Barros Miranda.</i>	
A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A QUESTÃO DA RESPOSTA ADEQUADA NA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO.....	32
<i>Flávio Couto Bernardes, Gabriel Senra da Cunha Pereira.</i>	
A EFETIVIDADE DA GARANTIA DE EFICIÊNCIA NO CONTROLE DE ATOS DOS CARTÓRIOS DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE.....	52
<i>Tatiana Bettiol Carneiro.</i>	
A INTERSETORIALIDADE E A TRANSVERSALIDADE DO DIREITO À SAÚDE.....	71
<i>Adriano Tacca, Barbara Bedin.</i>	
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO: ESTUDO DE CASO SOBRE A ACIDENTALIDADE PROVOCADA PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA/MG.....	93
<i>Renata Martins de Souza, Edimur Ferreira de Faria.</i>	
DA POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESOLVER POR CONTA PRÓPRIA PROBLEMAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.....	114
<i>Maren Guimarães Taborda, Guilherme Oliveira Weber.</i>	
DISCUSSÕES SOBRE A CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA LEI BRASILEIRA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA.....	133
<i>Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Vinicius Rafael Presente.</i>	
ELEMENTOS PARA A PRÁTICA DE ADVOCACIA PREVENTIVA NO ÂMBITO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.....	153
<i>Juliano Scherner Rossi, Viviane Regina da Silva.</i>	
NOVAS FORMAS DE PACTUAÇÃO NOS CONTRATOS PÚBLICOS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.....	174
<i>Anna Dolores Barros de Oliveira Sá, Alberto Jonathas Maia De Lima.</i>	
O CAMINHO DO ALARGAMENTO DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO NO BRASIL: AS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR E EMERGÊNCIA EM UMA ANÁLISE BRASIL - ESPANHA.....	194
<i>Felipe Boselli, Carlos Araújo Leonetti.</i>	

A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A QUESTÃO DA RESPOSTA ADEQUADA NA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

Flávio Couto Bernardes

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Gabriel Senra da Cunha Pereira

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo

Este trabalho tem por objetivo estudar a discricionariedade administrativa na fiscalização tributária. Primeiramente far-se-á uma análise do tratamento dado à discricionariedade administrativa pela doutrina clássica brasileira. Em seguida, será feito um estudo da teoria de Lenio Luiz Streck, especificamente quanto à questão da existência de uma resposta adequada para cada caso. Por fim, analisar-se-á a fiscalização tributária como ato administrativo e as influências das teorias abordadas no presente artigo. A metodologia da pesquisa consistirá na consulta bibliográfica e à legislação que abrange o tema. O marco teórico adotado é a obra Verdade e Consenso, de Lenio Luiz Streck.

Palavras-chave: Direito Administrativo, Direito Tributário, Discricionariedade administrativa, Fiscalização tributária, Resposta adequada.

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work aims to study the administrative discretion in tax inspection. At first, an analysis of the treatment given to administrative discretion by classical Brazilian doctrine will be made. Then, a study of Lenio Luiz Streck's theory will be made, focused on the question of the existence of an adequate answer for each case. Finally, tax inspection will be analyzed as an administrative act and the influences of the theories discussed in this article. The methodology of the research will consist of the bibliographic consultation and the legislation that covers the subject. The theoretical framework adopted is the work Truth and Consensus, by Lenio Luiz Streck.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative Law, Tax Law, Administrative Discretion, Tax Inspection, Appropriate response.

1. Introdução

A discricionariedade, seja ela administrativa ou judicial, é objeto de grandes discussões no Direito contemporâneo. As teorias positivistas e pós-positivistas¹ principalmente as que se debruçam sobre a construção de uma teoria da decisão jurídica, evidenciam ser a discricionariedade um tema nevrálgico do Direito.

A busca pela limitação das arbitrariedades e autoritarismos se faz ainda mais presente no paradigma do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2017). No Brasil, as clássicas teorias administrativistas tratam a discricionariedade como elemento inexorável do ato administrativo, sob o fundamento de que é impossível a lei prever todas as possibilidades do mundo fático.

Faz-se necessário, contudo, questionar sobre a verdadeira essência da discricionariedade, que neste artigo terá enfoque no ato administrativo. Isto é, se o indivíduo investido de poder efetivamente dispõe de diversas alternativas decisórias ou não. Essa discussão remete à questão: pode-se falar na existência de uma resposta adequada na decisão administrativa?

No campo do Direito Tributário, especificamente em relação à fiscalização tributária, a pergunta que se propõe a responder é: confere-se à autoridade competente discricionariedade quanto aos atos de fiscalização que pratica?

Para o tratamento dessa questão, este artigo analisará, inicialmente, o posicionamento da doutrina clássica brasileira sobre a discricionariedade administrativa. Em seguida, discutir-se-á sobre a existência de uma resposta adequada, o que será feito a partir da obra Verdade e Consenso, de Lenio Luiz Streck, a qual é admitida como referencial teórico do artigo.

Após, abordar-se-á a fiscalização tributária como tema de Direito Administrativo e se analisará a (in)existência de discricionariedade na prática de atos decisórios pela autoridade investida de poder de fiscalização, sendo este, pois, o objetivo final do artigo.

Utiliza-se metodologia exploratória de trabalho, consistente na consulta bibliográfica e jurisprudencial, bem como na análise da legislação aplicável à espécie.

¹Sobre o assunto, em que pese não seja o tema central deste artigo, faz-se referência à obra "Além do Positivismo Jurídico" de autoria de Álvaro Ricardo de Souza Cruz e à obra "Direito Constitucional Financeiro" de Heleno Taveira Torres.

2. A discricionariedade na doutrina clássica brasileira

Por discricionariedade entende-se uma certa liberdade de atuação de que goza a Administração Pública, sendo-lhe autorizado, dentro dos limites legais, valorar a oportunidade e conveniência da prática de seus atos. Nesse sentido, cita-se o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por sua fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (2000, p. 8)

Segundo a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; (...) a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. (...). (2014, p. 221)

Ultrapassadas essas considerações iniciais, passa-se a expor as variadas teses doutrinárias brasileiras sobre a discricionariedade.

2.1 *Themístocles Cavalcanti*

Em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Hermenêutica*, o autor Luis Henrique Madalena defende que a teoria de Themístocles Cavalcanti foi a responsável pelo início da construção da ideia de discricionariedade administrativa que até recentemente dominava no Brasil: de que o ato administrativo discricionário não poderia ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário (CAVALCANTI apud MADALENA, 2016).

2.2 *Hely Lopes Meirelles*

A impossibilidade de controle do mérito do ato administrativo discricionário também era defendida por Hely Lopes Meirelles, salvo nos casos de desvio ou excesso de poder. Para o referido autor, discricionário é o ato em que o intérprete tem liberdade quanto à escolha do seu

conteúdo. Trata-se do “poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público” (MEIRELLES, 2007, p. 169).

Ainda que Meirelles tenha buscado diferenciar a discricionariedade da arbitrariedade, nota-se, no autor brasileiro, a ideia de que cabe ao administrador público, conforme suas convicções próprias e pessoais, a *livre escolha* de uma dentre várias soluções disponíveis ao caso que se lhe apresenta.

O problema, contudo, é identificar onde se situa a fronteira entre a arbitrariedade e a discricionariedade. Não é incomum que mesmo atos praticados dentro dos limites impostos pela lei sejam arbitrários, destoados das suas finalidades precípua.

2.3 Celso Antônio Bandeira de Mello

Celso Antônio Bandeira de Mello avança mais no sentido da limitação da discricionariedade ao expor que o mero fato de a lei conceder ao administrador público certa margem de ação, não significa que em todo caso concreto a decisão terá espaço para ser tomada discricionariamente:

A existência de discricionariedade ao nível da norma não significa, pois, que a discricionariedade existirá com a mesma amplitude perante o caso concreto e nem sequer que existirá em face de qualquer situação que ocorra, pois a compostura do caso concreto excluirá obrigatoriamente algumas das soluções admitidas *in abstracto* na regra e, eventualmente, tornará evidente que uma única medida seria apta a cumprir-lhe a finalidade. Em suma, a discricção suposta na regra de Direito é condição necessária, mas não suficiente, para que exista discricção no caso concreto; vale dizer, na lei se instaura uma possibilidade de discricção, mas não uma certeza de que existirá em todo e qualquer caso abrangido pela dicção da regra. (MELLO, 2015, p. 991)

Mello, assim, se aproxima bastante da ideia de haver uma resposta adequada para cada caso. Mesmo que a discricionariedade exista no plano hipotético, não necessariamente se confere ao intérprete mais de uma possibilidade decisória em vista do contexto fático de cada caso. Esse ponto será muito útil no decorrer deste trabalho.

Entretanto, na doutrina de Mello ainda subsistem traços do poder decisório amparado no juízo pessoal e subjetivo do agente público. Ao tratar do mérito do ato administrativo, o jurista defende que este é o que remanesce no caso concreto quando não há possibilidade de se identificar qual seria a resposta mais adequada. Nesta hipótese, a decisão deve ser proferida conforme os critérios de conveniência e oportunidade que o administrador, a partir de sua posição mais favorável, for capaz de identificar (MELLO, 2015).

Este é um argumento que se busca questionar neste trabalho a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Lenio Luiz Streck: o de que o agente público investido de poder, em razão de sua posição, possui melhores condições de escolher uma dentre várias soluções para o caso concreto, como se houvesse uma neutralidade apriorística do sujeito (agente público) em relação ao objeto (caso concreto). No entanto, esta discussão será tratada mais detidamente no próximo tópico. Segue-se, pois, no desenvolvimento da teoria da discricionariedade em terras brasileiras.

2.4 Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014), a lógica de distinção entre ato administrativo vinculado e discricionário é a mesma: os atos vinculados são aqueles que a lei não deixa opções ao administrador. Ou seja, por mera subsunção do fato à regra, encontra-se a única resposta possível. Já o ato discricionário seria aquele que a lei deixa diversas possibilidades à disposição do administrador, que poderá optar por uma delas. Para Di Pietro, qualquer dessas escolhas é válida perante o Direito.

Os critérios adotados pela autora para se escolher por uma dentre as diversas opções possíveis é que divergem dos autores anteriormente citados; para aqueles, os critérios são conveniência e oportunidade. Para Di Pietro, acrescem-se a esses dois a justiça e equidade, os quais seriam próprios da autoridade.

Di Pietro² argumenta ainda que a discricionariedade, sob a ótica jurídica, justifica-se a partir da teoria positivista normativista kelseniana. A autora atribui ao intérprete, tal como o fazem os administrativistas anteriormente citados, o poder de acrescentar o último elemento necessário à aplicação do Direito ao caso concreto. Ao final das contas, o Direito será aquilo que o intérprete disser que é, conforme suas convicções pessoais do que vêm a ser os critérios de conveniência, oportunidade, equidade e justiça.

² Nesse sentido, cita-se: “[...] Sob o ponto de vista jurídico, utiliza-se a teoria da formação do Direito por degraus, de Kelsen: considerando-se os vários graus pelos quais se expressa o Direito, a cada ato acrescenta-se um elemento novo não previsto no anterior; esse acréscimo se faz com o uso da discricionariedade; esta existe para tornar possível esse acréscimo. [...]” (2014, p. 221-222)

2.5 Florivaldo Dutra de Araújo

Florivaldo Dutra de Araújo (2005), valendo-se de García de Enterría, busca demonstrar que na discricionariedade a lei confere, de antemão, um número determinado ou indeterminado de opções ao administrador, e que “qualquer decisão a ser depois tomada estará previamente avalizada como juridicamente perfeita” (ARAÚJO, 2005, p. 85). Haveria, portanto, uma validação prévia do Direito em relação ao ato praticado pelo administrador, seja ele qual for, desde que inserido nos limites que a lei impôs. Qualquer decisão, uma vez proferida dentro da “moldura” do Direito, não poderia ser juridicamente fiscalizada.

No intento de limitar as arbitrariedades da Administração Pública, a lógica adotada pelos juristas aqui abordados, ao contrário, as legitima. Paradoxalmente, portanto, perde-se toda a normatividade do Direito para o subjetivismo do indivíduo investido de poder. Vem bem a calhar a lição de Madalena:

Ao fim a ao cabo, se não for possível controlar a discricionariedade administrativa, não se poderá controlar a atividade estatal, fazendo com que todas as mudanças previstas em nossa Constituição acabem por verdadeiramente perder normatividade [...]. (MADALENA, 2016, p. 47)

A noção de discricionariedade acima exposta, legitimada pelo próprio Direito como autorizador das escolhas pessoais e subjetivas do intérprete, torna cada vez mais difícil o controle do poder estatal.

Por isso, no paradigma do Estado Democrático de Direito faz-se necessário rediscutir a questão da discricionariedade administrativa a fim de que se encontre – ou ao menos se busque encontrar –, verdadeiramente, uma solução à questão dos atos arbitrários e desconectados com os objetivos fundamentais da República, que tanto ainda se praticam no âmbito da Administração Pública brasileira.

3. A questão da resposta adequada

3.1 Discricionariedade administrativa e judicial

Em sua obra *Verdade e Consenso*, Lenio Luiz Streck trata da discricionariedade com foco na decisão judicial. A teoria por ele elaborada critica, pois, a liberdade conferida ao juiz para decidir com base em critérios subjetivos, pessoais. Quanto ao ato administrativo, entretanto, o autor alerta que “não é correto trazer o conceito de discricionariedade

administrativa para o âmbito da interpretação do direito (discricionariedade judicial)". E assim o justifica:

Tem sido muito comum aproximar – embora de forma equivocada – aquilo que se menciona como discricionariedade judicial daquilo que a doutrina chama de ato administrativo discricionário. Nota-se, de plano, que há aqui uma nítida diferença de situações: no âmbito judicial, o termo “discricionariedade” refere-se a um espaço a partir do qual o julgador estaria legitimado a criar a solução adequada para o caso que lhe foi apresentado a julgamento. No caso do administrador, tem-se por referência a prática de um ato autorizado pela lei e que, por esse motivo, mantém-se adstrito ao princípio da legalidade. (STRECK, 2017, p. 71)

Porém, não nos parece correta tal distinção. Se a discricionariedade administrativa decorre diretamente da lei e a discricionariedade judicial decorre das “lacunas” do Direito, ao fim e ao cabo tanto o administrador quanto o juiz encontrarão diversas possibilidades decisórias, independentemente do fundamento de cada uma dessas discricionariedades. Em qualquer dos casos, o intérprete poderá “criar” a solução que entender mais adequada ao caso concreto, pois mesmo no Direito Administrativo não há como se prever todas as hipóteses possíveis. Como bem alerta Florivaldo Dutra de Araújo (2005), a lei muitas vezes atribui um número indeterminado de possibilidades decisórias ao administrador. Nestes casos, principalmente, caberá ao intérprete encontrar uma solução não previamente estabelecida em lei para o caso concreto.

Esta afirmativa fica ainda mais clara quando se fala em fiscalização tributária, em que o espaço “concedido” pela lei ao fiscal é deveras amplo. A autoridade administrativa, nestes casos, “cria” a solução adequada ao caso concreto.

Por isso, no presente artigo segue-se a linha de Luis Henrique Madalena, para quem “não há uma classe distinta de discricionariedade” (2016, p. 20), seja ela administrativa ou judicial.

Ou seja, a mesma margem de atuação deixada ao juiz, também é admitida ao administrador! Com isso, tem-se não apenas a identidade das “discricionariedades” judicial e administrativa, mas a verificação de que a discricionariedade de que aqui se fala, seja no tocante a sua qualificação como administrativa ou judicial e, principalmente na distinção em intencional ou não, é dada pelo próprio intérprete, com base no sentido que provê à determinação legal e a quem a mesma se direciona. (MADALENA, 2016, p. 208)

O que se pretende discutir neste trabalho é exatamente o grau de liberdade dado ao intérprete, administrador público que age na qualidade de fiscal tributário.



3.2 A Crítica Hermenêutica do Direito

Seria por demais pretensioso tentar esgotar ou mesmo abarcar neste artigo toda a teoria de Lenio Luiz Streck. Todavia, faz-se necessário traçar, para os fins deste estudo, as bases e linhas gerais da Crítica Hermenêutica do Direito; afinal, é com ela que se pretende fundamentar as conclusões decorrentes da primeira etapa desta pesquisa.

A Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) rompe com a típica separação realizada no plano das ciências, entre sujeito e objeto: o sujeito como indivíduo neutro, isento de juízos e conceitos prévios, capaz de observar o objeto e dele extrair informações para produzir conhecimento. No Direito, a noção que Streck busca desconstruir é a de que o intérprete (sujeito) é isento e neutro em relação ao texto (objeto), de cuja leitura o intérprete simplesmente lhe atribui o sentido que melhor lhe aprouver e, depois, aplica-o.

Nas palavras do autor:

Há sempre um sentido que nos é antecipado. Opto, desse modo, por adotar a matriz hermenêutica, como superação do esquema sujeito-objeto, representada pela busca na filosofia de um fundamento para o conhecimento, a partir do discurso em que impera a ideia de juízo (Stein).

[...]

Dito de outro modo, enquanto a dogmática jurídica tenta explicar o direito, a partir da ideia de que o ser (o sentido) é um ente (isto é, como se o conceito de “coisa julgada ou “direito adquirido” fosse um ente apreensível como ente), a partir dessa análise hermenêutica que proponho, pretendo mostrar que há uma clivagem entre nós e o mundo, porque nunca atingimos o mundo dos objetos de maneira direta, mas, sim, sempre pelo discurso. E, como pretendo demonstrar na continuidade, isso nem de longe pode significar uma espécie de “livre disposição do discurso”; ao contrário, é exatamente a hermenêutica que melhor propiciará as condições para encontrar respostas corretas no Direito. (STRECK, p. 252-253)

Essa ideia parte da viragem linguística e do rompimento com a filosofia da consciência, para a noção de que o intérprete possui, antes mesmo do contato com o texto a ser compreendido, pré-compreensões e de juízos preexistentes. Assim, o texto não é compreendido por partes: compreensão, interpretação e, por fim, aplicação. Essas três fases se manifestam de uma só vez, no momento chamado de círculo da compreensão: o texto é compreendido singular para o todo e do todo para o singular (MADALENA, 2016).

Em outras palavras, o texto não existe em uma espécie de textitude metafísica; o texto é inseparável de seu sentido; textos dizem sempre respeito a algo da facticidade; interpretar um texto é aplicá-lo; daí a impossibilidade de cindir interpretação de aplicação. (STRECK, 2017, p. 254)

É a partir desse pensamento jusfilosófico que Lenio Streck combate toda e qualquer atividade discricionária do Poder Judiciário, cujo alcance também abarca os atos

administrativos, sem se afastar da normatividade.

A suposta neutralidade do intérprete serve, na verdade, como roupagem para justificar – e legitimar – a discricionariedade tal como é conhecida, exposta no tópico anterior deste artigo, no sentido de que o agente tem, *a priori*, o poder de, conforme seus próprios valores, optar por uma dentre várias respostas possíveis, desde que dentro dos limites da lei. Qualquer uma dessas respostas, seja ela qual for, o Direito admitiria, de antemão, como válida.

Não nos parece ser este, porém, o pensamento que mais se adequa à nova ordem constitucional brasileira. Como dito na introdução deste trabalho, um dos grandes desafios do Direito contemporâneo é justamente a limitação das discricionariedades e arbitrariedades, mas o pensamento dominante não só não o faz como também as protege. Não se afigura possível, no paradigma do Estado Democrático, entender-se qualquer ato administrativo como previamente avalizado pelo Direito.

3.3 Os princípios em Lenio Luiz Streck

A discussão acerca da resposta adequada está intimamente ligada à noção que se tem de princípios, embora naturalmente não se tenha a pretensão de tratar dos principais doutrinadores que discutem a natureza deste instituto jurídico, motivo pelo qual se aponta de forma sucinta a síntese de alguns juristas.

Para Robert Alexy (2015), princípios são mandados de otimização, ou melhor, são normas que comandam que algo seja realizado na maior medida possível em relação às possibilidades fáticas e jurídicas. E, diferentemente das regras, que se aplicam por mera subsunção, os princípios se aplicam pela ponderação.

Muito embora Alexy tenha se esforçado para reduzir a subjetividade do intérprete na aplicação dos princípios, com o desenvolvimento do mecanismo da ponderação³, ainda assim subsiste o arbítrio, uma vez que a atribuição de pesos aos princípios que devem compor a fórmula por ele criada se dá com base em critérios unicamente subjetivos do julgador. Para Alexy, ao atribuir os pesos dos princípios pela lei da ponderação, o julgador deve fazê-lo imbuído de uma pretensão de correção a ser justificada por meio do discurso (2015).

A teoria de Alexy confere uma enorme abertura conferida ao intérprete quando este se defronta com os princípios. O próprio filósofo deixa isso claro ao dizer que os princípios têm quatro extremos: o grau mais elevado na estrutura escalonada do Direito interno; a maior força

³ Pela lei da ponderação, Alexy propõe um método que chama de fórmula do peso, para definir qual princípio terá prevalência em relação ao outro em determinado caso concreto.

executória; regulamentam os objetos de maior importância; e têm a maior medida de abertura.

Streck critica a ideia desenvolvida por Alexy ao defender que os princípios não têm um grau maior de abertura e nem conferem ao intérprete mais liberdade decisória. Para ele, os princípios inserem o mundo dos fatos no Direito e, com base nisso, eles vêm para fechar a interpretação e diminuir o espaço da discricionariedade (STRECK, 2017).

Ao exercer essa função de incluir o mundo dos fatos no Direito, os princípios passam a suprir uma lacuna que a clássica noção de discricionariedade não o faz. Por essa compreensão tradicional, ocorrida determinada hipótese de incidência, o administrador encontra-se livre para escolher uma dentre diversas alternativas igualmente válidas, que o Direito não poderia invalidar. Segundo essa lógica, então, haveria uma zona de livre decisão administrativa, situada no conseqüente da norma jurídica. Neste caso, os fatos concretos, que teriam o poder de determinar apenas uma decisão, estão fora do alcance do Direito.

Assim, abre-se espaço ao argumento de que o administrador pode decidir conforme sua escolha pessoal, já que, cumprido o antecedente da norma, o conseqüente torna-se simplesmente escolher uma das hipóteses abstratamente previstas no texto legal, as quais são previamente avalizadas pelo Direito.

Aqui, resgata-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem “a compostura do caso concreto excluirá obrigatoriamente algumas das soluções admitidas *in abstracto* na regra e, eventualmente, tornará evidente que uma única medida seria apta a cumprir-lhe a finalidade” (2015, p. 991). São os fatos concretos, portanto, que reduzem a discricionariedade do intérprete.

Então, conforme a compreensão trazida por Streck, ao se analisar os fatos para o mundo do Direito, os princípios exercem uma função integrativa no âmbito do sistema normativo, reduzindo o âmbito de discricionariedade do intérprete. Para ele, “o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discionárias.” (STRECK, 2017, p. 276).

Significa dizer, assim, que a discricionariedade que a lei confere à autoridade não é liberdade de decidir conforme uma vontade subjetiva, mas sim decidir levando em consideração os fatos concretos que se lhe apresentam no contexto do sistema jurídico. Em outras palavras, a normatividade do Direito não se encerra com a prática do ato administrativo após a escolha de uma dentre diversas possibilidades decisórias hipotéticas previstas (ou não) em lei; ela perdura quando da tomada da decisão, que deve estar vinculada aos princípios aplicáveis, assim como às demais regras positivadas.



Nesse sentido, não há como simplesmente se utilizar de fundamentações textuais e/ou estruturais prévias ao caso que se apresenta ao agente do Estado, impondo-lhe uma razão abstrata, que de maneira inconsciente, busca afastar os preconceitos gerados pelo atuar de cada juízo. A Constituição já não se encontra em tal paradigma. Busca, sim, uma solução correta em cada caso, a qual será correta unicamente em face daquele evento, dados seus específicos fundamentos, os quais devem restar devidamente expostos. Trata-se do direito fundamental a obtenção de resposta correta de que fala Streck. (MADALENA, 2016, p. 181)

Logo, a noção de princípio como elemento integrativo carregado de faticidade e, por isso mesmo, limitador da discricionariedade, é essencial à discussão que se traz neste trabalho, objetivando exatamente delimitar o âmbito normativo que o norteia.

3.4 A resposta adequada no ato administrativo

Demonstradas as bases que sustentam o argumento a favor da existência de uma resposta adequada para cada caso, é tempo de se refletir sobre o modo como tal pode se dar no âmbito do ato administrativo, que não possui uma espécie distinta de discricionariedade em relação ao ato judicial.

Como muito aqui se falou, não há mais espaços para arbítrio, devendo se eliminar os subjetivismos que não possuem base normativa sólida no paradigma do Estado Democrático de Direito. Na era dos princípios constitucionais com força normativa substancial, não se admite que o administrador tome decisões baseadas em suas próprias convicções pessoais, escolhendo livremente por uma dentre diversas possibilidades abstratas previstas em lei.

Admitir que o Estado delegue para o administrador escolhas que ficam ao seu alvedrio, partindo da definição de princípios em uma concepção teleológica, em que estes convertem-se em mandados de otimização que possuem o condão de abrir a interpretação do direito e abrir o leque de possíveis respostas, apresenta-se claramente antidemocrático. Não é possível que se realize uma interpretação do direito em que a democracia, de forma democrática, delegue a definição do direito para instrumentos não democráticos, o que é o mesmo que dizer que se escolhe democraticamente não ser mais democrático. Ora, qualquer método interpretativo que leve a um tal resultado de subverter a Constituição em múltiplas formas, indiscutivelmente retirando-lhe normatividade, não pode ser tida como autêntica, não sendo nada além de verdadeiro golpe ao Estado Democrático de Direito.

[...]

Por isso, mais uma vez reafirma-se que em um Estado Democrático de Direito, como se pretende no Brasil, princípios devem ser tidos como deontológicos, de modo a estreitar a interpretação do Direito, especificando a resposta correta e não abrindo a possibilidade de diversas respostas serem tidas como aceitáveis, mesmo que uma sejam mais e outras menos corretas. (MADALENA, 2016, p. 210-212)

Os fatos concretos de cada caso vinculam o intérprete a decidir conforme o Direito, que não além sua força normativa ao momento da “escolha”, mas sim da conjugação das regras

previstas no ordenamento jurídico para o tratamento daquela matéria, não se desprezando os princípios ou mesmo os aplicando isoladamente. O mundo dos fatos, trazido ao mundo do Direito pelos princípios, imporá ao administrador a melhor decisão, que será tida como adequada.

Somente é possível se dizer que há várias soluções igualmente adequadas enquanto se está no plano abstrato da norma. Trazidos os fatos, surgirá a melhor resposta, a resposta adequada. Na conclusão de sua obra, Luis Henrique Madalena (2016) cita diversos exemplos que esclarecem o que aqui se busca demonstrar. O principal deles é o caso de um viaduto construído na cidade de Curitiba/PR ao custo de aproximadamente 85 milhões de reais. Do custo total da obra, a maior parte se deveu a uma especificidade arquitetônica, denominada de “obra de arte especial”. Segundo esclarece Madalena, sem a questão puramente estética, a obra teria custado aproximadamente 10 milhões de reais.

No primeiro momento, quando a Administração se vê diante dos recursos financeiros disponíveis para a construção de estruturas viárias, a lei, abstratamente, autoriza que o gestor público opte sobre qual ou quais estruturas serão essas, para quais finalidades, e assim por diante. Mas, quando se lhe apresentam os fatos, o espaço de discricionariedade do administrador se fecha diante da necessária observância dos princípios e objetivos fundamentais da República instituídos na Carta de 1988.

Dessa forma, não foi constitucionalmente correta a decisão de se elevar a tal ponto o custo da construção (aproximadamente o óctuplo) em razão de questões puramente estéticas, em detrimento do alcance dos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as regras que determinam a responsabilidade fiscal para se alcançar a estabilidade econômica propagada no sistema. Isto porque, a base arquitetônica poderia ser a adequada ao custo sem que a obra simplesmente desconsiderasse este aspecto.

Neste sentido Madalena arremata:

Não se trata de uma digressão barata e ideológica, seja de esquerda ou de direita, que eventualmente desconsideraria que a verba advinda do PAC, certamente por meio de um convênio, restaria vinculada à obra para o qual inicialmente foi firmado. As considerações que aqui são tecidas não param em uma mera questão dogmática como essa, para conhecimento da qual basta entender o que consubstanciado pelo direito positivo, sem a necessidade de qualquer abordagem crítica. Aqui se questiona a atividade administrativa como um todo, seja a perpetrada na esfera federal pela vinculação de recursos disponibilizada sem o devido controle, seja a levada a cabo pela esfera municipal por meio do engendramento de obra dissonante do direito, de um Direito necessariamente transformados, como o imposto pela Constituição e que apenas pode ser alcançado com uma teoria do direito muito mais sofisticada e adequada aos avanços da filosofia, do que aí se apresenta.

Uma infinidade de exemplos se poderiam citar aqui, a fim de demonstrar como na Administração Pública a questão da discricionariedade pode – e deve – ser enfrentada. Escolhas com base em critérios pessoais e subjetivos, desconectadas do mundo dos fatos e dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito são, infelizmente, muito frequentes.

Assim, pode-se afirmar que também na atividade administrativa o cidadão tem o direito fundamental à resposta juridicamente adequada, que será aquela que melhor atenderá aos comandos do Direito diante do contexto fático do caso concreto, observando os limites postos sem deixar de se levar em consideração o princípio da separação dos poderes.

3.5 A fiscalização tributária

A fiscalização tributária é espécie do gênero atividade administrativa, por se tratar, evidentemente, de ato proveniente da Administração Pública, por meio de seus agentes fiscais. Todo o agir estatal tributário se formaliza através de atos administrativos ordenados num procedimento estabelecido pela legislação, sendo que este conjunto é imprescindível para o desenvolvimento válido e regular da fiscalização e, especialmente, do ato de lançamento tributário consagrado no art. 142, da Lei Complementar n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) (BRASIL, 1966).

Os atos de fiscalização tributária atendem a todos os requisitos configuradores do ato administrativo apontados por Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), tratando-se de manifestação que: (i) produz efeitos no mundo jurídico, a fim de certificar ou declarar direitos ou deveres; (ii) advém do Estado, por meio de seus agentes; (iii) é exercida no uso do poder de polícia, regida, pois, por normas de Direito Público; e (iv) decorre e se delimita diretamente da lei. Concordam com essa assertiva Tiago Cappi Janini e Ana Luiza Godoy Pulcinelli:

Parece não haver dúvidas de que a atividade de fiscalização tributária caracteriza-se como um ato da Administração Pública, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico administrativo, ou seja, ao conjunto de regras de princípios que outorgam identidade ao direito administrativo em face do direito privado, caracterizado pelo binômio prerrogativas/restrições. Atualmente, é importante consignar que os princípios ganham papel de relevo na normatização das relações jurídicas, especialmente as de direito público. (JANINI; PULCINELLI, 2016, p. 350)

No plano infraconstitucional, a fiscalização tributária está prevista no art. 194 e seguintes do CTN (BRASIL, 1966). O referido artigo, a propósito, desde logo traz consigo o princípio da legalidade, ao estabelecer que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização.





Portanto, assim como ocorre com os atos administrativos em geral, a fiscalização tributária está adstrita ao princípio da legalidade. Entretanto, como já se viu, o mero fato de determinado ato fiscalizatório estar previsto em lei não significa, por si só, que ele tenha sido praticado conforme o Direito. Invoca-se novamente a lição de Janini e Pulcinelli:

Entretanto, não basta uma lei determinando as diretrizes para a atividade fiscalizatória ser considerada lícita. Requer-se que a sua produção tenha seguido os dispositivos constitucionais, especialmente os direitos individuais do contribuinte. Ademais, a atividade fiscalizatória também deve respeitar os direitos fundamentais. (JANINI; PULCINELLI, 2016, p. 360)

Não basta que o fiscal, no exercício de sua função, simplesmente execute um dos atos previstos em lei. Essa escolha, como se demonstrou, não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Como se está a falar em poder de polícia, por conseguinte em uma relação de verticalidade entre o Estado e o indivíduo, e também por consequência em invasão do âmbito da vida individual da pessoa, o exercício da fiscalização tributária relaciona-se intimamente com os direitos fundamentais previstos no art. 5º, da CRFB/1988.

Considerado o poder conferido por lei à autoridade fiscal em relação às medidas que, em abstrato, podem ser tomadas, não é difícil que o excesso por parte do agente público configure, de imediato, violação aos direitos individuais estabelecidos por cláusula pétrea constitucional.

Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) assim argumenta:

Mormente no caso da utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará a responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida.

[...]

Toda coação que exceda ao estritamente necessário à obtenção do efeito jurídico lícitamente desejado pelo Poder Público é injurídica. (MELLO, 2015, p. 867)

No caso da fiscalização tributária, o mínimo é o máximo: o fiscal não pode exceder o estritamente necessário à consecução dos objetivos pretendidos com a fiscalização, sob pena de o ato praticado não se compatibilizar com o Direito vigente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se debruçou sobre o tema e consolidou, nas Súmulas n. 70⁴ e 373⁵, o entendimento de que é vedada a atividade fiscal como meio coercitivo

⁴ “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”.

⁵ “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Handwritten signature



para o pagamento de tributo.

É neste ponto que se retorna à questão da resposta adequada, desenvolvida ao longo deste trabalho. O agente fiscalizador, no exercício de suas atividades, pode se deparar com mais de uma possibilidade de diligência prevista abstratamente pela lei, tais como examinar as mercadorias ou apenas os documentos que a elas se referem. O agente fiscal pode optar livremente por uma das duas diligências ou há uma solução mais adequada sob a ótica do Direito?

Mesmo se houver apenas uma diligência prevista em lei, ainda assim pode caber-lhe outras atribuições necessárias ao cumprimento da norma. Por exemplo, imagine-se o fiscal que requisita a determinada empresa a apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações tributárias. A lei prevê a possibilidade de requisitar os referidos documentos, mas não em qual prazo eles devem ser apresentados ao agente público. Qual prazo deverá ser concedido pelo fiscal à empresa? Há mais de uma possibilidade?

Em nosso entendimento, há apenas uma resposta jurídica e constitucionalmente adequada. Conforme expusemos, por mais que a norma estabeleça um número determinado ou indeterminado de decisões passíveis de serem tomadas, o agente público não está livre para decidir por qualquer delas conforme suas próprias convicções pessoais, assim como o Direito não avaliza previamente qualquer uma destas decisões.

No caso da fiscalização tributária, a própria natureza invasiva da atividade na esfera privada dos indivíduos impõe que sejam trazidos para o contexto os fundamentos da República Federativa do Brasil e, principalmente, os direitos individuais fundamentais previstos no art. 5º da CRFB/1988. Serão tais princípios os responsáveis por integrar o mundo dos fatos ao mundo meramente abstrato da norma, vinculando assim a decisão da autoridade a apenas uma possível. Vêm a calhar novamente as lições de Luís Henrique Madalena: “Em suma, sempre há uma resposta correta, que melhor satisfaz as exigências, os deveres impostos ao Estado pela Constituição e pela inescapável temporalidade.” (2016, p. 157).

Numa linha diferente daquela aqui tratada, admitindo a restrição de direitos fundamentais claros do cidadão-contribuinte, especialmente ao admitir a intervenção da fiscalização tributária sem prévia ordem judicial para tanto na questão da busca e apreensão de documentos, destaca-se a obra do Professor Onofre Alves Batista Júnior:



(...) o objetivo maior da *Fiscalização Tributária* não é o de simplesmente proporcionar um maior fluxo de recursos para um estado descompromissado com o bem comum. Ao desenhar um “Estado Social Tributário de Direito”, o constituinte de 1988, como não podia deixar de ser, esculpiu princípios norteadores da atividade fiscal, compatíveis com a sua orientação.

Portanto, cabe retomar o nosso conceito de Poder de Polícia Fiscal (poder de limitar liberdades das pessoas, de forma a assegurar a justa tributação), para reafirmar que, se num passado, o maior fluxo de recursos aos cofres públicos era a preocupação exclusiva da Fiscalização Tributária, hoje, segundo as letras da própria Constituição Federal, existem outros interesses a serem perseguidos, como o de assegurar a *isonomia na tributação, a justiça fiscal, a livre concorrência* sem as mazelas que nela introduzem as práticas evasivas. (2001, p. 232).

Apesar da oscilação da jurisprudência dos Tribunais de segunda instância, cumpre colacionar decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de expressar o dever da administração tributária agir em consonância com os direitos fundamentais encartados na Carta Magna (STF, ADI 2551 MC-QO/MG, 2006):

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Taxa de Expediente do Estado de Minas Gerais - DPVAT – Incidência da referida taxa de expediente sobre as sociedades seguradoras - Alegação de ilegitimidade ativa das entidades sindicais que fizeram instaurar o processo de fiscalização normativa abstrata - Inocorrência – Pertinência temática figurada – Alegada utilização do controle normativo abstrato para a defesa de interesses individuais e concretos – Não-caracterização - Reconhecimento, pelo relator da causa, de que se reveste de densidade jurídica a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelos litisconsortes ativos – Inobservância, na espécie, da relação de razoável equivalência que necessariamente deve haver entre o valor da taxa e o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte – ofensa aos princípios constitucionais da não-confiscatoriedade (CF, art. 150, IV) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV) – Entendimento do relator de que, não obstante configurado o requisito pertinente à plausibilidade jurídica, não se revela presente, no caso, o pressuposto do “periculum in mora” – Decisão do Plenário, no entanto, que reconheceu configurada, na espécie, a situação caracterizadora do “periculum in mora”, o que o levou a não referendar, por tal razão, a decisão do Relator – Consequente deferimento da medida cautelar. Inadequação do controle normativo abstrato para a defesa de interesses individuais e concretos: situação inocorrência na espécie. Consequente idoneidade jurídica do meio processual utilizado. (...) A garantia constitucional da não-confiscatoriedade. - O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo significativo, o poder de tributar de que o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminente, aquela que proíbe a utilização do tributo - de qualquer tributo - com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). - A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). - Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. (*grifo nosso*) (...) (BRASIL, 2006)

À luz do exposto, depreende-se que os princípios basilares do procedimento fiscal brasileiro advêm do Estado Democrático de Direito e têm por objetivo a consonância entre os interesses públicos e os interesses sociais. Dessa forma, a ação da administração tributária deve ocorrer dentro do respeito aos cidadãos e aos direitos, garantia e liberdades que lhes concernem.

As prerrogativas conferidas à Fiscalização pelo ordenamento jurídico não podem ser entendidas como privilégios. Por certo, elas visam proporcionar as condições para que a atuação da Administração Pública seja eficaz e cumpra seus desideratos previstos constitucionalmente.

4. Conclusão

A Constituição da República de 1988 instaurou no Brasil o paradigma do Estado Democrático de Direito, com o rompimento do regime autoritário até então vigente. Inaugurou-se, assim, uma nova era, em que não mais se admitem os arbítrios, o personalismo, a concentração de poderes na figura de um indivíduo solipsista.

Apesar disso, a cultura jurídica brasileira ainda se encontra apegada a conceitos e classificações incompatíveis com a nova ordem constitucional, as quais, com o intuito de reduzir as arbitrariedades, acabam por legitimá-las.

No campo do Direito Administrativo, a noção desenvolvida pela doutrina clássica acerca dos atos administrativos, dividindo-os em vinculados e discricionários, confere ao indivíduo investido de poder, o agente estatal, o *direito* de escolher uma dentre várias respostas possíveis conforme suas convicções pessoais e subjetivas.

Porém, admitir-se que o intérprete dispõe de diversas alternativas decisórias diante do fato concreto, e que todas elas são previamente avalizadas pelo Direito, é admitir que os fatos surgidos no mundo concreto não são alcançados por esse mesmo Direito. Igualmente, é admitir que os princípios fundamentais da República não possuem força normativa substancial, mas sim que são meros mandados de otimização, possibilitando uma abertura interpretativa dentro do sistema.

A Crítica Hermenêutica do Direito desenvolvida por Lenio Luiz Streck busca romper com essa ideia a partir da digressão filosófica. Com a virada linguística, viu-se que a linguagem não é mais interposta entre o sujeito (intérprete) e o objeto (texto). O intérprete não é neutro e isento em relação às prescrições normativas, ele está jogado no mundo dos fatos, de modo que qualquer interpretação a ser dada já traz consigo uma carga prévia de juízos e pré-compreensões, que devem se ater necessariamente ao âmbito do sistema normativo vigente.

Os princípios, ademais, não são meros mandados de otimização, mas têm força



substantiva e exercem uma função integrativa, que associada ao mundo dos fatos, necessariamente “fechará” as possibilidades decisórias.

Dessa ideia resplandece o pensamento de que não há mais espaço para decisões solipsistas, amparadas em escolhas pessoais, destoadas da força normativa constitucional que vincula o intérprete.

O agente público, portanto, está sempre vinculado aos fatos e aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República de 1988, não podendo deles prescindir no momento da decisão. Só é possível falar-se em discricionariedade se nos apegarmos às possibilidades descritas na norma abstrata e abdicarmos do mundo dos fatos e da força e da função que os princípios exercem no Estado Democrático de Direito.

No caso da fiscalização tributária, viu-se que esta é uma espécie de ato administrativo, e, portanto, o agente público que a pratica também se vincula diante dos fatos e dos princípios. Aqui, ainda mais, se deve atentar para a força dos direitos individuais estabelecidos no art. 5º da CRFB/1988, em razão da natureza invasiva da fiscalização tributária na esfera privada das pessoas.

A conclusão a que se chega é, assim, a de que é possível se identificar uma resposta adequada nos atos administrativos de fiscalização tributária. A melhor solução será aquela que importar na menor lesão possível às liberdades individuais, e poderá ser encontrada a partir dos fatos concretos que se apresentarem ao intérprete, que tem por dever decidir levando em conta os princípios da República, principalmente os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

5. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. 2 ed., São Paulo: Forense, 2016.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Motivação e controle do ato administrativo**. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BATISTA JÚNIOR, Onofre. **O poder de polícia fiscal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

BRASIL. Lei Complementar n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm > Acesso em: 25 jan. 2018.

Handwritten signature



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 70**. Brasília, 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=70.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 323**. Brasília, 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=323.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem e Ag. Reg. na Ação Cautelar ADI 2551 MC-QO/MG. Agravante: União. Agravado: Estado do Amazonas e outros. Brasília. 25 de maio de 2006. **Diário de Justiça**, 16 jun. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=353776>>

CRUZ, ÁLVARO RICARDO DE SOUZA. **Além do Positivismo Jurídico**. 1ª Ed., Belo Horizonte: Arraes, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed., São Paulo: Atlas, 2014.

JANINI, Tiago Cappi; PULCINELLI, Ana Luiza Godoy. A fiscalização tributária e seus limites: uma análise a partir do princípio da legalidade e dos direitos fundamentais do contribuinte. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/download/1414/pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

MADALENA, Luis Henrique. **Discricionariedade Administrativa e Hermenêutica**. Salvador: JusPodivm, 2016.



MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

TORRES, HELENO TAVEIRA. **Direito Constitucional Financeiro**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

CURRÍCULO



Nome: FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA

Formação: Curso Superior de **Direito**

Instituição: Faculdade de Direito Milton Campos

Ano: 1983

Profissão: Advogado

Registro Profissional: OAB/MG nº 39.209

Especialização: Pós-graduação em Administração Pública – 1994/1995

Instituição: Escola de Governo da Fundação João Pinheiro

Estudos: Curso de Política e Estratégia – 1984

Instituição: Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra

Escritório: R. Alvarenga Peixoto, 1581 – 11º andar – Santo Agostinho
Tels.: (31) 2555.8005 – 2555.6002 – Cel. (031) 9982.1579

Residência: R. Veraldo Lambertucci, n° 128, apt° 501 – Novo São Lucas.

Endereços eletrônicos: faustocunha@cunhapereira.adv.br / faustocunha@gmail.com

ATUAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

- 2009/atual – Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte. Lotado na Secretaria Regional de Administração Municipal Centro Sul.
- 2005/2008 – Procurador Geral da Beprem – Beneficência da Prefeitura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.
- 2003/2005 – Gerente de Controle de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Belo Horizonte.
- 2001/2003 – Chefe do Departamento Jurídico da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte – SLU.
- 1999/2000 – Assessor Técnico da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais.
- 1995/1999 – Diretor Superintendente da Superintendência Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais. Responsável pela gestão de sistemas de compras de material permanente do Estado de Minas Gerais e controle e movimentação de bens móveis; Responsável pelo início do desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados de administração de material, bens móveis; Responsável por implantação do Sistema de Registro de Preços no Estado de MG.

Handwritten signature

- **1991/1995 – Diretor de material e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração de Belo Horizonte, MG.** Responsável por gestão de área de licitações, contratos e patrimônio do Município de BH. Responsável pelo desenvolvimento e início de implantação de sistema de administração de material, reformulação de sistemas de licitação e contratos e adaptação à Lei nº 8.666, que entrou em vigor em 23 de junho de 1993; Responsável pelo desenvolvimento e implantação do sistema de Registro de Preços em Belo Horizonte.
- **1983/1991 – Assessor técnico-jurídico da Secretaria de Estado de Administração de Minas Gerais.**

ATUAÇÃO NA INICIATIVA PRIVADA

- **1983-atual.** Advogado militante, atuando em contencioso e consultoria e assessoria para diversas entidades públicas e empresas privadas (considere-se interrupções para exercício de cargos).

DOCÊNCIA

- **2012 – 2019.** Instrutor de Licitações e Gestão de Contratos Administrativos na Escola de Governo da Prefeitura de Belo Horizonte.
- **2006.** Professor convidado. Disciplina CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Instituto de Educação Continuada – IEC, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduação em Direito Público.
- **1992 – 2012.** Instrutor de Licitações e Contratos, Pregão, Sistema de Registro de Preços e Gestão de Contratos Administrativos para: Justiça Federal do Maranhão; Tribunal de Contas da União/MA; Sec. Estado de Turismo/MG; Sub-Secretaria de Estado de Governo/MG; DER/MG; Prefeitura de Belo Horizonte; Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Ministério Público de Minas Gerais; Governo do Estado de Minas Gerais; Cia de Processamento de Dados de Belo Horizonte – PRODABEL, TRE-RO, TRE-SP, Escola Superior do Ministério Público da União/DF, IEF/MG, Departamento de Polícia Federal/MG, Prefeitura de Pedro Leopoldo/MG, Fundação Zoobotânica de Belo Horizonte, Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, Instituto de Pesquisas Econômicas e Administrativas da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG, Fundação Renato Azeredo/MG, Ministérios Federais; CNEN; IPEAD/UFMG
- **1995-2012.** Instrutor de Licitações e Contratos Administrativos, Gestão de Contratos e Pregão e Registro de Preços da CONTREI CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. (Brasília-DF) para diversos órgãos e entidades da Administração Federal e Administrações Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;
- **1997.** Palestrante Convidado pela Ministra Cláudia Costin, do Ministério de Administração e Reforma do Estado, sobre o tema de licitações e contratos, enfoque em projetos de alteração da Lei nº 8.666/93;
- **1994-2006.** Instrutor Curso de Licitações e Contratos, Pregão e Sistema de Registro de Preços - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais.
- **1996-1998 e 2002.** Instrutor Curso de Licitações e Contratos – FHEMIG.

- Instrutor Curso de Licitações e Contratos - Escola de Governo/FJP;
- **1996.** Instrutor em treinamento na Escola Nacional de Adm. Pública/DF, em Licitações e Contratos;
- **1996-1998.** Instrutor Curso de Licitações e Contratos - Superintendência Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos- SERHA/Escola de Governo- FJP;
- Expositor/debatedor sobre o projeto de lei que culminou com a Lei nº 8.666/93, em Maceió, em Congresso Nacional de Secretários de Administração, com o Relator do projeto, Deputado Federal pelo RS, Luiz Roberto Ponte;

PUBLICAÇÕES MAIS RELEVANTES:

- **Art. Publicado: Contribuição para Análise do Julgamento por Item**, em coautoria com a Profª Tatiana Martins da Costa Camarão, em Informativo de Licitações e Contratos, Ed. Zênite, Curitiba, setembro de 2014.
- **Livro: Manual Prático do Pregão**, em coautoria com Tatiana Martins da Costa Camarão e Fabiana Carvalho Gusmão. Belo Horizonte, 2006, Edit. Mandamentos.
- **Artigo Publicado: Alguns Apontamentos sobre Pregão Presencial e Eletrônico**, em coautoria com Tatiana Martins da Costa Camarão. Publicado em Boletim de Licitações e Contratos – BLC, vol. 5, maio de 2006, p; 462. Edit. NDJ. São Paulo
- **Artigo publicado: A Retenção de pagamentos dos Contratados pela Administração em face de Irregularidade Fiscal – Ilicitude do Procedimento**, em coautoria com a profª Tatiana Martins da Costa Camarão. Publicado no Informativo de Licitações e Contratos – ILC, vol.VI, Junho de 2007, p. 565. Editora Zênite. Curitiba
- **Artigo Publicado: A Lei de Licitações.** Revista Pública e Gerencial. Salvador-BA. 1999, p. 26.
- **Artigo Publicado: o Anteprojeto da Lei de Licitações.** Jornal "O Tempo". Belo Horizonte, 1997.

Belo Horizonte, setembro de 2021.



Fausto Vieira da Cunha Pereira

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11 07 24

[Signature]
 Diretor (a) Geral



Fundação João Pinheiro
 Sistema Estadual de Planejamento
 Escola de Governo de Minas Gerais

CERTIFICAMOS QUE

Fausto Vieira da Cunha Pereira

Concluiu o III Programa de Especialização em Administração Municipal, em nível de pós-graduação *lato sensu*, ministrado pela Escola de Governo de Minas Gerais, da Fundação João Pinheiro, em convênio com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no período de 26 de abril de 1994 a 31 de outubro de 1995, com carga horária de 397 horas/aula.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1996.

[Signature]

Fundação João Pinheiro
 Roberto Borges Martins
 Presidente

[Signature]

Escola de Governo de Minas Gerais
 Francisco Galvani
 Diretor Geral

[Signature]

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
 Patrus Anacleto de Sousa
 Prefeito

[Signature]

Serviço Municipal de Administração
 Fernando Vinha Cobral
 Secretário



[Handwritten Signature]
Diretor (a) Geral

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA

Atesto, para fins de comprovação de experiência profissional e capacidade técnica, que **FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA**, advogado, foi ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Material da Secretaria Municipal de Administração de Belo Horizonte no período de fevereiro de 1992 a março de 1995, tendo atuado supervisionando unidades subordinadas e assessorando os escalões superiores em sua área de atuação, realizando de forma proba, competente e eficaz as seguintes atividades:

- 1 - Gerenciamento do Departamento de Material
- 2 - Processamento de licitações, edição de editais, minutas de contratos administrativos, emissão de pareceres acerca de processos licitatórios, decisão de recursos administrativos, etc.
- 3 - Reestruturação organizacional do Departamento;
- 4 - Redefinição de fluxos e procedimentos de processos licitatórios;
- 5 - Revisão e implantação de catálogo de materiais e serviços;
- 6 - Revisão, desenvolvimento e implantação de novo Cadastro de Fornecedores;
- 7 - Desenvolvimento de Sistema de Registro de Preços para a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e redação do decreto respectivo;
- 8 - Assessoramento a Grupo Especial de Trabalho destinado a elaborar normas relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, especialmente quanto a aspectos relativos à licitações e contratos;

Atesto, ainda, que o dito profissional possui notória especialização para a execução de tarefas ligadas a licitação e contrato administrativo, além de ser profundo conhecedor da estrutura, rotinas e sistema de trabalho da Prefeitura Municipal adquiridas ao longo de 04 anos em serviços prestados à municipalidade, tendo sido responsável por importantes mudanças, adequações e modernização de diversas rotinas da PBH.

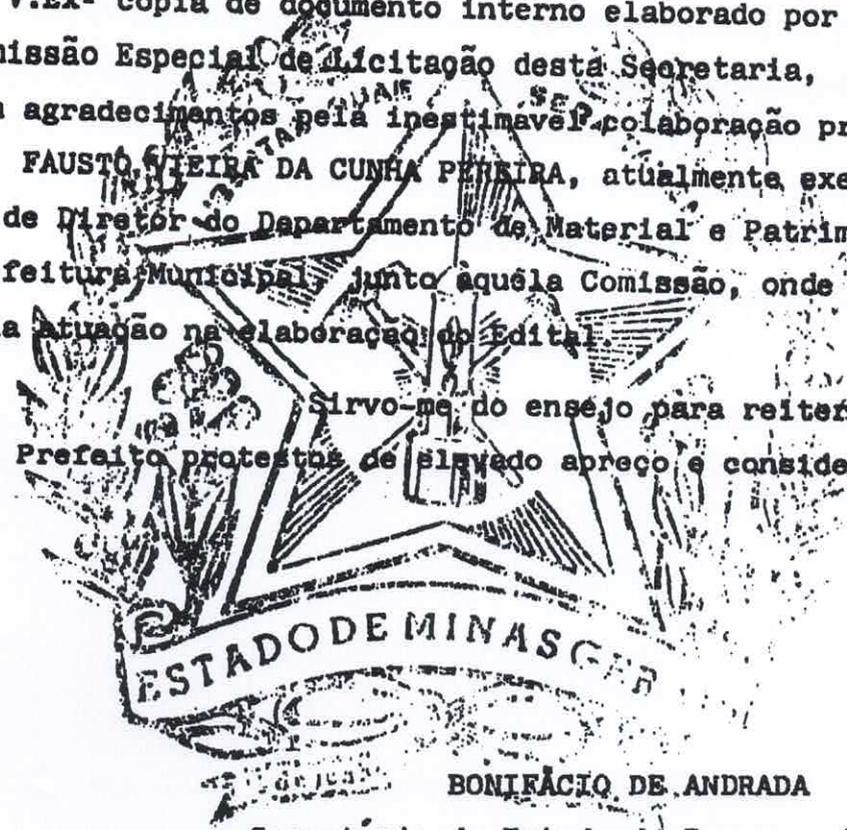
Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1995.

[Handwritten Signature]
Fernando Viana Cabral
Secretário Municipal de Administração

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para passar às mãos de V.Exª cópia de documento interno elaborado por membros da Comissão Especial de Licitação desta Secretaria, que expressam agradecimentos pela inestimável colaboração prestada pelo Dr. FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA, atualmente exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Material e Patrimônio dessa Prefeitura Municipal, junto aquela Comissão, onde teve destacada atuação na elaboração do Edital.

Sirvo-me do ensejo para reiterar ao ilustre Prefeito protestos de elevado apreço e consideração.



BONIFÁCIO DE ANDRADA

Secretário de Estado de Recursos Humanos
e Administração

Exmª Sr.

Dr. PATRUS ANANIAS DE SOUZA

DD. Prefeito Municipal

Av. Afonso Pena, 2300

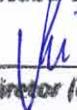
BELO HORIZONTE - MG

11.9.23

MLR/E1ba

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11.07.24


Diretor (a) Geral



BEPREM
BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECLARAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da BEPREM, declara, para todos os efeitos, que o Sr. Fausto Vieira da Cunha Pereira prestou no período de janeiro a dezembro de 1997, serviços técnico - profissionais especializados de assessoramento e consultoria técnica em licitações e contratos, como constante do relatório em anexo datado de 18/12/97, tendo cumprido com todas as obrigações contratuais, atendendo com precisão e perfeição a todas as demandas, fornecendo minutas de editais diversos, orientando a CPL e outras unidades da BEPREM quanto a procedimentos de licitações, respondendo a consultas sobre o tema, emitindo pareceres, assessorando pessoalmente a CPL em reuniões de abertura e julgamento de licitações, assessorando pessoalmente a BEPREM em todas as licitações promovidas este ano.

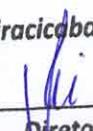
O referido profissional demonstrou alto conhecimento dos assuntos relativos a licitações e contratos, tanto quanto a aquisições de material como quanto a prestação de serviços e execução de obras, trabalhando com dedicação, competência profissional e zelo.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1997.


Magali Marcília de Paiva
Presidente da CPL

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/24


Diretor (a) Geral



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alameda Vereador Álvaro Celso, 100 - Sta. Efigênia - Fone: (031) 239-9500
Fax: (031) 239-9579 - CEP 30.150-260 - Cx. Postal 1283 - Belo Horizonte-MG



Belo Horizonte, 22 de abril de 1.996.

Prezado Senhor,

A Diretoria de Ensino e Pesquisa - DIREP -, através da Divisão de Treinamento, vem, por meio deste, manifestar seu apreço e agradecimento pela brilhante participação de V.Sa., como instrutor, durante o Curso de Licitação e Contratos, destinado à servidores da FHEMIG, ocorrido no período de 08 a 19.04.96 no Auditório da Superintendência Geral da FHEMIG.

Atenciosamente,

Maria do Carmo R. Florêncio
MARIA DO CARMO RODRIGUES FLORÊNCIO

Supervisora/DIREP/Treinamento

José Tarcísio Portela
Dr. JOSÉ TARCÍSIO PORTELA

Diretor de Ensino e Pesquisa

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/24

[Signature]
Diretor (a) Geral

Ilmo. Sr.

Dr. Fausto Vieira da Cunha Pereira



ENAP
960148
F. N. 19

CARTA CONTRATO Nº 383/96.

Brasília, 20 de novembro de 1996.

Origem : Diretoria de Administração e Finanças - DAF
Destino : FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA.
Endereço: RUA. VERARDDO LAMBERTUCCI, 128 APTº 501
CEP : 30.350-540 - BELO HORIZONTE/MG.

Prezado Senhor

Conforme entendimentos mantidos anteriormente, venho formalizar o interesse da Diretoria de Educação Continuada desta Fundação em contar com a colaboração de V.Sa. no desenvolvimento das atividades didáticas do curso abaixo discriminado e condições a seguir:

DADOS DO SERVIÇO CONTRATADO

EVENTO : LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
NAT.ATIVIDADE : Docência.
PROG/PROJETO : EQUIPE DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO
CARGA HORÁRIA : 12 - HORAS.
PERÍODO : 20 a 22/11/96
HORÁRIO : 08:00 as 12:00 hrs
LOCALIDADE : BELO HORIZONTE-MG
RESPONSÁVEL : JOSE MENDES

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/24

J. M.
Diretor (a) Geral

CONDIÇÕES OFERECIDAS

VALOR HORA/AULA:

R\$

TOTAL : 12 h/a x

R\$

NOTA DE EMPENHO: 96NE01288

CONDIÇÕES EXIGIDAS

- 1 - Estar de acordo quanto ao horário, local de realização do trabalho, metodologia, carga horária e valor hora/aula, bem como observar as normas internas aplicáveis.
- 2 - Produzir o material instrucional a ser utilizado quando solicitado e submetê-lo à ENAP, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da disciplina.
Fica a ENAP autorizada a utilizar o material instrucional previsto no item anterior, em outros eventos que venha a promover.
- 3 - A ENAP reserva-se o direito de rescindir a presente Carta-Contrato, em caso de problemas administrativos, técnico e/ou didático-pedagógicos que interfiram no bom desenvolvimento do evento, devendo remunerar o Contratado pelas horas efetivamente trabalhadas.
- 5 - Encaminhar à ENAP:
 - 01 - Para os cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor (ICAF), cujo atualizado.
 - 02 - Para os não cadastrados;
- 2 - Currículo atualizado;
- b - Cópia do CPF;
- c - Cópia da Cédula de Identidade;
- d - Comprovante de inscrição no ISS, quando houver, para efeito de não retenção do tributo no local;
- e - Número da conta corrente, banco, agência e endereço completo, do local onde será depositado o pagamento.

J. M.

J. M.



ENAP
20/11/96
FL. N.º 90

- 6 - Este é ciente de que os serviços serão avaliados, utilizando-se os seguintes critérios
- a) avaliação feita pelos treinandos;
 - b) avaliação pelo técnico responsável pelo programa/projeto;
 - c) auto-avaliação do contratado.
- 7 - Não infringir nenhum dos dispositivos da Lei nº 5.988/73, que regula os direitos autorais.

Na certeza de obter a confirmação por parte de V.Sa., solicito anexar a documentação constante do item 4, "CONDIÇÕES EXIGIDAS", assinar abaixo e devolver, no prazo de 3 dias, esta Carta-Contrato à ENAP, situada no Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, Área nº 2A, Caixa Postal 12-2555, CEP 70610-900, Brasília-DF.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
 ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA
 COORDENADOR GERAL - DAF - ENAP
 PORTARIA Nº 163/96

De acordo.

20/11/96

 FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA

IDENTIDADE : M-277.624-55E/116
 CPF : 176.531.936-68
 BANCO : BEMGE
 AGENCIA : FAV 3491 AN-0549-6
 CONTA : 578.515-5
 CIDADE : RIBEIRÃO ZONHIZOBA

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/24

[Handwritten Signature]

 Diretor (a) Geral

[Handwritten mark]


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
**Procuradoria-Geral de Justiça
Superintendência de Finanças**
AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO - Nº 375/2003
Prezados Senhores:

Autorizamos-lhes fornecer a esta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, os materiais (serviços) relacionados abaixo, de acordo com orçamento de V.Sas., correndo a respectiva despesa por conta do Empenho nº 3437 Verba: 1091.03.122.001.2127.0001.339036-05 - Fonte 101 - FONE: 3330.8125

O pagamento se fará através desta Superintendência de Finanças, mediante apresentação de Nota Fiscal ou Documento equivalente, emitido em nome desta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, C.N.P.J. 20.971.057/0001-45, situada à Av. Álvares Cabral, 1.690 - Sto. Agostinho-BHte./MG - CEP: 30170-001.

Esclarecemos, outrossim, que não serão de nossa responsabilidade quaisquer despesas excedentes ou estranhas à presente autorização.

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	P.UNITÁRIO	P.TOTAL
		<p>Curso de Licitação Pública conforme a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, incluindo material didático, para 30 (trinta) servidores da Procuradoria-Geral de Justiça.</p> <p>Carga Horária - O curso de Licitação Pública terá a duração de 16 horas/aula.</p> <p>Programa -</p> <ul style="list-style-type: none"> • A lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações da lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998 e lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999 e legislação estadual, inclusive o Pregão. • Modalidades, tipos e publicidade. • Dispensa e Inexigibilidade. • Fase Interna. <ul style="list-style-type: none"> ➤ Planejamento de Despesa - a importância da elaboração do projeto básico. ➤ Administração de Material - padronização, especificação. ➤ Habilitação. ➤ Edital • Fase Externa <ul style="list-style-type: none"> ➤ Procedimento e Julgamento de Licitação. ➤ Anulação/Revogação da Licitação. ➤ Comissões de Licitação e de Cadastro. • Aspectos Gerais dos contratos. ➤ Prevalência dos princípios de Direito Público. ➤ Cláusulas necessárias. ➤ Formalização de Contratos. ➤ Alterações Contratuais. ➤ Execução e inexecução dos contratos. • Direito de Petição: Recursos: representação; Impugnação. • Sanções administrativas. <p>Contrato n.º 34/2003 Dispensa de Licitação n.º 25/2003 Prazo da execução dos serviços: conforme o contrato OBS.: Na Nota Fiscal deverá constar obrigatoriamente o nº 3437 do Empenho e nº da conta corrente, agência e banco para depósito.</p>	1.280,00	1.280,00
Total Autorizado.....				1.280,00

Confere com o Original e Dou Fé
Rio Piracicaba 11/07/24
Director (a) Geral

Belo Horizonte, 30 de Maio de 2003
FORNecedor: FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA
ENDereço: Rua Veraldo Lambertucci, nº 128/501 - Novo São Lucas - Belo Horizonte/MG
PC nº 3260/2003

[Signature]
SIMONE MARIA LIMA SANTOS
 Superintendente de Finanças

CERTIFICADO

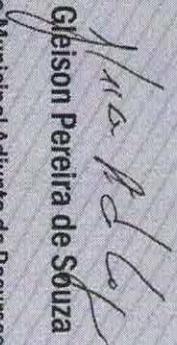
Confere com o Original e Dou fé

Rio Piracicaba, 11.07.24


Diretor (a) Geral

Certificamos que **Fausto Vieira da Cunha Pereira** ministrou o curso “Contratos Administrativos e sua gestão – responsabilidades frente à Lei de improbidade administrativa”, promovido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos e da Escola Virtual de Governo, nos dias 3, 5, 9, 11 e 12 de dezembro de 2014, com carga horária de 20 horas presenciais.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2014.


Gleison Pereira de Souza

Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos


Marisa Corgosinho

Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos


Flávia Guimarães Brandão

Gerente de Desenvolvimento Profissional



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

www.pbh.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



CERTIFICADO

Conferir com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11.02.24


Diretor (a) Geral

Fausto Cunha Pereira

Certificamos que

ministrou o(a) palestra: Licitação e breves comentários sobre Gestão de Contratos

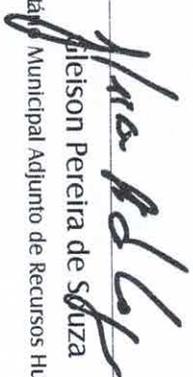
no curso: Gestão Orçamentária e Sistema de Controle Interno Municipal

promovido(a) pela SMARH, por meio da Escola Virtual de Governo - EVG

no período / dia 28 e 29 de abril de 2016, com carga horária de 8 horas.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2016.


Valéria Emilia Baêta da Costa Evaristo
Gerente de Desenvolvimento Profissional


Azeilson Pereira de Souza
Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



CERTIFICADO

Conferir com o Original e Dou Fé

Certificamos que

Fausto Vieira da Cunha Pereira

Rio Piracicaba 11.10.15
Diretor (a) Geral

ministrou o(a) Curso "Contratos Administrativos e sua Gestão – responsabilidades frente à lei de improbidade administrativa"

promovido(a) pela SMARRH, por meio da Escola Virtual de Governo - EVG
no período / dia 09 a 19 de Novembro de 2015, com carga horária de 20 horas.

Belo Horizonte, 20 de Novembro de 2015.

Secretaria Municipal Adjunto de Recursos Humanos

Neilson Pereira de Souza

Isabella Guimarães Cabrita
Gerente de Desenvolvimento Profissional

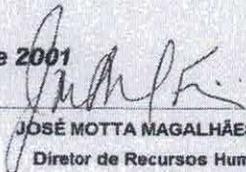


CERTIFICADO

Certificamos que, **FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA**, ministrou o **Curso de Licitações e Contratos**, para 30 (trinta) profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, no período de 13 a 17.08.2001, com carga horária de 20 horas.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2001


MÁRCIA FÁTIMA ALMEIDA RODRIGUES CHAGAS
Chefe do Serviço de Seleção e Treinamento


JOSÉ MOTTA MAGALHÃES FILHO
Diretor de Recursos Humanos

DER/MG - Serviço de Seleção e Treinamento - Av. dos Andradas, 1.120 - CEP: 30.120-010 - BH - Fone/Fax (0 xx 31) 3235.1026

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11.07.24


Diretor (a) Geral

CERTIFICADO

Conferimos este certificado a,

DR. FAUSTO DA CUNHA

Pela participação como palestrante no 31º Seminários Paulista de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicas, Controladores Internos e Assessores Municipais. Realizado nos dias 20 e 21 de maio de 2014. Promovido pelo Instituto de Estudos Políticos CNPJ:21.317.924/0001-96.

Conferir com o Original e Data

Rio Piracicaba, 11/07/2015

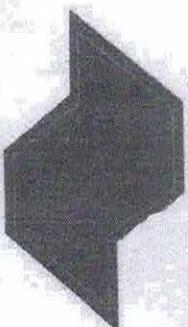
Dir. (a) Geral

20, 21, 2015
DATA

Dra. Rita de Cassia de Souza
Diretora Geral



Instituto
DE ESTUDOS POLÍTICOS
www.institutopolitico.com.br



Prefeitura
SÃO PAULO

Melhor



CERTIFICADO

Conferimos este certificado a,

DR. FAUSTO DA CUNHA

Pela participação como palestrante no 31º Seminários Paulista de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicas, Controladores Internos e Assessores Municipais. Realizado nos dias 20 e 21 de maio de 2014. Promovido pelo Instituto de Estudos Políticos CNPJ:21.317.924/0001-96.

20, 05, 2015
DATA


Dra. Rita de Cassia de Souza
Diretora Geral



Confere com o Original e Dou Fe

Rio Piracicaba 11, 07, 24


Diretor (a) Geral



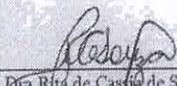


CERTIFICADO

Conferimos este certificado a,

DR. FAUSTO CUNHA

Pela palestra realizada no 33º Seminário Mineiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Assessores Municipais. Realizado nos dias 19 e 20 de maio de 2016. Promovido pelo Instituto de Estudos Políticos
CNPJ:21.317.924/0001-96.


Dra. Rita de Cassia de Souza
Diretora Geral
Instituto de Estudos Políticos - LTDA



Instituto
DE ESTUDOS POLÍTICOS
www.institutopolitico.com.br

Confere com o Original e Dou Fé

RIO Piracicaba 11,07,24

Diretor (a) Geral



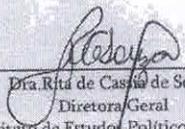


CERTIFICADO

Conferimos este certificado a,

DR. FAUSTO CUNHA

Pela palestra realizada no 33º Seminário Mineiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Assessores Municipais. Realizado nos dias 19 e 20 de maio de 2016. Promovido pelo Instituto de Estudos Políticos CNPJ:21.317.924/0001-96.

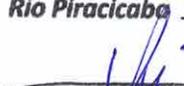

 Dra. Rita de Cassia de Souza
 Diretora Geral
 Instituto de Estudos Políticos - LTDA



Instituto
DE ESTUDOS POLÍTICOS
 www.institutopolitico.com.br

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/24


 Diretor (a) Geral

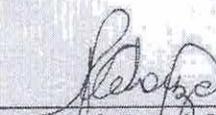


CERTIFICADO

Conferimos este certificado a.

DR. FAUSTO DA CUNHA

Pela participação como palestrante no 32º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Assessores Municipais. Realizado nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016. Promovido pelo Instituto de Estudos Políticos CNPJ:21.317.924/0001-96.


Dra. Rita de Cassia de Souza
Diretora Geral
Instituto de Estudos Políticos - LTDA



Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba, 11/07/24


Diretor (a) Geral

HERKENHOFF & PRATES
TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

C E R T I F I C A D O



HERKENHOFF e PRATES, Tecnologia e Desenvolvimento confere a

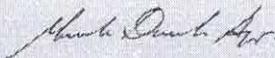
FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA

O certificado de expositor na palestra

"REGISTRO DE PREÇOS"

realizada em Belo Horizonte (MG) no dia 26 de março de 1999, com duração de 02 horas.

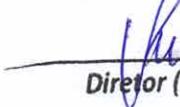
Belo Horizonte (MG) 26 de março de 1999.



HERKENHOFF e PRATES, Tecnologia e Desenvolvimento

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/24


Diretor (a) Geral





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IEDRHU
SUPERINTENDÊNCIA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - STD

Certificado

Conferido a **Fausto Vieira da Cunha Pereira**
pela sua participação como Palestrista no Seminário de Atualização em
Licitação no período de 14 a 18 de agosto de 1995
promovido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, através do Instituto Estadual de
Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 19 95

[Signature]
Superintendente de Treinamento
e Desenvolvimento

[Signature]
Diretor-Geral do Instituto Estadual
de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU

Secretário de Estado de Recursos
Humanos e Administração

Confere com o Original e Dou Fp

Rio Piracicaba 11.07.24

[Signature]
Diretor (a) Geral

[Signature]



CERTIFICADO

A **CONTREI - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** certifica que **FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA**, ministrou o Curso "Gestão Contratual", realizado no período de 30 a 31 de Outubro de 2000.

Brasília-DF, 20 de Novembro de 2000.

Realização:




 Cláudio dos Santos Felinto
 Diretor


 Francivaldo Santana dos Santos
 Coordenador de Cursos

Confere com o Original e Dou Fe

Rio Piracicaba 11/07/24


 Diretor (a) Geral





FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

Certifico que FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA
participou do CURSO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
de 08 a 19 de abril de 1996 dado em horas
aula, 32 (trinta e duas) horas/aula, como INSTRUTOR.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1996

Signature of Maria do Carmo R. Florêncio
Maria do Carmo Rodrigues Florêncio
Pedagoga
DIREP / TREINAMENTO

Signature of Dr. José Carlos Postala
Dr. José Carlos Postala
Diretor da Fundação FHEMIG
DIREP / FHEMIG

MOO-DT/REP/12

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11, 07, 24

Signature of Director (a) Geral
Diretor (a) Geral

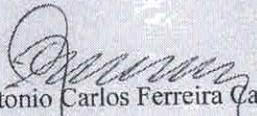


ipead
FACE • UFMG

CERTIFICADO

Certificamos que **Fausto Vieira da Cunha Pereira** ministrou o módulo II, com carga horária de 8h/aula, do **Curso de Capacitação de Pregoeiro**, promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD, nos dias 03 e 04 de junho de 2009, com carga horária total de 16h/aula.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2009.


Prof. Antonio Carlos Ferreira Carvalho
Fundação IPEAD

Confere com o Original e Dou Fe

Rio Piracicaba 11/07/24


Diretor (a) Geral



ipead
FACE • UFMG

CERTIFICADO

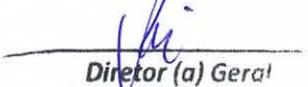
Certificamos que **Fausto Vieira da Cunha Pereira** ministrou o “Curso de Capacitação de Pregoeiro” com Simulações de Pregão Eletrônico, promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD, nos dias 24 e 25 de junho de 2010, com carga horária total de 16h/aula.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2010.

Prof. Antonio Carlos Ferreira Carvalho
Fundação IPEAD

Confere com o Original e U. .

Rio Piracicaba 11 / 07 / 24


Diretor (a) Geral

**Conteúdo Programático:**

- Aspectos gerais da Lei de Licitação nº 8.666/93;
- O Pregão Presencial e Eletrônico;
- Regulamentação e o uso do Pregão por entidades públicas ou privadas que utilizam recursos federais;
- Bens e serviços comuns: descrição do objeto, preços e pesquisa de mercado exigida pela lei;
- A preparação do pregão (fase interna);
- O edital;
- A designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- O procedimento do Pregão;
- As propostas;
- A habilitação;
- Aceitação da proposta / Adjudicação;
- Recursos: Julgamento;
- Adjudicação;
- Homologação;
- Contratos decorrentes do Pregão;
- Simulações de Pregão eletrônico.

Instrutores:

Dr. Fausto Vieira da Cunha Pereira

Profa. Tatiana Martins da Costa Camarão

Confere com o Original e Dou Fe

Rio Piracicaba 11/07/24


Diretor (a) Geral

Handwritten signature



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CERTIFICADO

Certificamos que **FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA**
 participou do Seminário sobre Licitação e Orçamento promovido pela Procuradoria Geral do Estado,
 no período de 04 a 07 de junho de 1990.

Belo Horizonte, 08 de junho de 1990.

Novo Luiz Sodré de Sousa
 Procurador Geral do Estado

Colmeia Maria Antunes Rocha
 Procurador Geral Adjunto

João Paulo de Almeida
 Diretor Administrativo

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/07/24

[Signature]
 Diretor (a) Geral

André

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

O Diretor da Faculdade de Direito Milton Campos, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de graduação em Direito, em

20 de dezembro de 2008, conforme título de bacharel em Direito

BRUNO DE MOURA FERREIRA

filho(a) de Caetano Vieira dos Cunha Junior

Marcel Raguél Junior dos Cunha Junior

nascido(a) em 31 de agosto de 1984 em Polo Alto/RS

nacionalidade brasileira, portador(a) do documento de identidade

nº 416-5.958.736 expedido por SSP/RS e outorga-lhe o presente

diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/01/24

Em 02 de janeiro de 2008.

R. Lou Diretor
Alvaro José de Souza Diretor Geral

Assinatura(s)

Ata de Sessão Ordinária, em 13 de Outubro de 1979, às 19h30m, no Auditório da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, tendo comparecido os Senhores Vereadores: ...

... (continuação do texto da ata)

MINISTÉRIO DA FORTALEÇA
ESTABELECIMENTO FEDERAL DE MINERAÇÃO
Recursos Minerais em Geral

Atividade: 6592 - Mineração de ouro
Projeto: 003140109-32
Linha de Crédito: 35 Maio 2009

Nome: ...
Endereço: ...
Cidade: ...

01995 131 13556

[Assinatura]

2008 2º 10075

[Assinatura]

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 11/01/2014

[Assinatura]
Diretor (a) Geral



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SP INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.437.560/0001-56, estabelecida em Belo Horizonte, MG, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº. 1890, Sls. 1108, Bairro Santa Rita de Cássia, CEP: 30320-000, atesta para os devidos fins, que o Sr. **FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA**, brasileiro, portador do CPF sob o nº. 176.531.936-68, Identidade nº 39.209, presta serviços de qualificação e capacitação de gestores e servidores no planejamento, avaliação e aprimoramento nos processos de gestão jurídico-administrativa e planejamento estratégico bem como o desenvolvimento de oficinas técnicas especializadas de capacitação com planejamentos na área jurídico-administrativa desenvolvido individualmente para seus clientes.

Informamos que o mesmo cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que o desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 10.07.24

[Assinatura]
Diretor(a) Geral

[Assinatura]
SP Inovações Institucionais Eireli
Saulo Meira Serra – Representante Legal



Lis Verônica de Souza Moreira

Endereço para acessar este CV: <https://lattes.cnpq.br/488394061019979>

Última atualização do currículo em 26/05/2024

Resumo informado pelo autor

Advogada. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Pós Graduada em Direito Público e Direito de Empresa pelo IEC - PUC MINAS, MBA em Administração Pública pelo IEC - PUC Minas.
(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Lis Verônica de Souza Moreira

Dados pessoais

Nascimento 07/06/1989 - Angraia

CPF 071.300.286-70

Formação acadêmica/titulação

2023 - 2024

Especialização em MBA - Administração Pública
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, Brasil
Título: Não se aplica

2014 - 2015

Especialização em Direito de Empresa
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, Brasil
Título: Responsabilidade Civil Empresarial
Orientador: Cláudia Viegas

2013 - 2013

Especialização em Direito Público
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, Brasil
Título: Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva
Orientador: Leda Gonçalves

2007 - 2011

Graduação em Direito
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, Brasil
Título: Responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, Ano de obtenção: 2011
Orientador: Bruno Wanderley Junior e Luiz Márcio Silveira Junior

Formação complementar

2014

Curso de curta duração em Inglês (Carga horária: 200h)
Influx, INFLUX, Brasil

2009 - 2009

Curso de curta duração em Francês (Carga horária: 45h)



Luizanna Lanna, LUZIANNA LANNA, Brasil

- 2008 - 2008** Curso de curta duração em Capacitação de Conciliadoras, (Carga horária: 20h), Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJF, Brasil
- 2004 - 2004** Curso de curta duração em Curso de Informática Básica, (Carga horária: 48h), Director: CONNECTAR, Brasil
- 2003 - 2003** Curso de curta duração em Inglês, (Carga horária: 45h), MAI English, MAI, Brasil

Atuação profissional

1. Cunha Pereira & Messara Advogados Associados - CPM

Vínculo Institucional

2021 - Atual Vínculo: Associado - Enquadramento funcional: Advogado, Carga horária: 40, Regime: Dedicação exclusiva

2. Aroldo Plínio & Teixeira Advogados Associados - AP

Vínculo Institucional

2019 - 2021 Vínculo: Celetista - Enquadramento funcional: Advogado, Carga horária: 40, Regime: Integral

3. Banco BRADESCO SA - BRADESCO

Vínculo Institucional

2012 - 2016 Vínculo: Celetista - Enquadramento funcional: Garante de Contas Pessoa Jurídica I, Carga horária: 40, Regime: Integral

4. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Vínculo Institucional

2010 - 2011 Vínculo: Estágio - Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 30, Regime: Parcial

5. Instituto Nacional do Seguro Social MG - INSS

Vínculo Institucional

2009 - 2009 Vínculo: Serviço Voluntário - Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 12, Regime: Parcial

2009 - 2010 Vínculo: Estágio - Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 30, Regime: Parcial

6. Justiça Federal de Primeiro Grau - JF

Vínculo Institucional

2008 - 2008 Vínculo: Serviço Voluntário - Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 8, Regime: Parcial



7. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Vínculo Institucional

2008 - 2009 Vínculo: Serviço Público, Enquadramento funcional: Conciliadora, Carga horária: 8, Regime: Parcial

8. Instituto Estadual de Florestas - IEF-MG

Vínculo Institucional

2004 - 2004 Vínculo: Estágio, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 20, Regime: Parcial

Produção

Produção bibliográfica

Livros publicados

- 1. MOREIRA, L. V. S. Direito Público. Belo Horizonte: Puc Minas, Instituto de Educação Continuada, 2015, v. 1, p. 74-1753.

Capítulos de livros publicados

- 1. MOREIRA, L. V. S. Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva In: Responsabilidade Civil do Estado, 1 ed Belo Horizonte: Del Rey Ltda., 2014, v.01, p. 75-94.

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 26/05/2024 às 20:03:34.

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA concluiu o Curso de Pós-graduação "lato sensu" MBA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, promovido pelo Instituto de Educação Continuada - IEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, realizado no período letivo de 03/04/2023 a 20/03/2024, perfazendo uma carga horária total de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) horas-aula.

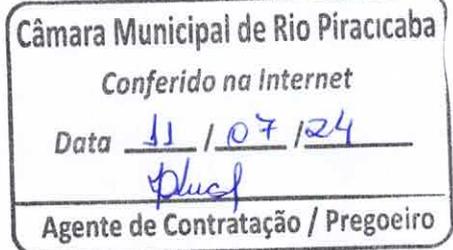
Segue, abaixo, seu desempenho nas disciplinas do curso:

DISCIPLINA	CH	NOTA	RESULTADO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	25	88	Aprovado
ANÁLISE DE INVESTIMENTOS	25	94	Aprovado
AUDITORIA E CONTROLE	25	100	Aprovado
CONSTRUÇÃO DE METAS E INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS	22	98	Aprovado
CONTABILIDADE PÚBLICA	29	90	Aprovado
DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS GERENCIAIS	36	87	Aprovado
DIREITO TRIBUTÁRIO E A RESPONSABILIDADE FISCAL	29	90	Aprovado
ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS	18	100	Aprovado
ESTRATÉGIA EMPRESARIAL E COMPETITIVIDADE	36	82	Aprovado
GERENCIAMENTO ÁGIL DE PROJETOS	36	100	Aprovado
GESTÃO DE CUSTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	25	90	Aprovado
GESTÃO DE PROCESSOS	36	70	Aprovado
HUMANIDADES	12	85	Aprovado
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	29	76	Aprovado
PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	29	95	Aprovado
PROJETOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS	18	100	Aprovado
TÓPICOS ESPECIAIS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14	100	Aprovado

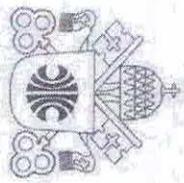
NOTA: A avaliação do desempenho escolar considerou para a aprovação o aproveitamento mínimo de 70 (setenta) pontos sobre o total de 100 (cem) pontos, em cada disciplina.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
ERICA VAZ CARDOSO
CPF: ***.304.856-**
Secretária Acadêmica
Data: 13/05/2024 10:57:09 -03:00



Documento assinado na forma eletrônica/digital. Para validar o documento e suas assinaturas faça a leitura do QR Code ou acesse o endereço <http://web.sistemas.pucminas.br/GAD/DOC/Verificador> e utilize o código 7DAEA183C04EC6F29AA1235CCF494874.



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação, certifica que _____
concluiu o curso de _____
Direito de Empresa
em 30 de abril de 2016, com carga horária de 432 horas.

Lis Verônica de Souza Moreira

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

Confere com o Original e Dou Fé

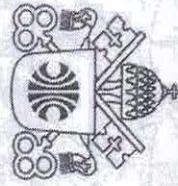
Rio Piracicaba, 11/07/2016

Diretor (a) Geral

[Assinatura]
Reitor

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

[Assinatura]



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu
Especialização



A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação, certifica que _____
concluiu o curso de _____
em **03 de junho de 2014**, com carga horária de 432 horas-aula.

Direito Publico

Lis Verônica de Souza Moreira

Belo Horizonte, 7 de julho de 2014.

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba

21/07/24

M
Diretor (a) Geral

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Mariane

Audi
Reitor

EDIMUR FERREIRA DE FARIA
COORDENADOR

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA
ORGANIZADORA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No Ordenamento Jurídico
e na Jurisprudência Atuais

AUTORES

Aline de Oliveira Santos
Antonio Roberto Winter Carvalho
Carlos Eduardo Cancherini
Edimur Ferreira de Faria
Eudes Teotônio Rodrigues
Evando Ferreira de Assis
Fabricao Souza Duarte
Fernando Nascimento dos Santos
Giovani Clark

Kildare Gonçalves Carvalho
Leandro Barbosa Silva
Lis Verônica de Souza Moreira
Luciana Queiroz Froes
Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior
Renato Horta Rezende
Simone Letícia Severo e Sousa
Tônia Aparecida Tostes do Prado





Copyright © 2014 Editora Del Rey Ltda.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, da Editora.
Impresso no Brasil | Printed in Brazil

EDITORA DEL REY LTDA.
www.livrariadelrey.com.br

Editor: Arnaldo Oliveira

Editor Adjunto: Ricardo A. Malheiros Fluzza

Editora Assistente: Waneska Diniz

Coordenação Editorial: Wendell Campos Borges

Projeto Gráfico: Dilex Editoração Ltda.

Editoração: Dilex Editoração Ltda.

Revisão: Responsabilidade dos autores

Capa: CYB Comunicação

Editora / MG
Rua dos Goitacazes, 71 – Sala 709-C – Centro
Belo Horizonte – MG – CEP 30190-050
Tel: (31) 3284-5845
editora@delreyonline.com.br

Conselho Editorial:

Alice de Souza Birchal
Antônio Augusto Cançado Trindade
Antonio Augusto Junho Anastasia
Antônio Pereira Galo Jr.
Araldo Plínio Gonçalves
Carlos Alberto Penna R. de Carvalho
Celso de Magalhães Pinto
Dalmar Pimenta
Edelberto Augusto Gomes Lima
Edésio Fernandes
Fernando Gonzaga Jayme
Hermes Vilchez Guerrero
José Adércio Leite Sampaio
José Edgard Penna-Amorim Pereira
Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior
Misabel Abreu Machado Derzi
Plínio Salgado
Rénan Kfuri Lopes
Rodrigo da Cunha Pereira
Sérgio Leilis Santiago

Responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico atual. / Coordenação: Edimur Ferreira de Faria. Organização: Simone Leticia Severo e Sousa. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

368 p.

ISBN: 978-85-384-0363-0

1. Responsabilidade civil do Estado, Brasil. 2. Responsabilidade administrativa, Brasil. 3. Responsabilidade extracontratual, Brasil. I. Faria, Edimur Ferreira de (Coord). II. Sousa, Simone Leticia Severo e (Org.).

CDU: 347.51.342.22

Nilcéia Lage de Medeiros
Bibliotecária
CRB6: 1545

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Edimur Ferreira de Faria

7

Capítulo I – Responsabilidade do Estado e Movimentos Sociais

Kildare Gonçalves Carvalho

23

Capítulo II – Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por danos causados aos presos

Fernando Nascimento dos Santos

47

Capítulo III – Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva

Lis Verônica de Souza Moreira

75

Capítulo IV - A Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais

Luciana Queiroz Froes

95

Capítulo V – A Responsabilidade extracontratual do Estado pelas áreas de preservação permanente e reserva legal é possível?

Evando Ferreira de Assis e Edimur Ferreira de Faria

129

Capítulo VI – Responsabilidade civil do Estado por dano causado por concessionárias de serviços públicos

Renato Horta Rezende

153

Capítulo VII – A Responsabilidade Civil do Estado por intervenção no domínio econômico

*Giovani Clark, Antonio Roberto Winter Carvalho e
Simone Letícia Severo e Sousa*

181

Capítulo VIII – A Responsabilidade Civil Subsidiária do Estado por Atos Cartorários

Carlos Eduardo Cancherini

205

Capítulo IX – A Responsabilidade Civil do Estado pela Omissão Legislativa

Tônia Aparecida Tostes do Prado

233

Capítulo X – A Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.

Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior

257

Capítulo XI – A Responsabilidade civil do Estado na atividade portuária por danos extracontratuais

Leandro Barbosa Silva

281

Capítulo XII – A responsabilidade civil do Estado pelo dano nuclear e radiológico

Aline de Oliveira Santos e Eudes Teotônio Rodrigues

301

Capítulo XIII – Notas comparativas entre a responsabilidade civil por danos extracontratuais em Portugal e no Brasil

Fabício Souza Duarte

329

Capítulo XIV – Responsabilidade Administrativa e Civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ou conduta contra Administração Pública, nacional ou estrangeira

Edimur Ferreira de Faria

351

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA

LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA⁵⁵

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente Capítulo tratar-se-á da divergência atualmente existente, entre teóricos e aplicadores do Direito, sobre a natureza da responsabilidade civil do Estado por suas condutas omissivas.

O dissenso se desenvolve a partir do art. 37 § 6º da CR/1988, o qual dispõe sobre a responsabilidade estatal, questionando-se se este alcançaria as condutas omissivas causadoras de danos.

O ordenamento jurídico vigente no País, mais especificamente considerando-se o disposto no art. 37, § 6º, da CR/1988 e o art. 43 do Código Civil Brasileiro, adota a teoria do risco administrativo e impõe ao Estado o dever de indenizar pelos danos causados por seus agentes, independentemente da comprovação da existência do elemento subjetivo.

Quando se analisa as condutas comissivas do Estado, não se verifica divergência na doutrina e na jurisprudência quanto a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista expressamente no art. 37, § 6º, da CR/1988 e art. 43 do Código Civil de 2002. Porém, o mesmo não acontece nos casos de condutas omissivas.

55

Bacharel em Direito e Pós-Graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: lisv89@hotmail.com

COORDENADORA
Dayse Starling Lima Castro

DIREITO PÚBLICO

ADMINISTRATIVO
AMBIENTAL
CONSTITUCIONAL
LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREVIDENCIÁRIO
PROCESSO CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
TEORIA GERAL DO DIREITO
TRIBUTÁRIO

GRÃO-CHANCELER

Dom Walmor Oliveira de Azevedo

REITOR

Prof. Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA • IEC PUC MINAS

DIRETOR

Prof. Miguel Alonso de Gouvêa Valle

COORDENADORA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

Profa. Dayse Starling Lima Castro

CONSELHO EDITORIAL

Profa. Dayse Starling Lima Castro

<http://lattes.cnpq.br/8319912559762715>

Prof. João Antônio Lima Castro

<http://lattes.cnpq.br/3057169550902581>

Profa. Renata Andrade Gomes

<http://lattes.cnpq.br/5820284198805802>

Prof. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

<http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>

Prof. Walid Machado Borelho Arabi

<http://lattes.cnpq.br/0001791688931852>

ORGANIZAÇÃO DOS TEXTOS

Profa. Dayse Starling Lima Castro

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Carla Clark - DDD 31 || 9950.8157

carlaclarke@hotmail.com

<http://lattes.cnpq.br/0975920324587658>

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

D598 - Direito público / Coordenadora Dayse Starling Lima Castro. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2015.
p. 952.

ISBN nº 978-85-98185-28-6.

Coleção de artigos dos especialistas em Direito Público pelo IEC/PUC Minas.
Bibliografia.

1. Direito público. 2. Direito constitucional. 3. Direito administrativo. 4. Direito eleitoral. 4. Presidência social - Legislação. 5. Direito tributário. I. Castro, Dayse Starling Lima. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Instituto de Educação Continuada.

CDU: 342

VENDA PROIBIDA

É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL, SEJAM QUAIS FOREM OS MEIOS EMPREGADOS,
SEM A PERMISSÃO POR ESCRITO DOS AUTORES.
IMPRESSO NO BRASIL. PRINTED IN BRAZIL

[Handwritten signature]

SUMÁRIO

||| PROCESSO CONSTITUCIONAL |||

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS:
UM ESTUDO SOBRE A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL

Bruna Dezzirre da Silva Lucas Pereira 653

O MANDADO DE INJUNÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: DA AUTOCONTENÇÃO À SENTENÇA ADITIVA

Cecília Carabeti da Silveira Cassini 660

A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Dâmaras Santos Oliveira 672

MODULAÇÃO DOS EFEITOS NAS AÇÕES QUE DECLARAM A
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI: ANÁLISE DO RE. 377.457

Elisa Ribeiro dos Santos 680

||| RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO |||

CRÍTICA À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS
NA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Caroline Assumpção Silveira 691

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO ESTADO POR ATO DA FUNÇÃO
JURISDICIONAL

Fernanda Magalhães Vieira 706

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA FUNÇÃO
JURISDICIONAL

Gleyze Cristina Cipriano de Freitas Costa 717

BREVE ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
DECORRENTE DE ATOS JURISDICIONAIS

Josiane Ester dos Santos Eduardo 727

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA

Lis Verônica de Souza 741

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA

Lis Verônica de Souza¹

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Breves considerações sobre a evolução do Instituto da Responsabilidade Civil do Estado; 3 Análise da norma contida no art. 37, § 6º da CF/1988; 4 Omissão – conceito e interpretação; 5 Jurisprudência nos Tribunais; 6 Conclusão. Referências.

I INTRODUÇÃO

No presente trabalho trata-se da divergência, atualmente existente, entre teóricos e aplicadores do Direito, sobre a natureza da responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas. O dissenso se desenvolve a partir do art. 37 § 6º da CR/1988, que dispõe sobre a responsabilidade estatal, questionando-se se este alcançaria as condutas omissivas causadoras de danos.

O ordenamento jurídico vigente no País, mais especificamente considerando-se o disposto no art. 37, § 6º da CR/1988 e o art. 43 do Código Civil Brasileiro, adota a teoria do risco administrativo e impõe ao Estado o dever de indenizar pelos danos causados por seus agentes, independentemente da comprovação da existência do elemento subjetivo.

Quando se analisa as condutas omissivas do Estado, não se verifica divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicação da responsabilidade objetiva, prevista expressamente no art. 37, § 6º da CR/1988 e art. 43 do Código Civil de 2002. Porém, o mesmo não acontece nos casos de condutas omissivas. Observa-se que há estimável polêmica em torno da compreensão sobre a adoção da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, dividindo-se a doutrina, atualmente, em dois posicionamentos distintos: uma corrente defende a teoria da responsabilidade subjetiva, cuja base legal era o art. 15 do antigo Código Civil Brasileiro, dentre outros, e outra, sustentada por alguns autores e magistrados, defende a teoria da responsabilidade objetiva, aplicando-se, por conseguinte, o art. 37, § 6º da CR/1988, mesmo nos casos de omissão.

Nesta perspectiva, indaga-se se é possível a aplicação do art. 37, § 6º da CR/1988 às condutas omissivas causadoras de danos a terceiros.

A hipótese deste trabalho consiste em examinar a relevância da omissão do Estado, diante de uma situação em que a lei prescreve o seu dever de agir, e este assim não age.

Quando o Estado, em suas variadas formas de prestação de serviço público, se abster de fazer aquilo que a lei lhe impõe e causar danos terceiros, sua conduta é indiscutivelmente relevante, tanto quanto a conduta omissiva ilícita. Logo, não há razão para minimizar a

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: lisv89@hotmail.com. Professora orientadora: Leda Soares.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SP INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.437.560/0001-56, estabelecida em Belo Horizonte, MG, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº. 1890, Sls. 1108, Bairro Santa Rita de Cássia, CEP: 30320-000, atesta para os devidos fins, que a Sra. **LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA**, brasileira, casada, portadora do CPF nº. 071.300.286-70, presta serviços de qualificação e capacitação de gestores e servidores no planejamento, avaliação e aprimoramento nos processos de gestão jurídico-administrativa e planejamento estratégico bem como o desenvolvimento de oficinas técnicas especializadas de capacitação com planejamentos na área jurídico-administrativa desenvolvido individualmente para seus clientes.

Informamos que a mesma cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que o desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

Confere com o Original e Dou fe

Rio Piracicaba 11/07/24

Audi
Diretor (a) Geral

Saul M. Serra

SP Inovações Institucionais Eireli
Saulo Meira Serra – Representante Legal



ATA DA REUNIÃO RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024.

Aos 11 (onze) dias do mês de julho, do ano de 2024, às 11:16 horas, com observância às disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação desta Câmara, com a finalidade de julgar a proposta apresentada, referente à inexigibilidade do processo em epígrafe. Aberta a sessão, constatamos:

1 - **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 74, INCISO III, ALÍENA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

2 - **RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:**

A escolha pela empresa encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pela Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, consistindo nos conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional. Nota-se que seria inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto e documentos apresentados pode-se notar que a Contratada possui vasta experiência em assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos.

A escolhida preenche os requisitos do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.039/2020 de 17 de agosto de 2020. Cabendo ainda destacar, no que se refere a qualificação técnica, também chamada de capacidade técnico- operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação. Em análise ao objeto da prestação de serviços, da complexidade de temas que envolvem a atividade legislativa que requerem de pressupostos de experiência na área, formação acadêmica diferenciada e, ainda, quanto a análise de mercado de eventuais prestadores de serviços com experiência em técnicas do processo legislativo.

3 - **JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** Avaliadas as demandas da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, o valor proposto encontra-se condizente com a avaliação mercadológica, considerando os parâmetros praticados.



Para tanto, juntou-se ao processo outras contratações com objeto similares com a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ficando demonstrado, portanto, a compatibilidade do preço de mercado.

A contratação recairá sobre a empresa **CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede à Rua Alvarenga Peixoto, nº 1581, Sala 1101 Bairro: Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CNPJ nº 04.894.199/0001-08, neste ato representado por **Gabriel Senra da Cunha Pereira**, portador da OAB/MG 112.512 e do CPF nº 062.461.566-90, o qual possui capacidade para o objeto licitado.

A prestação dos serviços não gerará vínculo empregatício entre a contratada e a Câmara Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

O valor a ser pago pela contraprestação dos serviços será de **R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), mensais**. O citado valor correrá à conta da seguinte dotação **01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019**, cujo saldo atual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2024.

Isto posto, a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Rio Piracicaba opina pela conclusão da contratação por Inexigibilidade, com fundamento nos termos da alínea C do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 152 de 29 de dezembro de 2021, devendo o processo ser encaminhado à autoridade competente, para ratificação.

Câmara Municipal de Rio Piracicaba, 11 de julho de 2024.


Thais Andrade Lucas
Agente de Contratação


Adriele Adilaine Costa
Equipe de Apoio


Lúcia Aparecida dos Santos
Equipe de Apoio



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024.

REQUISIÇÃO



Diante do resultado conforme ata da sessão realizada em 11 de julho de 2024, solicito emissão de parecer final sobre o processo de INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos da alínea C do inciso III do art.74 da Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 152 de 29 de dezembro de 2021, que se destina a Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Piracicaba, 12 de julho de 2024.


THAIS ANDRADE LUCAS

Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº : 033/2024
Modalidade : Inexibilidade nº 029/2024
Objeto : Contratação de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, voltados para atuação em Processos Administrativos de Licitações e Contratos Administrativo, especialmente quanto a aplicação da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.
Fundamentação : art. 75, inciso III da lei 14.133/2021

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado processo administrativo de licitação tendo por objeto Contratação de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, voltados para atuação em Processos Administrativos de Licitações e Contratos Administrativo, em atendimento a Câmara Municipal de Rio Piracicaba.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal e o artigo 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Todavia, ressalva-se os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

O pedido foi devidamente instruído com proposta comercial da empresa CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, documentos pertinentes à regularidade formal da empresa, contrato social e os atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência da empresa a ser contratada. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no



procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 53, da lei 14.133.2021. Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passa-se à fundamentação jurídica e a conclusão.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.





3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A Lei 8.906/94 Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3ºA da Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*



- e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) *restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) *controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, ab initio, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão





contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (grifo nosso) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.

RENATO MENDES e EGON BOCKMANN em relação ao mito que foi criado sobre sempre realizar licitação:





A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos. Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.

(...) crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso. MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade, em razão de não ser possível fixar parâmetros objetivos.

Voto da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha

“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3o. da Lei 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3o. é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de



inexigibilidade de licitação – art. 25 c.c. art. 13' (Min. Cármen Lúcia, AP 348)

Sobre o tema, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu recomendação aos Membros do Ministério Público que a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação não configura ato de improbidade administrativa, cabendo aos respeitáveis membros do Ministério Público descrever o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação, nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAÇÃO: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improprio, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. BrasíliaDF, 14 de junho de 2016. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

É válido frisar que a notória especialização dos advogados do escritório de advocacia CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi o critério para escolha dos profissionais mais adequados para execução do presente objeto, em virtude dos currículos e experiências devidamente comprovadas (DOC. ANEXO), que guardam pertinência direta com o mesmo.

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua





especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, verifica-se que os advogados do escritório CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)

Além disso, o escritório CUNHA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS possui vasta experiência prática sobre a matéria, conforme atestados de capacidade técnica que comprovam o êxito em contratações anteriores.

O TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:





(...) nas próximas licitações, ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas(...)
Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.

Importante frisar que os documentos que instruíram o processo de inexigibilidade, são mais que suficientes para demonstrar que o escritório CUNHA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, se encaixa em todos os requisitos previstos em lei, seja em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros.

HELY LOPES MEIRELLES afirma que serviços técnicos especializados:

(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. MEIRELLES. Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 285. (Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.p. 523)

MARÇAL JUSTEN FILHO explica que:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, (...) tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada. o desenvolvimento frutifero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a



organização de equipe técnica e assim por diante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 502).

Na decisão nº 439/98, a Corte de Contas da União assentou que o notório especialista não precisa ser famoso, bastando atender os requisitos previstos em lei:

"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)."

No tocante a notória especialização, a jurisprudência também é cristalina:

A notória especialização far-se-á dentre os profissionais, através da evidência objetiva da especialização, ou seja, a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito de um certo setor da comunidade de profissionais especializados. (TJSC. Apelação Cível n. 2005.035251-9/000000, 4a. Câmara de Direito Público. Rel. Jânio Machado. Decisão de 15.12.2008) Através do Acórdão sob 2169/2018, o Plenário do TCU confirmou a possibilidade de contratar advogado por inexigibilidade, diante da notória especialização.





A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, desde que presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado. Acórdão 2169/2018 TCU Plenário.

Quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O STF já se posicionou favoravelmente sobre o elemento confiança como critério de escolha do contratado. Confiança que não pode ser arbitrária, mas decorrente da notória especialização demonstrada pelo profissional a ser contratado.

Voto do Min. Eros Roberto Grau, vejamos:

“Serviços técnicos profissionais especializados: são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (conforme o § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93) (Min. Eros Grau, AP 348). O TCU decidiu alterar a súmula de sua jurisprudência para nela inserir o elemento confiança. A confiança, neste caso, é



decorrente da terminologia “inferir” prevista no § 3º. do art. 74 da Lei 14.133/21.

O TCU decidiu alterar a súmula de sua jurisprudência para nela inserir o elemento confiança. A confiança, neste caso, é decorrente da terminologia “inferir” prevista no § 3º. do art. 74 da Lei 14.133/21.

SÚMULA NO.39 – TCU. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

A discricionariedade para escolha do profissional na inexigibilidade é amplamente aceita, conforme entendimentos jurisprudenciais.

O TCU tratou do poder discricionário do gestor para escolha do profissional na Decisão 565/1995 – TC 010.578/95-1.

(...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a necessidade de respeitar e preservar o campo da ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.

Destaca-se ainda, o Relatório apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário 656.558 SP STF, do qual é possível extrair o seguinte excerto:

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando





houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

4. CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores, com fulcro nos termos do art. 53 da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia CUNHA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 04.894.199/0001-08, para contratação da prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados para atuação em Processos Administrativos LICITATÓRIOS, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.

É o parecer, em caráter opinativo e não vinculativo.

Rio Piracicaba, 11 de julho de 2024.


SIMONE A. ROLA MELO LOPES

OAB/MG 98.469



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO RELATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024, MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024



Reconheço e RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de Licitação Nº 005/2024 para a Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com fundamento nos termos da alínea C do inciso III do art.74 da Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021, tendo em vista o constante do presente processo.

CONTRATADA	VALOR TOTAL ESTIMADO
CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 65.000,00

Rio Piracicaba, 15 de julho de 2024.

SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES

Presidente da Câmara



RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024 MODALIDADE DISPENSA Nº 005/2024.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, através da Agente de Contratação, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 033/2024, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024, na forma que segue:

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Contratada: CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Objeto: Prestação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Fundamento legal: alínea C do inciso III do art.74 da Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 152 de 29 de dezembro de 2021.

Valor Total: R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais).

Despacho de Ratificação: Presidente da Câmara Municipal.

Publicado em: 16/07/2024.

THAÍS ANDRADE LUCAS

Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo

www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br



CONTRATO Nº034/2024

Pelo presente instrumento particular, a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.943.467/0001-70, com sede administrativa na Av. Dom Joaquim Silvério, nº 174 - Centro, Rio Piracicaba/MG, neste ato representada por seu Presidente, **SR. SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES**, inscrito no CPF sob o nº 977.315.956-68 e RG nº MG 7.122.707, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Avenida Padre Joaquim Saturnino de Freitas, nº 668 - Bairro de Fátima, Rio Piracicaba/MG, de ora em diante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 04.894.199/0001-08, com sede à Rua Alvarenga, nº 1.581, 11º andar, Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Sr. **GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA**, portador da Carteira de OAB/MG 112.512 e do CPF nº 015.000.996-86 de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, em conformidade com os termos da alínea C do inciso III do art.74 da Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 152 de 29 de dezembro de 2021, Processo Licitatório nº **033/2024**, Modalidade Inexigibilidade n.º **005/2024**, têm como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no exercício de 2024.

1.2. Vinculam esta contratação, independente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. O Aviso Dispensa;

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1 - A Câmara Municipal de Rio Piracicaba pagará à **CONTRATADA** o valor mensal de **R\$ 13.000,00 (Treze mil reais)**, totalizando o valor estimado de **R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais)**.

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba, 26/07/24

Av. Dom Joaquim Silvério, 174 - Centro - Rio Piracicaba - MG
Fone: 31-3854-1353 - CEP: 35940-000

Diretor (a) Geral

Câmara Municipal
Rio Piracicaba

Handwritten signature



2.2 - O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do adimplemento da obrigação, e ateste da(s) Nota(s) Fiscal(is).

2.3 - O pagamento da fatura seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, e só será efetuado mediante comprovação de regularidade das obrigações fiscais, trabalhistas e em especial junto ao INSS, relativamente à competência imediatamente anterior àquela a que se refere a remuneração auferida.

2.4.- Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

2.5 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da regularização dos mesmos e sua reapresentação.

2.6 - A Câmara poderá sustar o pagamento a que a contratada tenha direito, enquanto não sanados os defeitos, vícios ou incorreções resultantes da contratação e/ou não recolhimento de multa aplicada.

2.7 - O pagamento efetuado à CONTRATADA não a isentará de suas obrigações e responsabilidades vinculadas à execução do contrato, especialmente aquelas relacionadas com a qualidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTAMENTO

3.1. – Por força da Lei Federal nº 10.192, de 14 de Fevereiro de 2001, os preços poderão ser reajustados após a vigência contratual de 12 (doze) meses, salvo disposição autorizativa do Governo Federal.

3.2. - Decorrido o prazo acima estipulado, os preços unitários poderão ser corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental.

3.3 - A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação ocorrida entre o mês da assinatura do contrato e o 12º mês de execução do contrato, passando a vigorar o novo preço a partir do 13º mês.

CLÁUSULA QUARTA – DA AQUISIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

4.1 – Cabe a contratante a fiscalização da execução do objeto do presente instrumento contratual, podendo a primeira tomar todas as providências de

Conferir com o Original e Dou Fé



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo

www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br



rescisão e de penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/21, no caso da contratada descumprir qualquer das cláusulas do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. - São obrigações das partes além do que consta no Termo de Referência:

I – DA CONTRATANTE:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- b) Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- c) A Contratante se obriga a proporcionar ao Contratado todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei nº 14.133/21.
- d) Permitir o acesso remoto à base de dados, que se dará exclusivamente por servidores da CONTRATADA, sempre que esses julgarem necessário.
- e) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação de serviços, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.
- f) Providenciar os pagamentos à CONTRATADA à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas nos prazos fixados.
- g) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- h) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados

II – DA CONTRATADA:

- a) Prestar os serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da

Confere com o Original e Dou Fé

Av. Dom Joaquim Silvério, 174 - Centro - Rio Piracicaba - MG
Fone: 31-3854-1353 - CEP: 35940-000

Rio Piracicaba 16/07 2024
Câmara Municipal
Rio Piracicaba


Diretor (a) Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo

www.camararjmg.gov.br
camararp@camararjmg.gov.br



Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

- b) Manter sigilo das informações da Contratante a que vier a ter acesso;
- c) Revisão e sugestões de adequação dos atos preparatórios das licitações, assim como o saneamento das dúvidas durante os processos;
- d) Consultoria constante sobre as normas licitatórias em vigor, auxílio consultivo na execução de contratos, acompanhamento e orientação quanto às novidades jurisprudenciais;
- e) Acompanhamento e orientação quanto às regulamentações que os Municípios, Estados e União expedirem;
- f) Comparecimento presencial na Câmara Municipal para sanar dúvidas e revisar documentos e eventuais capacitações que se fizerem necessárias;
- g) Executar os serviços com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- h) Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- i) Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço;
- j) Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;
- k) Atender as solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste Termo de Referência;
- l) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Câmara Municipal de Rio Piracicaba;
- m) Executar o objeto deste Contrato dentro do melhor padrão de qualidade e confiabilidade, respeitadas as normas legais e técnicas a ele pertinentes e as especificações constantes no Termo de Referência, na Proposta Comercial e neste Contrato;
- n) Responder a quaisquer consultas feitas pelas contratantes, seja por email, in loco ou por telefone;

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba, 16/07/2024
Câmara Municipal
Rio Piracicaba

Av. Dom Joaquim Silvério, 174 - Centro - Rio Piracicaba - MG
Fone: 31-3854-1353 - CEP: 35940-000

Diretor (a) Geral

10/08/24



o) Realizar as visitas técnicas semanal à Câmara Municipal de Rio Piracicaba (1 visita semanal), pelo profissional, para verificação e conferência in loco dos procedimentos da licitação e jurídico;

p) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões até o limite fixado no artigo 125, da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. - As despesas decorrentes desta contratação correrão pelas dotações orçamentárias nº: 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. - O prazo de vigência entrará em vigor em 01/08/2024 e encerrar-se-á em 31/12/2024.

7.2. - A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 - O instrumento contratual firmado em decorrência do presente contrato poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/21.

8.2 – Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/21, à Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 139, da Lei citada.

8.3 – Se qualquer das partes tiver interesse em não prorrogar o contrato, deverá comunicar por escrito, à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8.4 – A rescisão deste contrato por parte da contratante implica na interrupção dos serviços prestados de filmagem para CONTRATANTE.

8.5 – A rescisão se dará por parte da CONTRATADA, por inadimplência de duas reuniões consecutivas da prestação de serviços referente o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba 16/07/24



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo

www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br



9.1. - Recusando-se a vencedora a contratação sem motivo justificado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se à multa equivalente a 10% do valor de sua proposta, sem prejuízo da aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar pelo prazo de até dois anos.

9.2. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

9.2.1. Advertência;

9.2.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos:

- a) inobservância do nível de qualidade dos serviços;
- b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros;
- c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização formal da Contratante;
- d) descumprimento de cláusula contratual.

9.3. - Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

9.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.

9.5. Pelo atraso injustificado na prestação dos serviços ou pelo descumprimento das notificações para regularização das falhas apontadas pela CONTRATANTE, a CONTRATADA sujeitar-se-á à multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor contratual, sem prejuízo das demais sanções.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1. - O extrato do presente contrato será publicado pela CONTRATANTE no órgão de divulgação oficial do Legislativo, que é o site www.camararp.mg.gov.br, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.969/2006, bem como no quadro de avisos afixado no hall de entrada Câmara Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Confere com o Original e Dou Fé

Rio Piracicaba

16/07/2009

Câmara Municipal
Rio Piracicaba

Av. Dom Joaquim Silvério, 174 - Centro - Rio Piracicaba - MG
Fone: 31-3854-1353 - CEP: 35940-000

Diretor (a) Geral

Handwritten mark



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo

www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br

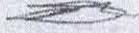


11.1. - Fica eleito o foro da comarca de Rio Piracicaba para solucionar quaisquer dúvidas quanto à execução do presente contrato.

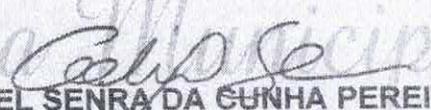
E, por estarem justas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio Piracicaba, 16 de julho de 2024.

CONTRATANTE:


SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

CONTRATADA:


GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA
CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS:


Adriele Adilaine Costa
CPF N°: 097.143.106-01


Lucia Aparecida dos Santos
CPF N°: 736.106.166-20

Confere com o Original e Dou Fé 

Rio Piracicaba, 16/07/24

Av. Dom Joaquim Silvério, 174 - Centro - Rio Piracicaba - MG
Fone: 31-3854-1353 - CEP: 35940-000


Diretor (a) Geral

Câmara Municipal
Rio Piracicaba





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo

www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br



EXTRATO DO CONTRATO Nº 034/2024, RELATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024, MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

CONTRATADA: CUNHA PEREIRA & MASSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: Prestação de serviços técnicos contínuos, consistentes na assessoria e consultoria jurídicas relacionadas às licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, especialmente quanto à aplicação Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: 16/07/2024 a 31/12/2024

PUBLICADO EM: 16/07/2024

ELIANE AUGUSTO PEREIRA

Gestora de contrato